



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 36/2012 – São Paulo, quarta-feira, 22 de fevereiro de 2012

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF**

**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14851/2012**

00001 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0004189-79.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.004189-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : Uniao Federal  
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
INTERESSADO : Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE  
ADVOGADO : AECIO PEREIRA JUNIOR  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS  
ADVOGADO : VALDECIR BALBINO DA SILVA  
No. ORIG. : 00000416720124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

ROBERTO HADDAD

Presidente

00002 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0001056-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001056-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE  
REQUERENTE : SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA e outros  
: INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA



APELANTE : REINALDO GONZAGA MILANESI  
ADVOGADO : ABRAMO RUBENS CUTER e outro  
APELADO : Justiça Pública

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que, por maioria, deu provimento à apelação para absolver o réu (fls. 258/262 vº).

Alega-se:

- a) violação do artigo 289, parágrafos 1º, do Código Penal e inaplicabilidade do princípio da insignificância nas hipóteses de crime contra a fé pública, em razão do bem jurídico tutelado;
- b) para aferir a real proporção do dano não basta verificar somente a quantidade de cédulas repassadas, mas também os malefícios à ordem social e nocividade da conduta em contexto mais amplo;
- c) a quantia de notas falsificadas não é irrisória;
- d) a contrafação era apta para enganar terceiros, já que os peritos consignaram que as cédulas têm atributos para serem inseridas no meio circulante;
- e) dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões, às fls. 316/323, nas quais se pleiteia a manutenção do decisum por inexistência da aduzida ofensa à legislação federal.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O voto vencido reputou significativa a quantidade de cédulas apreendidas (doze cédulas falsas) (fl. 259 vº) e se harmoniza com o que descreveu a denúncia ao mencionar o laudo de fls. 62/64 (fl. 03). O recurso afigura-se plausível, na medida em que se coaduna com entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e com precedentes do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. APREENSÃO DE DUAS NOTAS FALSAS DE CINQUENTA REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTANGIBILIDADE DO BEM JURÍDICO PROTEGIDO. AUSÊNCIA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. INTERESSE ESTATAL NA REPRESSÃO E PREVENÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Hipótese do delito do art. 289, § 1º, do Código Penal, em que o bem jurídico protegido é a fé pública, em particular a segurança na circulação monetária e a confiança que a população tem em sua moeda, mostrando-se irrelevante o valor da cédula apreendida ou mesmo a quantidade de notas encontradas em poder do agente - no caso duas notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) - que não se pode dizer representam valor ínfimo, tendo as instâncias ordinárias concluído que a falsificação não era grosseira, havendo, portanto, interesse estatal na punição do agente. CRIME DO ART. 289, § 1º, DO CP. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 289, § 2º, DO CP. ALMEJADA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PRIVILEGIADO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE, ADEMAIS, DE REVOLVIMENTO DO ELENCO PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. 1. Apesar de o Sodalício originário entender pela ausência de desproporcionalidade entre a conduta criminosa imputada ao paciente e a sanção a ele definitivamente cominada, não se manifestou sobre a possibilidade, no caso, de desclassificação da ação*

*criminosa em que restou condenado o paciente para a figura privilegiada do § 2º do art. 289 do CP, inviabilizando o exame diretamente por esta Corte Superior sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância e também por demandar o revolvimento de todo o elenco de provas coletado durante a instrução criminal, providência incompatível com a via restrita do remédio constitucional. 2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.*(HC 200802513020, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 12/04/2010)

Confira-se também: AGRESP 200800328578, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 03/11/2009; HC 200900331130, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 01/06/2009; RESP 200701466770, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 19/11/2007; HC 96080, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-04 PP-00731; HC 96153, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00463; HC 93251, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/08/2008, DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-03 PP-00497 RT v. 97, n. 877, 2008, p. 515-517.

Constatada a plausibilidade do recurso quanto a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010406-54.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.010406-0/SP

APELANTE	: Justiça Publica
APELADO	: LUIZA MARIA FILOMENA ROMANELLO
ADVOGADO	: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro
APELADO	: JOSE CARLOS AYUB CALIXTO
ADVOGADO	: RICARDO DOS REIS SILVEIRA e outro

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, negou provimento ao seu apelo.

Alega-se, em síntese, divergência jurisprudencial quanto à aplicação do princípio do *favor rei* no caso dos autos, em que os interrogatórios dos acusados foram considerados suficientes para quebrar a presunção de veracidade relativa que norteia os atos administrativos. Sustenta-se que incumbia aos réus a produção de provas robustas a fim de demonstrar a improcedência do processo fiscal.

Contrarrazões às fls. 1125/1132, nas quais se sustenta a inadmissibilidade do recurso. Quanto ao mérito, requer-se o desprovimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Mesmo quando o recurso é interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige-se a indicação expressa do dispositivo de lei federal objeto da divergência de interpretação entre os tribunais. No caso, esse requisito não foi preenchido. Assim, o recurso não deve ser admitido a teor da Súmula nº 284 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C". SÚMULA Nº 284/STF.*

*1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que não no sentido invocado pela parte.*

*2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para ser apreciado o recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal, cabe ao recorrente indicar o dispositivo de lei federal violado, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da norma federal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 284 do Excelso Pretório diante da deficiência na fundamentação do recurso, na espécie, caracterizada pela ausência de indicação da norma federal tida por violada.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1099762/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009*

Acrescente-se que o recorrente, na verdade, pretende o reexame do conjunto fático-probatório o que não se admite nesta sede recursal a teor da Súmula nº7 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004003-93.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.004003-1/SP

APELANTE	: Justica Publica
APELANTE	: JOSE ANTONIO MARTINS reu preso
ADVOGADO	: JOAO ALBERTO GRACA
	: LEANDRO SOUZA ROSA
	: JOAO ALBERTO GRACA
APELANTE	: CESAR AUGUSTO LUSANA ALIARDI
ADVOGADO	: CLAUDIO GRALHA
APELANTE	: NELSON NASCIMENTO GONCALVES
ADVOGADO	: CLAUDIO GRALHA e outro
APELANTE	: RICARDO BARBARIS
	: RICARDO DOS SANTOS MATTOS
ADVOGADO	: RONALDO PAULOFF e outro
APELADO	: OS MESMOS
APELADO	: AGNALDO PERES NETO
ADVOGADO	: ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA (Int.Pessoal)

APELADO : LUCIANO FISCHER  
ADVOGADO : MARCELO BIDONE DE CASTRO  
EXCLUÍDO : CLEVIO FERNANDO DEGASPERI

## DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por José Antonio Martins, com fulcro no artigo 102, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que rejeitou as preliminares e negou provimento aos apelos. Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Alega-se:

- a) inicialmente, argui repercussão geral do tema;
- b) ofensa aos artigos 5º, XII, LV, LIV e 93, inciso IX, da Constituição Federal;
- c) foi violado o direito à ampla defesa, porque não foram reunidos os processos referentes às demais apreensões das mercadorias apreendidas, mesmo diante de evidente continuidade delitiva;
- d) também constitui ofensa ao artigo 5º, inciso LV da Constituição federal por não terem sido transcritos integralmente os diálogos interceptados;
- e) ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, já que a autorização e respectivas renovações para as interceptações telefônicas não foram devidamente fundamentadas;
- f) violação ao artigo 5º, inciso LIV e ao devido processo legal, em razão do não apensamento, ao processo principal, dos autos da interceptação telefônica e da não elucidação, pelos embargos de declaração, de "todos os temas levantados no debate recursal"
- g) com as inúmeras renovações da interceptação telefônica, houve ofensa à garantia de preservação da intimidade e da liberdade de comunicação do recorrente.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 2782/2804, em que se sustenta o não cabimento do recurso à vista da ausência de ofensa à lei federal e não demonstração de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

O recorrente alega repercussão geral da matéria. Sua ocorrência concreta competirá ao Supremo Tribunal Federal dizer.

A ementa do acórdão atacado está assim redigida:

**PROCESSUAL PENAL. PENAL. NULIDADES. PRELIMINARES REJEITADAS. CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. VALIDADE. DELAÇÃO FEITA POR CO-RÉUS. VALIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DAS INVESTIGAÇÕES. VALIDADE. CONTRABANDO E DESCAMINHO. MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.**

1. O art. 80 do Código de Processo Penal dispõe que será facultativa a separação dos processos, reunidos em razão da conexão ou continência, quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

2. A interceptação de ligações telefônicas dos réus foram deferidas pelo MM. Juízo a quo em decisão fundamentada, nos autos dos Procedimentos Criminais Diversos n. 2002.61.02.003194-2 e 2004.61.02.006584-5, após anuência do Ministério Público Federal, por força de pedido de Autoridade Policial.

3. A prorrogação de interceptação telefônica é disciplinada pelo art. 5º da Lei n. 9.296/96, não havendo comprovação nos autos de nenhuma ilegalidade no seu deferimento (CPP, art. 156).

4. São válidas as delações feitas por corréus, desde que corroboradas por outras provas constantes dos autos, não sendo o único fundamento a respaldar a condenação.

5. A jurisprudência considera válido o depoimento prestado por policial que participou das investigações concernentes aos fatos narrados pela denúncia, sobretudo se estiver em consonância com outros elementos probatórios.
6. Não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova; havendo ainda entendimento no sentido de que o exame pericial não seria necessário em razão desse delito não deixar vestígios. Precedentes.
7. Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva do delito de contrabando ou descaminho.
8. Não se verifica a ocorrência de crime único nem de continuidade delitiva. O delito de descaminho é de caráter formal, que se consuma com o ingresso da mercadoria no País sem o recolhimento do imposto devido por esse mesmo fato. A cada ingresso configura-se o tipo penal, sempre que se reúnem suas elementares por iniciativa do agente, ainda que por considerações de logística. Não há continuidade delitiva tendo em vista que as apreensões ocorreram em localidades muito distantes entre si, a pressupor uma complexa atividade delitiva, para cuja deliberação não resta evidente a unidade exigida pelo art. 71 do Código Penal. Ademais, há indicativos de que se trata de pessoa envolvida na prática habitual do delito de descaminho, o que sugere a habitualidade criminoso.
9. As circunstâncias judiciais são amplamente desfavoráveis aos réus, razão pela qual se justifica a fixação das penas-base em acima do mínimo legal.
10. Preliminares suscitadas pela defesa rejeitadas. Apelações desprovidas.

O recorrente alega, em apertada síntese, ofensa aos princípios da ampla defesa, do devido processo e da fundamentação das decisões judiciais em razão das interceptações telefônicas e da não reunião dos processos criminais em que o réu é acusado também da prática do crime de descaminho. Da leitura dos argumentos apresentados nas razões recursais verifica-se que as discussões tratadas no presente recurso extraordinário não dizem respeito a uma violação direta aos mencionados dispositivos da Constituição da República, mas meramente reflexa, pois sua configuração depende da resolução de questões anteriores, reguladas por lei federal, conforme já asseverou o C. S.T.F., reiteradamente, consoante ilustram os seguintes precedentes que versam sobre os dispositivos constitucionais invocados:

*EMENTA: PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO VEICULADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1., E 5., XXXVII, XXXIX, XLVI, LIII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Recurso que, quanto ao princípio da ampla defesa e do contraditório, carece de prequestionamento, enfrentando, ainda, o óbice da Súmula 279. Alegações, de resto, insuscetíveis de serem apreciadas senão por via da interpretação da legislação infraconstitucional, relativas ao processo penal, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não tem guarida alegações de ofensa reflexa e indireta a Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 179216, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, STF-grifei)*

*EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Criminal. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa aos arts. 5º, X, LV, LVI, LVII, LXVII e § 2º, e art. 93, IX, da Constituição Federal. Necessidade de reexame prévio de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta. Agravo não conhecido. Alegações de desrespeito a garantias constitucionais, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. (AI 768779, CEZAR PELUSO, STF)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE NORMAS INFRA CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, LV E 93, IX, DA CF/88. OFENSA REFLEXA. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. V - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. VI - Recurso protetatório. Aplicação de multa. VII - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 745426, RICARDO LEWANDOWSKI, STF-grifei)*

*EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Seguimento negado. Ação penal. Crime ambiental. Pessoa jurídica. Falta de justa causa para a ação penal. Cerceamento de defesa pela ausência, na denúncia, de*

*individualização da conduta dos responsáveis. Alegação de irregularidades não acolhida diante da apreciação dos fatos à luz de normas do Código de Processo Penal e da Lei nº 9.605/98. Arguição de ofensa aos arts. 5º, incs. LV e LVII, e 93, inc. IX, da CF. Inconsistência. Questões jurídico-normativas que apresentam ângulos ou aspectos constitucionais. Irrelevância. Inexistência de ofensa direta. Agravo improvido. 1. Somente se caracteriza ofensa à Constituição da República, quando a decisão recorrida atribuir a texto de lei significado normativo que guarde possibilidade teórica de afronta a norma constitucional. 2. É natural que, propondo-se a Constituição como fundamento jurídico último, formal e material, do ordenamento, toda questão jurídico-normativa apresente ângulos ou aspectos de algum modo constitucionais, em coerência com os predicados da unidade e da lógica que permeiam toda a ordem jurídica. 3. Este fenômeno não autoriza que sempre se dê prevalência à dimensão constitucional da quaestio iuris, sob pretexto de a aplicação da norma ordinária encobrir ofensa à Constituição, porque esse corte epistemológico de natureza absoluta equivaleria à adoção de um atalho que, de um lado, degradaria o valor referencial da Carta, barateando-lhe a eficácia, e, de outro, aniquilaria todo o alcance teórico das normas infra constitucionais. 4. Tal preponderância só quadra à hipótese de o recurso alegar e demonstrar que o significado normativo atribuído pela decisão ao texto da lei subalterna, no ato de aplicá-la ao caso, guarde possibilidade teórica de afronta a princípio ou regra constitucional objeto de discussão na causa. E, ainda assim, sem descurar-se da falácia de conhecido estratagema retórico que, no recurso, invoca, desnecessariamente, norma constitucional para justificar pretensão de releitura da norma infraconstitucional aplicada, quando, na instância ordinária, não se discutiu ou, o que é mais, nem se delinheie eventual incompatibilidade entre ambas. (RE-AgR 593729, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 09/09/2008, STF-grifei)*

*EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Criminal. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa aos arts. 5º, X, LV, LVI, LVII, LXVII e § 2º, e art. 93, IX, da Constituição Federal. Necessidade de reexame prévio de normas infra constitucionais. Ofensa indireta. Agravo não conhecido. Alegações de desrespeito a garantias constitucionais, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.*

*(AI 768779, CEZAR PELUSO, STF-grifei)*

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. QUESTÕES NÃO MENCIONADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. SOBRESTAMENTO ATÉ A ANÁLISE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO STJ. PEDIDO NÃO ATENDIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o disposto no § 1º do art. 543 do Código de Processo Civil somente se aplica nos casos em que os recursos especial e extraordinário são admitidos na origem. II - O art. 5º, LIII, e o art. 96, I, da Constituição Federal dispõem sobre regras gerais em matéria processual, sendo certo que a violação a esses dispositivos, quando muito, ocorre de forma indireta ou reflexa, uma vez que exige a análise prévia da legislação processual ordinária aplicável, não sendo, portanto, cabível o apelo extremo. III - O mesmo entendimento pode ser adotado quanto aos arts. 5º, § 1º e § 2º, e 133, da mesma Carta, que enunciam apenas regras de aplicação dos direitos e das garantias fundamentais previstos na Constituição, afirmando que, além desses, outros poderão decorrer do regime e dos princípios por ela adotados, bem como em tratados internacionais. Não há, portanto, qualquer violação direta desses dispositivos no acórdão recorrido. IV - Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para acrescentar os fundamentos expostos. (AI-AgR-ED 812430, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.-grifei)*

Não bastasse, observa-se que os temas aqui recorridos não foram enfrentados no juízo recorrido sob o aspecto de eventual afronta a princípios constitucionais. A decisão atacada aborda a questão da necessidade de conexão de processos e da validade dos elementos provenientes das interceptações telefônicas sem, contudo, assumir estatura constitucional. Assim, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento, pois a matéria não foi tratada no acórdão nem nos embargos de declaração. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de evitar-se a supressão de instâncias. Desse modo, aplicáveis as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente



APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : JOSE ANTONIO MARTINS reu preso  
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GRACA  
: LEANDRO SOUZA ROSA  
: JOAO ALBERTO GRACA  
APELANTE : CESAR AUGUSTO LUSANA ALIARDI  
ADVOGADO : CLAUDIO GRALHA  
APELANTE : NELSON NASCIMENTO GONCALVES  
ADVOGADO : CLAUDIO GRALHA e outro  
APELANTE : RICARDO BARBARIS  
: RICARDO DOS SANTOS MATTOS  
ADVOGADO : RONALDO PAULOFF e outro  
APELADO : OS MESMOS  
APELADO : AGNALDO PERES NETO  
ADVOGADO : ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA (Int.Pessoal)  
APELADO : LUCIANO FISCHER  
ADVOGADO : MARCELO BIDONE DE CASTRO  
EXCLUIDO : CLEVIO FERNANDO DEGASPERI

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por José Antonio Martins, com fulcro no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que rejeitou as preliminares e negou provimento aos apelos.

Alega-se violação:

- a) ao artigo 619 do Código de Processo Penal, porque o acórdão deixou de analisar "todas as razões e controvérsias arguidas", mesmo depois de opostos embargos declaratórios;
- b) aos artigos 79 e 80 do Código de Processo Penal, já que os 3 (três) processos que tratam de apreensões de mercadorias feitas em diferentes cidades deveriam ser reunidos por conexão;
- c) ao artigo 5º da Lei nº 9.296/96, em razão das dezenas de renovações de interceptações telefônicas, além do prazo legal e com fundamentação genérica;
- d) ao artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96 por não terem sido realizadas as transcrições de todas as gravações;
- e) ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/96, pela falta dos autos da interceptação telefônica, que não foram apensados ao processo criminal;
- f) aos artigos 156, primeira parte e 386, inciso V, ambos do Código de Processo Penal, ante a não realização da "perícia de voz", mesmo após o réu negar ser o interlocutor das ligações telefônicas;
- g) ao artigo 158 do Código de Processo Penal, em razão da ausência de exame de corpo de delito para caracterizar a materialidade do descaminho, com a comprovação da origem estrangeira da mercadoria;
- h) ao artigo 334 do Código Penal e 34 da Lei n. 9249/95, ao argumento de que a pena de perdimento de bens equivale ao pagamento dos tributos devidos e, portanto, deveria extinguir a punibilidade;
- i) ao artigo 334, caput, do Código Penal, já que houve crime único de descaminho nas três apreensões realizadas, já que todas as mercadorias ingressaram no país em momento único;
- j) ao artigo 71 do Código Penal e deve ser reconhecida a continuidade delitiva dos "3 (três) supostos delitos de descaminho";
- l) aos artigos 59 do Código Penal e 617 do Código de Processo Penal, vez que a pena-base não foi fixada no mínimo legal;
- m) o acórdão desconsiderou uma circunstância judicial negativa, mas não operou a respectiva redução da pena-base;

n) não deve incidir a agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal.

Contrarrrazões ministeriais, às fls. 2744/2779, em que se sustenta o não cabimento do recurso ou seu não provimento.

#### **Decido.**

Pressupostos genéricos recursais presentes.

A ementa do acórdão atacado está assim redigida:

**PROCESSUAL PENAL. PENAL. NULIDADES. PRELIMINARES REJEITADAS. CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. VALIDADE. DELAÇÃO FEITA POR CO-RÉUS. VALIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DAS INVESTIGAÇÕES. VALIDADE. CONTRABANDO E DESCAMINHO. MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.**

1. O art. 80 do Código de Processo Penal dispõe que será facultativa a separação dos processos, reunidos em razão da conexão ou continência, quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

2. A interceptação de ligações telefônicas dos réus foram deferidas pelo MM. Juízo a quo em decisão fundamentada, nos autos dos Procedimentos Criminais Diversos n. 2002.61.02.003194-2 e 2004.61.02.006584-5, após anuência do Ministério Público Federal, por força de pedido de Autoridade Policial.

3. A prorrogação de interceptação telefônica é disciplinada pelo art. 5º da Lei n. 9.296/96, não havendo comprovação nos autos de nenhuma ilegalidade no seu deferimento (CPP, art. 156).

4. São válidas as delações feitas por corréus, desde que corroboradas por outras provas constantes dos autos, não sendo o único fundamento a respaldar a condenação.

5. A jurisprudência considera válido o depoimento prestado por policial que participou das investigações concernentes aos fatos narrados pela denúncia, sobretudo se estiver em consonância com outros elementos probatórios.

6. Não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova; havendo ainda entendimento no sentido de que o exame pericial não seria necessário em razão desse delito não deixar vestígios. Precedentes.

7. Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva do delito de contrabando ou descaminho.

8. Não se verifica a ocorrência de crime único nem de continuidade delitiva. O delito de descaminho é de caráter formal, que se consuma com o ingresso da mercadoria no País sem o recolhimento do imposto devido por esse mesmo fato. A cada ingresso configura-se o tipo penal, sempre que se reúnem suas elementares por iniciativa do agente, ainda que por considerações de logística. Não há continuidade delitiva tendo em vista que as apreensões ocorreram em localidades muito distantes entre si, a pressupor uma complexa atividade delitiva, para cuja deliberação não resta evidente a unidade exigida pelo art. 71 do Código Penal. Ademais, há indicativos de que se trata de pessoa envolvida na prática habitual do delito de descaminho, o que sugere a habitualidade criminoso.

9. As circunstâncias judiciais são amplamente desfavoráveis aos réus, razão pela qual se justifica a fixação das penas-base em acima do mínimo legal.

10. Preliminares suscitadas pela defesa rejeitadas. Apelações desprovidas.

Sustenta-se ter ocorrido *reformatio in pejus* em razão da manutenção do *quantum* da pena-base fixada na sentença, mesmo após a desconsideração das anotações na folha de antecedentes do recorrente. A sentença fixou a pena dos réus da seguinte forma:

"1. José Antonio Martins, embora tecnicamente primário, revela conduta social reprovável, na medida em que, desde a década de 80, mais especificamente a partir de 1989, vem sendo alvo de investigações criminais pela prática de diversos delitos contra a fé pública e contra a Administração em Geral (fls. 1337/1351).

(...)

De modo que praticamente todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal lhe são

negativas, razão pela qual **fixo a pena base do delito de descaminho acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão.**

**Inexistem circunstâncias atenuantes, porém, presente a circunstância agravante de que trata o art. 62, I, CP, a pena base deverá ser aumentada na proporção de 1/3 (um terço).**

**Ausentes causas especiais de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão, por violação ao artigo 334, caput, do Código Penal.**

*A pena corporal será cumprida inicialmente em regime fechado, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis (artigo 33, §3º, do Código Penal)"*

O acórdão analisou a pena aplicada aos recorrentes nos seguintes termos:

**Dosimetria. José Antônio Martins.** O Juízo a quo, considerando, em síntese, a conduta social reprovável do réu, alvo de investigações pela prática de diversos crimes (cfr. fls. 1.337/1.351), o fato de manter relacionamento com pessoas de má índole, o elevado patrimônio angariado, a revelar a motivação gananciosa, o modo de execução do crime, a revelar audácia e desrespeito pela lei e pela Administração Pública, bem como o cometimento do crime por um bando organizado, com estrutura internacional de transporte de mercadorias, utilizando notas fraudadas e concurso de "batedores", fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão. Reconhecida a agravante do art. 62, I, do Código Penal, a pena foi majorada em 1/3 (um terço), para 4 (quatro) anos de reclusão, tornada definitiva.

*Foi fixado o regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, denegada sua substituição por penas restritivas de direitos por não estarem preenchidos os requisitos dos incisos I e III do art. 44 do Código Penal.*

*O réu apela da dosimetria e requer, em síntese, a redução da pena.*

*Sem razão a parte.*

*A conduta do réu, sob o aspecto da culpabilidade, merece maior reprimenda, haja vista que, conforme se infere de seu interrogatório (fls. 151/161), é empresário e ostenta renda bem superior à média percebida pela maioria da população brasileira (cfr. informações do apenso e docs. de fls. 1.585/1.587). Apresenta, assim, maior consciência do caráter ilícito e das consequências danosas de sua prática criminosa.*

*Conquanto o réu apresente apontamentos em sua folha de antecedentes (cfr. fls. 90/3, 1.327/1.328, 1.337, 1.341/1.346, 1.351/1.354), tal circunstância, segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Súmula n. 444), não pode ser levada em consideração para elevação da pena-base enquanto não houver sentença condenatória transitada em julgado, razão pela qual, sem embargo de entendimento pessoal em sentido diverso e com vistas à uniformização da jurisprudência, deixo de considerá-la como circunstância negativa na dosimetria de pena do acusado.*

*A personalidade do réu é voltada à prática de crimes, haja vista que, mesmo após as apreensões em Vacaria e São Paulo, José Antônio manifesta a Clévio a vontade de praticar novos crimes, meio de vida dos réus, como se observa do seguinte excerto:*

(2) - *Como a gente não tem vergonha na cara, mesmo, eu tô desenhando um outro negócio!*

(1) - *Como é que é?*

(2) - *Como a gente não tem vergonha na cara, eu tô desenhando um outro negócio aqui! Entendeu? Ai, se você quiser, depois de dar uma olhada lá ... olha, que eu tô desenhando uma outra passagem, entendeu?*

(1) - *Ah, é?*

(2) - *É! Eu sei que não é hora de falar disso, tá uma bosta e tudo, mas ...*

(1) - *Não é hora o caralho! Nós tamos fodidos, bicho! Se não correr atrás, não tem quem corre não!*

(2) - *(Incompreensível) tô desenhando um negócio aqui, depois eu converso com você!*

(1) - *Tá! Vê pra mim porque, meu, eu preciso trabalhar, velho! Tô fodido, bicho!*

*O réu praticou o delito de descaminho movido unicamente pela ganância pessoal voltada para manutenção de seu elevado padrão de vida, (conforme se verifica às fls. 110/111, vol. 5, do apenso). Ao contrário do que alega a defesa, não se trata de considerar apenas o objetivo inicial de auferir lucro, ínsito ao tipo, mas as razões que motivaram essa busca, ilícitas.*

*As circunstâncias do crime demandam maior reprovação, uma vez que o delito foi praticado de forma estruturada e com elevado grau de sofisticação, envolvendo diversos agentes, como motoristas, "batedores", donos de depósitos.*

*As consequências do crime foram graves, uma vez que as mercadorias apreendidas perfazem cerca de meio milhão de reais (fls. 1.082/1.095).*

*Tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, justifica-se, portanto, a fixação da pena-base, acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão.*

*De igual modo, correta a aplicação da circunstância agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que restou plenamente comprovado nos autos que o réu direcionava toda a operação de transporte da carga desde a sua chegada ao Uruguai até a sua efetiva entrega em São Paulo, sendo que o fato de não comandar as atividades de Clévio Fernando Degasperi, responsável pela reunião das cargas em Miami e pela remessa ao Uruguai, não desqualifica a atividade de direção do réu na fase concernente ao trespasse das mercadorias para o território*

*brasileiro, não cabendo impor restrições que não constam da lei.*

*Assim, deve ser mantida a pena fixada na respeitável sentença, assim como o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo incabível ainda a substituição por penas restritivas de direito, nos termos do art. 44, III, do Código Penal."*

Verifica-se que a reprimenda foi mantida pelo acórdão, não obstante excluído o aumento correspondente aos antecedentes criminais, considerado pela sentença na primeira fase da dosimetria. O colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que o afastamento de uma das circunstâncias judiciais consideradas no cálculo implica redução da majoração da pena-base, para que não haja ofensa ao princípio da proporcionalidade:

*HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. INEXISTÊNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE AFASTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOVA FIXAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE.*

*1. Não se vislumbra, na espécie, reformatio in pejus indireta, uma vez que a sentença monocrática restou atacada não só pela defesa mas também pela acusação, que, inclusive, em grau de recurso especial, obteve êxito em seu pleito para modificar o índice aplicável à continuidade delitiva de 1/6 para 1/3, dando, assim, ensejo à elevação da pena inicialmente estabelecida.*

*2. Com o afastamento de duas circunstâncias judiciais reconhecidas pela sentença condenatória, a majoração da pena-base deve ser reduzida, de forma a atender ao princípio da proporcionalidade.*

*3. Ordem parcialmente concedida tão-somente para modificar o acréscimo na pena-base aplicada ao ora Paciente, de 05 (cinco) para 03 (três) meses de reclusão, restando, por conseguinte, a pena definitiva estabelecida em 08 (oito) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.*

*(HC 81482 / RS - HABEAS CORPUS 2007/0085223-9 - 5 Turma - Ministra LAURITA VAZ 5 - Julg. 27.05.2008 - DJe 23.06.2008)*

*RECLAMAÇÃO. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE . APLICAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. AFASTAMENTO PELA QUINTA TURMA. NOVA SENTENÇA. REPRIMENDA FIXADA EM IDÊNTICO MONTANTE DA ANTERIOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PRA REDIMENSIONAR A SANÇÃO.*

*1. Embora na nova sentença tenham sido desconsiderados os maus antecedentes do réu para fixar a pena-base acima do mínimo legalmente previsto, acatando a determinação constante do acórdão deste Superior Tribunal, afastada essa circunstância pela Quinta Turma, não poderia ter sido aplicada sanção idêntica à anteriormente imposta ao condenado, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade.*

*2. Acolhida a reclamação nesse aspecto e evidenciado o constrangimento ilegal a que está sendo submetido o reclamante, devida a concessão de habeas corpus de ofício para redimensionar a pena-base.*

*PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. MODO FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.*

*DESFAVORABILIDADE. FORMA MAIS GRAVOSA MANTIDA. AUSÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA.*

*RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE NESSE PONTO. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO. ADEQUAÇÃO DO MODO DE EXECUÇÃO QUE SE FAZ DEVIDA. FORMA SEMIABERTA. SUFICIÊNCIA PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO DELITO.*

*1. Mesmo afastados os antecedentes, considerados negativamente na sentença primeva, não se pode dizer que houve desobediência por parte do togado singular ao julgado desta Corte Superior quando da prolação da nova sentença no tocante à execução da sanção reclusiva, já que o modo de encarceramento foi imposto de forma fundamentada e conforme a sistemática do art. 33, § 3º, do Código Penal, dada a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais.*

*2. Havendo o redimensionamento da sanção reclusiva, haja vista o afastamento dos maus antecedentes, diante do quantum de pena definitivamente irrogada, merece o regime ser modificado para o semiaberto, o qual, observado o previsto no art. 33, § 3º, do CP, é o que melhor se adequa e servirá à prevenção e repressão do delito sub examine.*

*3. Reclamação parcialmente acolhida, concedendo-se habeas corpus de ofício para redimensionar a reprimenda do reclamante, que resta definitiva em 2 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, fixando-se ainda o regime semiaberto para o seu resgate.*

*(Rcl 3033 / SP- RECLAMAÇÃO 2008/0244498-2 - 3ª Seção - Ministro JORGE MUSSI- Julg.28.10.09 - DJe 26.03.2010)*

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do

disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004003-93.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.004003-1/SP

APELANTE	: Justica Publica
APELANTE	: JOSE ANTONIO MARTINS reu preso
ADVOGADO	: JOAO ALBERTO GRACA
	: LEANDRO SOUZA ROSA
	: JOAO ALBERTO GRACA
APELANTE	: CESAR AUGUSTO LUSANA ALIARDI
ADVOGADO	: CLAUDIO GRALHA
APELANTE	: NELSON NASCIMENTO GONCALVES
ADVOGADO	: CLAUDIO GRALHA e outro
APELANTE	: RICARDO BARBARIS
	: RICARDO DOS SANTOS MATTOS
ADVOGADO	: RONALDO PAULOFF e outro
APELADO	: OS MESMOS
APELADO	: AGNALDO PERES NETO
ADVOGADO	: ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA (Int.Pessoal)
APELADO	: LUCIANO FISCHER
ADVOGADO	: MARCELO BIDONE DE CASTRO
EXCLUIDO	: CLEVIO FERNANDO DEGASPERI

## DECISÃO

Recurso especial interposto por Ricardo dos Santos Mattos, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que rejeitou as preliminares e negou provimento às apelações.

Alega-se:

- contrariedade aos artigos 59 do Código Penal e 381, III, do Código de Processo Penal, porque as penas foram aplicadas sem a adequada fundamentação;
- caso seja revista a pena, o recorrente terá direito ao cumprimento da pena no regime inicial aberto.

Contrarrazões, às fls. 2744/2781, em que se sustenta o não provimento do recurso.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Sobre o tema, o julgado assenta:

*"(...) Ricardo dos Santos Mattos. O Juízo a quo considerou o réu tecnicamente primário, porém salientou seu desprezo às regras de convivência, sua convivência e envolvimento com o delito de descaminho, dado o relacionamento antigo com Clévio Fernando Degasperi, ressaltando que seu nome constava figurava no talonário de notas fiscais apreendido com Nelson, a demonstrar que seria o indivíduo responsável pela retirada da carga no depósito da MC Transportes. Ponderou também acerca da participação do réu em uma organização internacional de transportes de mercadorias descaminhadas, a demonstrar a periculosidade dos integrantes do grupo, razão pela qual fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão, tornada definitiva à míngua de atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento.*

*Foi fixado o regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, denegada sua substituição por penas restritivas de direitos por não estarem preenchidos os requisitos dos incisos I e III do art. 44 do Código Penal.*

*O apelante se insurge contra a dosimetria da pena, ao mesmo argumento do corréu Ricardo Barbaris, no sentido de que a pena é exacerbada e deve ser diminuída, dado que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu.*

*Alega, ademais, que a sentença é vaga ao fixar a pena, o regime de cumprimento e ao negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.*

*Não prosperam as alegações da defesa.*

*O Juízo a quo fixou a pena-base acima do mínimo legal com fundamentos razoáveis, salientando a efetiva participação do réu em uma organização criminosa de vulto, objeto de uma extensa investigação policial.*

*A fundamentação da pena, ainda que sucinta, individualizou a sanção e não comporta revisão. Não se pode olvidar o comportamento do réu, um dos condutores do veículo que transportava a mercadoria, que se deslocou furtivamente quando perceberam que estavam sendo seguidos por policiais, inclusive, se livrando de notas fiscais que fariam prova da prática de outros crimes.*

*A conduta do réu, também de grande significância para o fornecimento da mercadoria descaminhada aos destinatários finais, deve ser reprimida com severidade, a exemplo das penas das demais réus.*

*De igual modo, ainda que sucinta, a determinação de cumprimento de pena em regime inicial fechado e o óbice à substituição da pena apresentam-se justificados pela valoração negativa das circunstâncias judiciais em relação ao réu."*

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão fixou o *quantum* de forma individualizada e na proporção que entendeu ideal, de acordo com o seu livre convencimento motivado. Constata-se que o artigo 59 do Código Penal foi aplicado fundamentadamente, inclusive foram mencionadas a grande significância da conduta do réu para o fornecimento da mercadoria descaminhada e sua participação em organização criminosa de vulto, de modo que não se revela plausível a afirmação de negativa de vigência ou contrariedade do dispositivo legal. O mero inconformismo quanto à dosimetria da pena devidamente fundamentada não viabiliza a via especial. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se os precedentes:

*PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

*1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.*

*2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.*

*3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.*

*(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010)*

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.*

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.
2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.  
(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389)

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Súmula n.º 07 do S.T.J. também incide à espécie. Além disso, o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

*"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)*

Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, não se encontra demonstrado o alegado dissenso, mediante circunstâncias que indiquem a similitude fática com a situação narrada nestes autos.

Outrossim, contrapôs-se julgado do S.T.J. com o *decisum* recorrido. Porém, o artigo 105, inciso III, letra "c", da Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal. O objetivo da norma é viabilizar a uniformização de interpretação da legislação federal entre os tribunais *a quo*. Nesse sentido o magistério de Rodolfo de Camargo Mancuso: *"Voltando à alínea c do art. 105, III, verifica-se, claramente, que o objetivo ali perseguido é o de possibilitar a unidade de interpretação da Lei federal em todo o território nacional. Como observa José Afonso da Silva, de nada valeria dar-se o recurso como "instrumento de validade ou da autoridade da lei federal se se deixasse a interpretação das normas jurídicas ao descontrolo, entregue à inclinações pessoais ou regionais dos julgadores". Ou, como já afirmara o saudoso Ministro do STF, Muniz Barreto: "De nada vale fundarem os tribunais na mesma disposição legal a solução de determinada relação de direito em lide, se os julgamentos divergem em suas conclusões, pela diversidade de interpretação da lei reguladora da espécie"". (in Recurso Extraordinário e Recursos Especial, 10ª ed. rev. ampl. e atualiz. de acordo com as Leis 11.417 e 11.418/2006 e a Emenda Regimental STF 21/2007)*

Por fim, resta prejudicada a análise da tese subsidiária acerca do início de cumprimento de pena em regime mais brando.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

2006.61.02.004003-1/SP

APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : JOSE ANTONIO MARTINS reu preso  
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GRACA  
              : LEANDRO SOUZA ROSA  
              : JOAO ALBERTO GRACA  
APELANTE : CESAR AUGUSTO LUSANA ALIARDI  
ADVOGADO : CLAUDIO GRALHA  
APELANTE : NELSON NASCIMENTO GONCALVES  
ADVOGADO : CLAUDIO GRALHA e outro  
APELANTE : RICARDO BARBARIS  
              : RICARDO DOS SANTOS MATTOS  
ADVOGADO : RONALDO PAULOFF e outro  
APELADO : OS MESMOS  
APELADO : AGNALDO PERES NETO  
ADVOGADO : ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA (Int.Pessoal)  
APELADO : LUCIANO FISCHER  
ADVOGADO : MARCELO BIDONE DE CASTRO  
EXCLUIDO : CLEVIO FERNANDO DEGASPERI

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Ricardo Barbaris, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que rejeitou as preliminares e negou provimento às apelações.

Alega-se:

- a) contrariedade aos artigos 59 do Código Penal e 381, III, do Código de Processo Penal, porque as penas foram aplicadas sem a adequada fundamentação;
- b) caso seja revista a pena, o recorrente terá direito ao cumprimento da pena no regime inicial aberto.

Contrarrazões, às fls. 2744/2781, em que se sustenta o não provimento do recurso.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Sobre o tema, o julgado assenta:

**"Ricardo Barbaris.** O Juízo a quo considerou o réu tecnicamente primário, porém salientou seu desprezo às regras de convivência, sua convivência e envolvimento com o delito de descaminho, dado o relacionamento antigo com Clévio Fernando Degasperi, além da participação do réu em uma organização internacional de transportes de mercadorias descaminhadas, a demonstrar a periculosidade dos integrantes do grupo, razão pela qual fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão, tornada definitiva à míngua de atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento.

Foi fixado o regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, denegada sua substituição por penas restritivas de direitos por não estarem preenchidos os requisitos dos incisos I e III do art. 44 do Código Penal.

O apelante se insurge contra a dosimetria da pena, ao argumento de que a pena é exacerbada e deve ser



diminuída, dado que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. Aduz, outrossim, que a sentença é vaga ao fixar a pena, o regime de cumprimento e ao negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

*Não prosperam as alegações da defesa.*

*O Juízo a quo fixou a pena-base acima do mínimo legal de modo claro e fundamentado, com ênfase na periculosidade do réu, dado seu envolvimento com uma significativa organização criminosa objeto de uma extensa investigação policial.*

*A fundamentação da pena, ainda que sucinta, individualizou a sanção e deve ser mantida. Não se pode olvidar o comportamento do réu, um dos condutores do veículo que transportava a mercadoria, que se deslocou furtivamente quando perceberam que estavam sendo seguidos por policiais, inclusive, se livrando de notas fiscais que fariam prova da prática de outros crimes. O réu é inclinado à prática do descaminho, conforme se infere de suas próprias declarações, ao dizer que fazia frete para Clévio havia aproximadamente dois ou três anos, e da certidão de distribuição de fls. 1.348/1.350, a qual faz referência a diversos processos que o apelante responde por esse crime.*

*A conduta do réu, significativa para o fornecimento da mercadoria descaminhada aos destinatários finais, deve ser reprimida com severidade, a exemplo das penas das demais réus.*

*De igual modo, ainda que sucinta, a determinação de cumprimento de pena em regime inicial fechado e o óbice à substituição da pena apresentam-se justificados pela valoração negativa das circunstâncias judiciais em relação ao réu."*

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão fixou o *quantum* de forma individualizada e na proporção que entendeu ideal, de acordo com o seu livre convencimento motivado. Constata-se que o artigo 59 do Código Penal foi aplicado fundamentadamente, inclusive foram mencionadas a periculosidade do réu e a importância de sua conduta na organização criminosa de vulto, de modo que não se revela plausível a afirmação de negativa de vigência ou contrariedade do dispositivo legal. O mero inconformismo quanto à dosimetria da pena devidamente fundamentada não viabiliza a via especial. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

*PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

*1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.*

*2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.*

*3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.*

*(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010)*

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.*

*1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.*

*2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

*(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389)*

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Súmula nº 07 do S.T.J. também incide à espécie. Além disso, o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, não se encontra demonstrado o alegado dissenso, mediante circunstâncias que indiquem a similitude fática com a situação narrada nestes autos.

Outrossim, contrapôs-se julgado do S.T.J. com o *decisum* recorrido. Porém, o artigo 105, inciso III, letra "c", da Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal. O objetivo da norma é viabilizar a uniformização de interpretação da legislação federal entre os tribunais *a quo*. Nesse sentido o magistério de Rodolfo de Camargo Mancuso: "*Voltando à alínea c do art. 105, III, verifica-se, claramente, que o objetivo ali perseguido é o de possibilitar a unidade de interpretação da Lei federal em todo o território nacional. Como observa José Afonso da Silva, de nada valeria dar-se o recurso como "instrumento de validade ou da autoridade da lei federal se se deixasse a interpretação das normas jurídicas ao descontrolo, entregue à inclinações pessoais ou regionais dos julgadores". Ou, como já afirmara o saudoso Ministro do STF, Muniz Barreto: "De nada vale fundarem os tribunais na mesma disposição legal a solução de determinada relação de direito em lide, se os julgamentos divergem em suas conclusões, pela diversidade de interpretação da lei reguladora da espécie"*". (in *Recurso Extraordinário e Recursos Especial*, 10ª ed. rev. ampl. e atualiz. de acordo com as Leis 11.417 e 11.418/2006 e a *Emenda Regimental STF 21/2007*)

Por fim, resta prejudicada a análise da tese subsidiária acerca do início de cumprimento de pena em regime mais brando.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14859/2012**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024482-07.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024482-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
IMPETRANTE : DARCI MONTEIRO DA COSTA  
ADVOGADO : WILSON RECHE

IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TERCEIRA TURMA  
INTERESSADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
No. ORIG. : 00271107020094036100 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DARCI MONTEIRO DA SILVA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo Desembargador Federal Carlos Muta, da Terceira Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

O impetrante aduz ter ocorrido violação a direito líquido e certo de que é titular, consubstanciado na morosidade de julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 0027110-70.2009.403.6100, de Relatoria daquele Desembargador Federal.

Entretanto, decidiu-se pela apreciação da concessão da medida liminar apenas após prestadas informações por parte do Desembargador Federal impetrado.

Estas foram apresentadas, fls. 47/50, a partir do que o feito foi remetido ao Ministério Público Federal.

O *parquet* federal emitiu seu parecer no sentido da denegação da ordem, fls. 85/87.

Após manifestação da parte autora, fls. 89/100, vieram os autos em conclusão.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

A liminar requerida não deve ser concedida.

Com efeito, não se verificam os pressupostos para concessão da liminar pleiteada, principalmente o *fumus boni iuris*.

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, assegura a todos os litigantes em processo judicial ou administrativo o direito à razoável duração do processo, configurando verdadeiro direito fundamental à celeridade processual.

Assim, o atraso injustificado na entrega da prestação jurisdicional pode configurar, em tese, violação a direito líquido e certo, especialmente a ofensa ao disposto no art. 35, inciso II, da LOMAN.

Porém, no caso em tela, não se tem tal quadro configurado.

Conforme análise da movimentação processual referente ao feito principal de que foi impetrado este *mandamus*, verifica-se que os autos foram distribuídos à 3ª Turma deste Tribunal em 09.09.2010, sendo encaminhados à Procuradoria Regional da República em 14.09.2010, para manifestação do *parquet* e devolvidos com a devida manifestação em 10.12.2010, indo à imediata conclusão do Relator.

Após, em 21.03.2011, retornaram os autos à Secretaria, em face de pedido de remessa de cópia de peças dos autos à 4ª Vara Federal Cível de São Paulo para verificação de prevenção; em 22.03.2011 os autos foram novamente em conclusão ao Relator e, finalmente, após despacho de mero expediente proferido em 11.05.2011 os autos foram nova e derradeiramente à conclusão com o Desembargador Federal Relator.

Esta movimentação processual em nenhuma hipótese revela morosidade na condução do processo ou demora injustificada, nos termos legais, inexistindo ofensa a direito líquido e certo do impetrante.

Não há, nos autos, indícios de que o processo em questão tenha sido preterido na ordem de julgamentos realizados pelo Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Muta.

No mesmo sentido, tem-se como razoável o prazo de pouco mais de um ano para o caso em tela em que o feito transcorreu esse lapso para ser processado regularmente e ainda aguardar julgamento.

Não houve pedido justificado de prioridade no julgamento juntado aos autos do processo principal.

Ademais, a autoridade impetrada informou, fls. 47/48, que em seu Gabinete o critério para inclusão de processos em pauta de julgamento, ainda que considerada a prioridade legal e regimental conferida ao mandado de segurança, observa a ordem cronológica de entrada no juízo.

Ante todo o exposto, configurada a inexistência de violação a direito líquido e certo, **indefiro a liminar pleiteada.**

Intime-se. Comunique-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

Desembargadora Federal Suzana Camargo

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001357-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001357-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
IMPETRANTE : ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ROGÉRIO MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA  
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI DECIMA TURMA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00064175220114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, em face da decisão exarada pela Exma. Sra. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027377-38.2011.403.0000/SP, consubstanciada na conversão daquele recurso em agravo retido.

Em apertada síntese, alega o impetrante o cabimento do presente *writ* em razão da inexistência de recurso com efeito suspensivo apto a modificar, desde logo, a decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. Segundo o impetrante, se a nova sistemática do agravo de instrumento não permite a interposição de recurso na referida hipótese, faz-se cabível a impetração de mandado de segurança, pois não estaria sendo utilizado como sucedâneo de recurso.

Destarte, requer o regular processamento do presente *mandamus* e, por conseguinte, a concessão da segurança pleiteada.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A despeito de anteriormente vir decidindo em sentido contrário, verifico o cabimento do mandado de segurança no caso em tela, impetrado contra decisão judicial que converteu agravo de instrumento interposto contra indeferimento de antecipação de tutela em agravo retido.

É de se ressaltar, inicialmente, que nos termos do parágrafo único do artigo 527, do CPC, na nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido operada pelo Relator não poderá ocorrer nas hipóteses propiciadoras de lesão grave e de difícil reparação. É o que se infere da leitura do referido dispositivo legal *in verbis*:

*"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o relator: (...)*

*II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;*

*(...)*

*Parágrafo único: A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."*

A intenção do legislador foi a de obstar a interposição de recurso de agravo de instrumento, salvo naquelas hipóteses previstas em lei, especialmente os casos de lesão grave e de difícil reparação à parte.

De sorte que se apresenta cabível, na situação em tela, o mandado de segurança, verificada a ofensa ao direito líquido e certo da parte, de, em casos de lesão grave e de difícil reparação, interpor recurso de agravo pela modalidade instrumento.

A possibilidade de lesão grave e de difícil reparação é ínsita ao instituto da tutela antecipada, devendo ser processado e julgado o agravo de instrumento então interposto, sob pena de anular-se o próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela.

A urgência fica mais evidente quando se considera que a demanda principal cuida de revisão de benefício previdenciário do impetrante, onde avulta o caráter alimentar. A esse respeito, já dissertou a doutrina:

*"Portanto, a natureza da relação jurídica discutida nesse específico tipo de demanda (concernente à sobrevivência/subsistência humana), bem como, em muitos casos, a consideração sobre os legitimados a figurar no polo ativo (pessoas com elevada idade), revelam a necessidade de assegurar-se, ao Processo Judicial Previdenciário, sua específica celeridade, independentemente da garantia geral de celeridade concedida a todos os processos judiciais e administrativos. (...)*

*Além da necessidade, pura e simples, de resolução célere de demandas caracterizadas como Processo Judicial Previdenciário, no outras consequências se impõem: o agravo contra decisões interlocutórias nesse tipo de demanda deve ser pela modalidade de instrumento, face as severas consequências que podem derivar para o*

*segurado/dependente; o processo administrativo junto ao INSS deve ter deslinde célere e efetivo, sob pena de violar direitos dos segurados/dependentes, impugnado pela via do mandado de segurança; o recurso especial ou extraordinário interposto contra decisão interlocutória (CPC 542, § 3º) não deve ficar retido nos autos principais, dada a situação de urgência a ser discutida etc."*  
(SERAU JR, Marco Aurélio. Curso de Processo Judicial Previdenciário, 3ª ed., S. Paulo: Método, 2010, p. 58)

O presente mandado de segurança, assim, não estaria a ser utilizado como substitutivo recursal, de sorte que deve ser conhecido e processado, dada a inexistência de recurso próprio para insurgir-se contra aquela situação. Assim já restou reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DO WRIT OF MANDAMUS CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. ART. 527, II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. LEI N. 11.187/2005. POSSIBILIDADE, CONTANTO QUE CONFIGURADO RISCO OU LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.*

*1. A reforma legislativa para restrição do agravo de instrumento, iniciada com a Lei 10.352/2001, findou com o novel diploma legal (Lei 11.187/2005), já que tornou irrecorrível a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido.*

*2. Todavia, essa regra merece temperamentos, porquanto a utilização de mandado de segurança, ação autônoma com esteio constitucional (art. 5º, . LXIX da CF/88), não pode ser suprimida do ordenamento jurídico por legislação ordinária, mormente nas seguintes hipóteses: (i) decisão de retenção provoca risco ou lesão de difícil reparação e (ii) decisum impugnado abusivo ou eivado de teratologia. Sendo que, em ambas as situações, é requisito concomitante que o ato judicial não seja coibido de pronto pelas impugnações recursais (Precedentes: RMS 25.934/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJ de 9 de fevereiro de 2009; RMS 20.436/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 4 de maio de 2009; RMS 21.469/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 19 de dezembro de 2008; e RMS 27.501/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 3 de dezembro de 2008).*

*(...)*

*4. Recurso ordinário não provido."*

*(RMS 28883 / PA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 2009/0029754-2, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 03/09/2009, DJe 14/09/2009)*

Pelo exposto, não sendo hipótese de indeferimento liminar do presente *mandamus*, dado que não se trata de substitutivo recursal, presentes ademais o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* referentes ao direito líquido e certo alegado pelo impetrante, **determino o processamento do presente writ, deferindo, ademais, a liminar requerida, para que o agravo de instrumento nº 0027377-38.2011.403.0000/SP seja recebido e processado pela autoridade impetrada, Exma. Sra. Desembargadora Federal DIVA MALERBI.**

Requisite-se informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Desembargadora Federal Suzana Camargo

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003623-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003623-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
IMPETRANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO  
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SARNO QUARTA TURMA  
INTERESSADO : ESPACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
No. ORIG. : 00457547220104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de "writ" originário impetrado por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO - CRECI/SP, objetivando, em síntese e liminarmente, seja determinado o processamento do Agravo de Instrumento n. 0025434-83.2011.4.03.0000/SP, de Relatoria do Desembargador Federal FABIO PRIETO, convertido em agravo retido por decisão do Juiz Federal Convocado PAULO SARNO (fls. 125/138)

O recurso em referência voltava-se contra a R. decisão singular do MM. Juiz Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo que, em sede de execução fiscal ajuizada pelo Impetrante, extinguiu o feito sem baixa na distribuição face seu valor ínfimo.

Sustentando, em síntese, a ilegalidade do ato judicial atacado, bem assim, a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", pede, de plano, a concessão de liminar, para que seja determinado o processamento do Agravo de Instrumento.

Cediço que o Mandado de Segurança não é sucedâneo recursal a teor da Súmula n. 267 do STF.

E, mais, nos termos do art. 522 do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, "*das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento*"

Assim tem se posicionado a jurisprudência, inclusive após a alteração introduzida na sistemática do Agravo de Instrumento pela Lei n. 11.187/2005:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*I - Consoante entendimento desta Corte, não é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, excetuadas as situações teratológicas. Ainda, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, não sendo cabível a impetração contra decisão judicial impugnável por recurso próprio previsto no ordenamento jurídico.*

*II - Na hipótese em comento, como bem ressaltado pelo Tribunal de origem, a decisão objeto da impetração não se mostrava teratológica, sendo certo que era possível a impugnação do referido ato por meio de suspensão de segurança.*

*III - Agravo interno desprovido".*

(STJ - AROMS 22253 - Processo: 200601320610/AM - QUINTA TURMA - Rel. Min. GILSON DIPP - j. 20.11.2006 - p. 18.12.2006).

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULAS 267 E 268 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.*

*I - O mandado de segurança não se presta a desconstituir decisão judicial de que caiba recurso, ainda mais se já com trânsito em julgado.*

*II - O uso do writ para combater ato judicial, admitido excepcionalmente pela jurisprudência, pressupõe que o ato tenha deformação teratológica e seja, portanto, manifestamente ilegal, caracterizando-se como aberratio juris. E ainda: acarrete danos graves e irreparáveis ou de difícil ou improvável reparação, circunstâncias a que não se ajusta a hipótese dos autos. Recurso a que se nega provimento".*

(STJ - ROMS 20793 - Processo: 200501642274/RJ - TERCEIRA TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - j. 21.02.2006 - p. 10.04.2006).

*"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.*

*I. A utilização de Mandado de Segurança contra ato judicial é aceito, desde que tal ato seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos.*

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso desprovido".

(STJ - ROMS 18562 - Processo: 200400895421/RS - QUINTA TURMA - Rel. Min. LAURITA VAZ - j. 07.04.2005 - p. 02.05.2005).

Trago mais, por oportuno, acerca da matéria, decisão deste Órgão Especial:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 267 DO STF E 121 DO EXTINTO TFR. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 11.187/2005.*

*1. Em princípio, descabida a impetração de Mandado de Segurança contra decisão de Relator, entendimento consolidado na Súmula nº 121 do extinto TFR. Acresça-se ainda que, por força da Súmula nº 267 do C. STF, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.*

*2. A Lei nº 11.187/2005 alterou a disciplina do agravo, tornando obrigatória a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, salvo em situações excepcionais devidamente comprovadas, e ainda nas hipóteses de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que essa é recebida.*

*3. A intenção do legislador é dar maior celeridade ao andamento dos feitos e não atravancar os Tribunais com milhares de ações, reservando-lhes tão-somente o reexame da questão apenas em casos excepcionais.*

*4. A nova sistemática processual restringe as hipóteses de cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, destinado à proteção de direito líquido e certo, na ocorrência de ato manifestamente ilegal ou praticado com abuso de poder, incorrente à espécie.*

*5. Agravo regimental improvido".*

(TRF 3ª REGIÃO - MS 277156 - Processo: 2006.03.00.026040-0/SP - ÓRGÃO ESPECIAL - Des. Fed. MARLI FERREIRA - j. 14.09.2006 - p. 06.10.2006).

Nesse sentido, as decisões monocráticas: Mandado de Segurança n. 282562-SP (Reg. n. 2006.03.00.093332-6), Relator Desembargador Federal Nery Junior, in DJU de 23/10/2006; Mandado de Segurança n. 281733-SP (Reg. n. 2006.03.00.082029-5), Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, in DJU de 13/09/2006; Mandado de Segurança n. 281924-SP (Reg. n. 2006.03.00.084143-2), Relator Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, in DJU de 30/10/2006.

Incabível, destarte, o writ, à luz do art. 10, caput, da respectiva lei especial de regência, n. 12.016/2009.

Isto posto, indefiro a inicial, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, ex vi do art. 267, I e VI do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003642-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003642-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
IMPETRANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO  
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SARNO QUARTA TURMA  
INTERESSADO : LUZIA CRUZ AZENHA  
No. ORIG. : 00172658820114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2012 23/267

## DECISÃO

Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região contra ato do Juiz Federal convocado Paulo Sarno, que converteu o Agravo de Instrumento n.º

2011.03.00.024168-0 em retido. Relata o impetrante que o aludido recurso foi interposto contra decisão que, em execução fiscal ajuizada para a cobrança de anuidade (0024168-61.2011.4.03.0000), determinou sua remessa ao arquivo por entender que seu valor é ínfimo. Sustenta que:

- a) apresentou agravo regimental, o qual não foi até o momento apreciado e, ademais, tem sido reiteradamente reconhecido seu não cabimento;
- b) a conversão é descabida, porquanto o feito originário é uma execução fiscal, de forma que, por sua própria natureza, não comporta a aplicação do artigo 527, inciso II, do CPC, na medida em que não há sentença por meio da qual se resolva o mérito e, conseqüentemente, o recurso na modalidade retida seria inoperante;
- c) a mencionada regra processual não pretendeu tornar irrecorríveis decisões interlocutórias, do contrário violaria a garantia do artigo art. 5º, XXXV, da CF;
- d) o *periculum in mora* está configurado, pois está impedida de arrecadar verba pública, cujo interesse é indisponível.

Pede seja liminarmente cancelada a conversão do agravo de instrumento em retido, a fim de que seja apreciado pelo colegiado.

Decido.

Está demonstrado nos autos que o impetrante ajuizou execução fiscal para exigir a quantia de R\$ 933,90 (fl. 59). O juízo de primeiro grau adotou o entendimento de que esse valor é ínfimo e não é de interesse público cobrá-lo, razão pela qual determinou seu arquivamento, sem baixa na distribuição, até que atinja montante superior a R\$ 10.000,00 (fls. 71/72). Irresignado, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 27/52). Sobreveio o ato impugnado (fls. 77/87) por meio do qual a autoridade acoimada coatora, após transcrever inúmeros julgados consonantes com o *decisum a quo*, converteu o recurso em retido.

[Tab]

O artigo 523 do CPC dispõe:

*Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)*

*§ 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. (Incluído pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)*

Por sua vez, o artigo 527 do mesmo código prevê que:

*Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)*

*I - omissis*

*II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)*

Exsurge que a conversão do agravo de instrumento em retido pelo relator, conquanto seja um dever, não é cabível nas situações excepcionadas no inciso II do artigo 527. A interpretação dessa regra, todavia, deve se harmonizar com a do artigo 522 anteriormente transcrito. Assim, embora não esteja expressamente mencionado, a determinação é imprópria quando o recorrente não mais tiver oportunidade para requerer sua reapreciação pelo tribunal nas razões ou contrarrazões. Exemplos típicos são os agravos interpostos na fase de execução de sentença ou em executivos fiscais. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"I. Cumpre analisar, de início, o cabimento ou não de mandado de segurança para impugnar decisão que, nos termos do art. 527, II e parágrafo único, do CPC, determina a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Sobre o tema, proferi, na condição de relator, voto no RMS 23.536/BA (1ª T., unânime, julgado em 18/03/2008), nos seguintes termos:*

*I. Interpretando a contrario sensu o art. 5º, II da Lei 1.533/51 e a Súmula 267/STF, consolidou-se na jurisprudência desta Corte o entendimento no sentido de ser cabível mandado de segurança contra ato judicial*



quando este não está sujeito a recurso e é teratológico, manifestamente ilegal ou abusivo (Precedentes: MS 9.304/SP, Corte Especial, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18.02.2008; AgRg no MS 12.954/DF, Corte Especial, Min. Eliana Calmon, DJ de 26.11.2007; RMS 21.565/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 28.05.2007). No caso, é notória a inexistência de recurso contra a decisão impugnada, ante expressa disposição legal (CPC, art. 527, caput), razão pela qual cabe a impetração. (...)

Considerando cabível a impetração do writ na hipótese, os seguintes precedentes do STJ: RMS 25.143/RJ, 3ª T., Min. Nancy Andrighi, DJ de 19/12/2007; AgRg no RMS 28.428/AM, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJ de 25/08/2009.

2. Noticiam os autos que, em execução fiscal, foi determinado o bloqueio de numerário da ora recorrente no valor de R\$ 3.361.343,90 (fl. 90). Irresignada, interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido pelo relator em retido, sob o fundamento de que, "tendo em conta que a agravante é a maior instituição bancária oficial brasileira, salta aos olhos que o bloqueio determinado não gera qualquer perigo de dano grave, de difícil ou incerta reparação" (fl. 140).

**Com efeito, não havendo sentença final de mérito em sede de execução, não haverá oportunidade de interposição de apelação e, por consequência, ficará inviável a reiteração do agravo retido.** Todavia, a decisão atacada não pode receber o qualificativo de teratológica ou manifestamente abusiva, pois bem fundamentou no sentido de que "a penhora possibilitará a oposição de embargos do devedor, via autônoma na qual a agravante poderá inclusive obter êxito" (fl. 172).

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário. É o voto.

(RMS 30864 / MG; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0221959-0; DJe 08/06/2010; Primeira Turma; DJe 08/06/2010)

No caso dos autos, inequívoco que não haverá sentença a respeito do mérito no feito originário, à vista de sua natureza executiva. Em consequência, tampouco haverá oportunidade para a reiteração do pedido de conhecimento do agravo que foi convertido em retido. Aliás, a impropriedade desse instrumento recursal é ainda mais evidente quando considerado que foi ordenado o arquivamento dos autos, de modo que será a ele apensado e ficará indefinidamente nessa situação. Logo, restará suprimida ao impetrante a possibilidade de que a decisão de primeiro grau seja revista pelo tribunal, o que caracteriza clara violação à garantia constitucional ao devido processo legal.

Verifica-se do sistema informatizado de andamento processual desta corte que já foi proferida decisão terminativa no agravo regimental que o impetrante noticiou haver interposto, o qual, de resto, não era mesmo cabível, a teor do parágrafo único do artigo 527 do CPC. Dessa forma, está também configurado o *periculum in mora*, porquanto o agravo originário está na iminência de ser devolvido à primeira instância.

Ante o exposto, **defiro a liminar** a fim de sustar a conversão do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.024168-0 em retido.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações em dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14856/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036251-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036251-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
INTERESSADO : MANOEL MESSIAS DA SILVA  
No. ORIG. : 00095182320084036108 3 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP que, nos autos da Ação Penal nº 0009518-23.2008.403.6108, indeferiu pedido do órgão ministerial no sentido de serem requisitadas as certidões criminais atualizadas do denunciado, com o escopo de se avaliar as condições subjetivas do acusado para fins de dosimetria da pena, a teor do artigo 59 do Código Penal.

O impetrante alega, em resumo, a admissibilidade da impetração, à míngua de recurso próprio que possa combater o *decisum* impugnado.

Aponta ilegalidade no ato judicial, porquanto a requisição de certidões não se configura ônus da acusação, mas consubstancia diligência necessária para o deslinde do processo, consistente em providência cartorária a cargo das Secretarias das Varas Federais.

Entendendo presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pede a concessão da liminar, com o fito de se determinar ao Juízo de 1º grau que promova a juntada das certidões de antecedentes criminais do acusado (incluindo as certidões da Justiça Estadual).

No mérito, requer a concessão da ordem para anular a decisão atacada.

Liminar deferida (fls.53/54).

Requisitadas, foram prestadas informações pela autoridade apontada coatora (fls.63/70).

Parecer da Procuradoria Regional da República em prol de ser concedida a ordem (fls.82/86).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, saliento a admissibilidade da impetração à míngua de recurso próprio capaz de impugnar o *decisum*, bem assim porque não se trata de medida administrativa a ensejar correição parcial.

Cumpra anotar que o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 não afasta o cabimento do mandado de segurança quando o ato judicial puder ser impugnado pela via da correição parcial, o que torna superada a parte final da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

Reconhecida correta a via eleita, passo à análise do pleito liminar. Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Os fundamentos expendidos pela autoridade impetrada não se afiguram suficientes para o indeferimento do pedido do órgão ministerial.

O artigo 748 do Código de Processo Penal dispõe que:

*"Art. 748. A condenação ou as condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal".*

Em que pese ter o Ministério Público Federal competência para requisitar os antecedentes dos réus, nos termos do que estabelece o artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, algumas informações são fornecidas apenas por determinação da autoridade judicial criminal.

Da exegese da parte final do referido dispositivo extrai-se que o caráter sigiloso de informações constantes nas certidões de antecedentes criminais, somente será afastado por determinação judicial.

Nessa linha de raciocínio, não se afigura ônus do órgão ministerial providenciar as certidões de antecedentes criminais dos acusados, uma vez que não constituem elemento tipicamente acusatório, tampouco se inserem nas atribuições do "Parquet" na qualidade de *custos legis*.

Os informes acerca da vida pregressa dos denunciados interessa tanto à acusação, que tem a *opinio delicti*, quanto ao julgador, por ocasião da dosimetria da pena, no caso de eventual condenação, bem assim diante da possibilidade de concessão de benesses processuais, como a suspensão condicional do processo e da pena e, ainda, para a análise de eventual pedido de liberdade provisória.

Desta forma, mister reconhecer que as certidões, quando não solicitadas pela autoridade judicial, não podem apresentar informações protegidas por sigilo, o que significa que serão apresentadas com restrições.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. DIREITO À PROVA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*1- As faculdades legadas ao ministério público no exercício de suas funções institucionais, como a requisição de informações e documentos às autoridades administrativas (art. 8.º, II, da Lei complementar 75/93), não excluem a possibilidade de que tais elementos sejam obtidos pela via do Poder Judiciário, quando em curso ação penal pública.*

*2- Não se mostra razoável o indeferimento do pedido do autor para juntada de certidões de antecedentes criminais, pois contrasta não só com o direito à prova - a qual pode aproveitar tanto à acusação quanto à defesa, a depender dos dados informados nas certidões -, mas com os hodiernamente festejados princípios da economia e da celeridade processual (Precedente desta Turma: MSTR 102368/RN, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli).*

*3- Mandado de segurança concedido.*

*(TRF5 - MS 200905001172572 - Relator(a) Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti - Quarta Turma - Data: 24/02/2010 - UNÂNIME).*

Anoto que em casos análogos - MS nº 2011.03.00015201-4, Relatoria da eminente Des.Fed. Ramza Tartuce e MS nº 2011.03000147596, Rel.Des.Fed. Vesna Kolmar - a 1ª Seção desta Corte concedeu a segurança. Colaciono os arestos:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DO IMPULSO OFICIAL E DA BUSCA DA VERDADE REAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*1. Certidões e atestados de antecedentes. Informação completa depende de requisição por autoridade judicial. Prova necessária para o desenvolvimento regular do processo penal. Precedentes das Cortes Regionais.*

*2. O sistema processual acusatório brasileiro não é simples, pois é regido por uma série de princípios: celeridade, impulso oficial e dever legal de busca da verdade real.*

*3. Mandado de segurança que se apresenta apto e adequado, face à ausência de recurso previsto em lei do qual se possa valer o impetrante para obter a prova desejada.*

*4. Ordem concedida".*

*(DJF3 CJI DATA:09/09/2011 PÁGINA: 75).*

*PENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU. NÃO CONSTITUI ÔNUS DO ACUSADOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Embora o Ministério Público possa requisitar informações e documentos diretamente (art. 8º da LC nº 75/93), não é ônus do parquet federal providenciar as certidões de antecedentes criminais do réu, uma vez que não constituem elemento tipicamente acusatório. 2. As informações sobre a vida pregressa do acusado interessam não apenas à acusação, mas ao próprio julgador, já que imprescindíveis para a análise das inúmeras circunstâncias do caso concreto, como a dosimetria da pena; a possibilidade de concessão de benefícios processuais, como a suspensão condicional do processo e da pena; a análise de eventual pedido de liberdade provisória, etc. 3. A legislação prevê que o caráter sigiloso de informações constantes nas certidões de antecedentes criminais somente será afastado por determinação judicial (ex: artigos 709 e 748 do CPP). 4. As certidões, quando não solicitadas pela autoridade judicial, não podem conter informações protegidas por sigilo, o que significa que poderão ser apresentadas de forma incompleta, com restrições. 5. Questão já decidida pela Primeira Seção (2011.03.00.010148-1). 6. Segurança concedida (DJF3 CJI DATA:22/09/2011 PÁGINA: 61).*

Com tais considerações, CONCEDO A ORDEM para, confirmando a liminar deferida, determinar que o Juízo de 1º grau providencie de imediato a requisição das certidões de antecedentes criminais dos denunciados.

P.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002521-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002521-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
INTERESSADO : ARLINDO RODRIGUES VIANA  
No. ORIG. : 00089301120114036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato judicial praticado no âmbito de ação penal, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, promover a citação do réu, como litisconsorte passivo necessário, inclusive fornecendo cópias indispensáveis à realização do ato.

Para tanto, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA  
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0484022-67.1982.4.03.6100/SP

93.03.066298-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : JOSE GUALBERTO CARDOSO  
ADVOGADO : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI  
EMBARGADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.04.84022-4 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14857/2012**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0035824-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035824-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : IVAN LUIZ PAES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
LITISCONSORTE PASSIVO : Caixa Economica Federal - CEF  
INTERESSADO : BENEDITO AMARO e outros  
: IRINEU CUSTODIO MENDES  
: IZIDORO PUPO FERREIRA  
: JOAO APOLINARIO NETO  
: JOAO BATISTA LOPES  
: JOAQUIM GONCALVES  
: JOAQUIM PAULINO MENDES  
: JOSE ANTONIO DE SOUZA  
: JOSE IZIDORO PEREIRA  
: LUIZ DE OLIVEIRA ROSA  
ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES e outro  
No. ORIG. : 01176444319994030399 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ivan Luiz Paes contra a decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba, que indeferiu o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para o pagamento de honorários advocatícios relativos a valores recebidos pelos autores em decorrência de acordos celebrados nos termos da Lei Complementar n. 110/01.

Intimado a emendar da petição inicial, para inclusão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário, assim como para atribuição de valor à causa e recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção, o impetrante requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e requereu a extensão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que fora concedida aos autores (por ele patrocinados) nos autos originários.

A assistência judiciária gratuita foi indeferida, considerando que os benefícios já conferidos à parte autora não se estendem ao seu patrono em juízo, que, no mais, pleiteia em nome próprio o pagamento de honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado.

Apesar de intimado para o recolhimento das custas no prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 278/07, alterada pela Resolução 426/11, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, o impetrante ficou-se inerte.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c.c. o art. 295, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14854/2012

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0028098-15.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.028098-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA -EPP  
ADVOGADO : DANIEL GLAESSEL RAMALHO e outro  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

1.Chamo o feito à ordem.

Verifico que a autuação dos Embargos Infringentes está incorreta.

À distribuição para regularização.

2.Cuida-se de Embargos Infringentes (fls.135/140), opostos pela União Federal (FN), do V. Acórdão de fls. 131/132, que por maioria deu provimento à Apelação.

Notícia a Embargada PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA - EPP, adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, desiste do feito e renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, pelo que, ocorreu a perda de objeto dos presentes Embargos Infringentes.

Descabe, contudo, a desistência da ação requerida à fls.178/183, com a qual concordou a União Federal à fls. 187/188.

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO  
FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA -  
IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESIS  
TÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA (Rel. Min. Eliana Calmon  
RE 555.139 - CE (200/099259-3), j. 12.05.2005, DJ 13.06.2005".*

Considerando-se todavia a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, julgo extinto os referidos embargos, com apreciação do mérito nos termos do art. 269, V, do Estatuto Processual Civil.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN.

Certifique-se o trânsito em julgado daquele Acórdão.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007756-60.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.007756-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AUTOR : YOSHISHIRO MINAME  
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
INTERESSADO : IND/ E COM/ DE COLCHOES CASTOR LTDA  
No. ORIG. : 98.03.066673-8 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Fls. 206/207: defiro o pedido de conversão do depósito em renda da União.  
Expeça-se ofício à CEF na forma requerida, anexando-se cópias da presente decisão, da petição de fls. 206/207, bem como da guia de fl. 91.  
Ultimadas as providências, informe a CEF.  
Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016093-67.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.016093-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul  
CRMV/MS  
PARTE RÉ : AGROPECUARIA SAO RAFAEL LTDA  
ADVOGADO : LILIAN ERTZOGUE MARQUES  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUIRAI MS  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 10.00.00600-1 1 Vr ITAQUIRAI/MS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de conflito de competência em que figura como Suscitante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaquiraí e, como Suscitado, o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí, ambos em Mato Grosso do Sul.

A questão emergiu nos autos da Ação de Execução Fiscal proposta perante o MM. Juízo Suscitado, que declinou da competência e os remeteu à Justiça Estadual, por entender que a hipótese é a da competência federal delegada, prevista no art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, e recepcionada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, devendo a medida executiva ser processada no foro do domicílio do devedor (fls. 13/15).

Redistribuídos os autos ao MM. Juízo de Direito, foi suscitado o conflito, ao entendimento de que o processo deve prosseguir no Juízo Federal, tendo em vista que o Exequente, Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, não se valeu faculdade prevista no art. 109, da Constituição Federal, a qual permite o ajuizamento da ação de execução fiscal perante a Justiça Estadual (fls. 02/04).

Ademais, tendo em vista o fato de que a Vara Federal de Naviraí possui jurisdição territorial sobre o município de Itaquiraí, não há motivo a afastar a competência do Juízo Suscitado para o feito.

O MM. Juízo Suscitante foi designado para solução das medidas urgentes provenientes da ação fiscal (fl. 24).

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito (fls. 26/63).

### É o relatório. Decido.

De início, esclareço que, nos termos do parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, o Relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência, sendo de se destacar, a propósito, o comentário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*"A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o*

relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, nota 6 ao art. 120, p. 330).

O presente conflito merece provimento.

Com efeito, em se tratando de execução fiscal da União e suas Autarquias, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar as ações contra devedores domiciliados nas Comarcas do interior, que não forem sede de Vara da Justiça Federal, consoante dispõe a regra do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, recepcionada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, em primeira análise, tem-se que a ação que originou o presente incidente poderia ser proposta perante o MM. Juízo de Direito, uma vez que na Comarca de Itaquiraí não funciona Vara da Justiça Federal. Todavia, o Exequente optou propô-la perante a Vara da Justiça Federal da Subseção de Naviraí/MS, de cuja jurisdição é parte o município de Itaquiraí, tratando-se, a hipótese, de competência fixada em razão do território, portanto relativa, cuja arguição é ato processual privativo da parte demandada, consoante dispõe o art. 112, do Código de Processo Civil, inserindo-se, neste aspecto, a causa de procedência do presente conflito.

Assim, o reconhecimento de ofício da incompetência pelo MM. Juízo Suscitado contrariou o disposto na lei instrumental, tendo deixado de observar, ainda, o enunciado a Súmula n. 33, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"*.

O entendimento está consolidado na 2ª Seção desta Corte Regional, a destacar:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PRIVADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Tendo em vista o endereço da executada, constante da respectiva Certidão da Dívida Ativa, o feito foi distribuído perante o Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Angatuba - SP, ora suscitado.
  2. Compulsando os autos, infere-se que, independentemente de arguição em sede de exceção, o Juízo suscitado reconheceu a sua incompetência, dela declinando para a Justiça Federal de São Paulo.
  3. Entretanto, no caso vertente, a incompetência em razão do domicílio do devedor é territorial e, conseqüentemente, relativa.
  4. Trata-se de matéria de ordem privada, porquanto se situa, preponderantemente, na esfera de interesse das partes. Nessa medida, é defeso ao Juízo dela conhecer de ofício, uma vez que argüi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa (CPC, art. 112). Enunciado de súmula n. 33 do STJ.
  5. Precedentes desta E. Segunda Seção: CC, 102292, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 14.09.2007, p. 349; TRF3, Segunda Seção, CC 26.2.2004.
  6. Conflito procedente.
- (TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC 11350, Proc. n. 2009.03.00.007080-5, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.06.09, DJF3 CJ1 24.07.09, p.4).

**" PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DELEGAÇÃO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. ART. 15, DA LEI N. 5.010/66 RECEPCIONADO PELO ART. 109, § 3º, DA CF/88. CRITÉRIO TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.**

1. É competente a Justiça Estadual do foro do domicílio do executado para processamento de execução fiscal, sempre que a comarca não for sede da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 15, da Lei n. 5.010/66.
2. A regra do art. 15, da Lei n. 5.010/66, foi expressamente recepcionada pela CF/88 em seu art. 109, § 3º.
3. A competência do Juízo Estadual não é própria e privativa, mas mera delegação que não elimina a competência da Justiça Federal, sendo ditada pelo critério territorial, portanto, relativa.
4. Tratando-se de hipótese de incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a teor do entendimento consagrado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado".

(TRF-3ª Região, CC 4576, Proc. n. 2003.03.00.011222-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 02.12.2003, DJ 15.01.2004, p. 123).

Isto posto, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o conflito negativo de competência, declarando competente o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Declaro, ainda, válidos os atos eventualmente praticados no Juízo Suscitante, nos termos do art. 122, do Código de Processo Civil.

Oficie-se aos MM. Juízos suscitante e suscitado informando-lhes acerca da presente decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.



Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018487-47.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.018487-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : LILIAN ERTZOGUE MARQUES  
PARTE RÉ : AGROPECUARIA SAO RAFAEL LTDA  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUIRAI MS  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 10.00.00600-1 1 Vr ITAQUIRAI/MS

#### DECISÃO

##### **Vistos.**

Trata-se de conflito de competência em que figura como Suscitante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaquiraí e, como Suscitado, o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí, ambos em Mato Grosso do Sul.

A questão emergiu nos autos da Ação de Execução Fiscal proposta perante o MM. Juízo Suscitado, que declinou da competência e os remeteu à Justiça Estadual, por entender que a hipótese é a da competência federal delegada, prevista no art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, e recepcionada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, devendo a medida executiva ser processada no foro do domicílio o devedor (fls. 13/15).

Redistribuídos os autos ao MM. Juízo de Direito, foi suscitado o conflito, ao entendimento de que o processo deve prosseguir no Juízo Federal, tendo em vista que o Exequente, Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, não se valeu faculdade prevista no art. 109, da Constituição Federal, a qual permite o ajuizamento da ação de execução fiscal perante a Justiça Estadual (fls. 02/04).

Ademais, tendo em vista o fato de que a Vara Federal de Naviraí possui jurisdição territorial sobre o município de Itaquiraí, não há motivo a afastar a competência do Juízo Suscitado para o feito.

O MM. Juízo Suscitante foi designado para solução das medidas urgentes provenientes da ação fiscal (fl. 23).

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito (fls. 25/62).

##### **É o relatório. Decido.**

O conflito não pode ser conhecido por este Tribunal Regional Federal, uma vez que houve duplicidade na instauração do incidente de competência.

Com efeito, em consulta ao acervo de conflitos de competência distribuídos a este Gabinete, constatou-se que em 24 de maio de 2010 foi protocolado perante esta Corte ofício expedido pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Itaquaraí, também de n. 05/2010, para o fim de suscitar conflito negativo de competência relativo aos mesmos autos a que se refere à ação originária do incidente ora em apreciação.

O primeiro conflito de competência foi autuado sob n. 2010.03.00.016093-6.

Nesse contexto, compulsando as peças que instruem os incidentes, verifica-se que ambos contém cópias idênticas extraídas dos autos da ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul contra a empresa Agropecuária São Rafael Ltda, objetivando a cobrança da Dívida inscrita sob n. 3.478/09 e cujo processo distribuído, na origem, perante a Justiça Federal recebeu a seguinte numeração: 2009.60.06.001173-9.

Desta feita, tenho que o segundo encaminhamento do ofício do expedido pelo MM. Juízo Suscitante deu-se por equívoco, não havendo razão a justificar novo pronunciamento acerca da questão nele tratada, uma vez que nesta data proferi decisão no incidente de competência primeiro distribuído (Proc. 2010.03.00.016093-6).

Isto posto, **NÃO CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.**

Determino o imediato apensamento dos presentes autos aos do Conflito de Competência - Processo n. 2010.03.00.016093-6.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030552-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030552-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
PARTE AUTORA : NELSON TRAUZZOLA  
ADVOGADO : GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2010.63.01.031592-4 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

##### **Vistos.**

Trata-se de conflito de competência em que figura como suscitante o MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e, como suscitado, o MM. Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo.

A questão emergiu nos autos da ação cautelar de protesto de interrupção da prescrição para ajuizamento de ação de cobrança das diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança, ajuizada por Nelson Trauzzola em face da Caixa Econômica Federal (fls. 04/27).

A ação foi distribuída perante o MM. Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, que reconheceu sua incompetência absoluta, em razão da previsão contida no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, pois o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (fl. 28).

Remetidos os autos ao MM. Juízo Especial Federal, foi suscitado o conflito, por entender não ser competente para a ação, pois as Leis ns. 10.259/01 e 9.099/95 disciplinam "um rito próprio aos Juizados Especiais Federais que não se coaduna com o rito cautelar especial do protesto judicial" (fls. 32/33).

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito (fls. 39/39vº).

##### **É o relatório. Decido.**

De início, esclareço que, nos termos do parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, o Relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência, sendo de se destacar, a propósito, o comentário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*"A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual"* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, nota 6 ao art. 120, p. 330).

No caso em tela, suscitado conflito, em razão da distribuição de ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional, com fundamento nos arts. 867 a 873, do Código de Processo Civil, emergindo, como fator determinante da competência, a natureza da causa, à vista do disposto nos arts. 3º, § 1º, incisos I a IV, e art. 4º, da Lei n. 10.259/01, *in verbis*:

*"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças:*

*§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as*

*demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ;*  
*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*  
*III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*  
*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares*

...

*Art. 4º. O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. "*

Com efeito, a redação dos dispositivos não demanda esforço interpretativo a alcançar a assertiva de que é possível sim o processamento e julgamento de medida cautelar perante o Juizado Especial Federal, pois não há qualquer vedação legal nesse sentido, devendo a propositura apenas observar, no que respeita às matérias submetidas à sua jurisdição, a restrição estabelecida pelo rol do art. 3º, §1º, da Lei 10.259/91.

Ora, a hipótese não esbarra nas causas retiradas da apreciação do Juízo Especial, porquanto cuida-se de medida acautelatória com o exclusivo intuito de interromper o fluxo do prazo prescricional, a fim de viabilizar a propositura de futura ação de cobrança dos expurgos inflacionários, relativos aos planos econômicos de estabilização da economia, até que providenciada a exibição dos extratos das contas de depósitos de titularidade do Requerente, não ensejando qualquer incompatibilidade do rito específico dos protestos às situações excetuadas na Lei n. 10.259/01.

Assim, analisando a competência em razão do valor atribuído à cautelar de protesto e considerando a ausência de vedação legal, deve ser a mesma processada e julgada perante o Juizado Especial Cível Federal de São Paulo. A propósito, merece destaque o julgamento de matéria análoga, em sede de conflito de competência em que fui Relatora, tendo a 2ª Seção desta Corte assentado entendimento nessa mesma direção e cuja particularidade do caso atina à competência do Juizado Especial Cível Federal para procedimento cautelar específico de justificação, nos termos da ementa a seguir transcrita:

***"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL.***

*I - Compete a esta Corte Regional Federal julgar conflitos de competência entre Juízo Federal Comum e Juízo do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 108, inciso I, "e", da Constituição Federal. Precedentes da 2ª Seção.*

*II - A ação de origem tem atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos compatível à regra geral de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, consoante dispõe o art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.*

*III - Não escapa à competência do Juizado Especial Federal Cível, o processamento e julgamento de medida cautelar, pois não há qualquer vedação legal nesse sentido, devendo a propositura observar, no que respeita às demandas submetidas à sua apreciação, as matérias retiradas de sua jurisdição e que estão taxativamente elencadas no art. artº. 3º, § 1º, incisos I a IV, da Lei n. 10.259/01.*

*IV - Ação cautelar - justificação judicial - de natureza satisfativa, não se vinculando à ação posterior para manutenção de seus efeitos, pois em si mesma esgota-se a prestação jurisdicional, com a prolação da sentença e a entrega dos autos ao Requerente. Inaplicabilidade do art. 800, do Código de Processo Civil.*

*V - Competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.*

*VI - Conflito de competência improcedente. "*

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC 9846, Processo n. 2006.03.00.097581-3, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 04.03.08, DJU 14.03.08).

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, posicionou-se pela competência do Juízo Especial Federal para a medida cautelar de protesto, quando submetida à apreciação da Egrégia Corte hipóteses idênticas à presente (v.g. CC 091.435/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Dje 13.02.09; CC 102.757/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Dje 05.03.09; CC 106.201/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Dje 28.08.09). Segue uma das decisões referidas:

*"1. Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo suscita Conflito Negativo de Competência em relação ao Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos de ação cautelar de protesto proposta por EDILSON DREYER e OUTROS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF.*

*2. Consta dos autos que referida ação foi ajuizada perante o Juízo Suscitado, que declinou da competência por*

entender que a Lei Federal 10.259/01 e a Lei Federal 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, prevêem um rito próprio aos Juizados Especiais Federais que não se coaduna com o rito cautelar especial do protesto judicial (fl. 29).

O Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo suscitou o conflito negativo, ao fundamento de que o valor da causa era inferior ao previsto na Lei n. 10.259/2001, qual seja, R\$ 1.064,00 (hum mil, sessenta e quatro reais), conforme fl. 07.

3. O Subprocurador-Geral da República, Dr. Pedro Henrique Távora Niess, manifestou-se pela competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, suscitado (fl. 44/48). É o relatório.

4. **Não se vislumbra da leitura do art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, nenhuma proibição ao Juizado Especial Federal para processar e julgar ação cautelar.** Nesse sentido, já se pronunciou a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 58.212/SP, rel. Min. Menezes Direito, DJ 31.5.07, cujo Acórdão restou assim ementado:

*Conflito de Competência. Juizado Especial Federal. Juízo Estadual. Medida Cautelar. Empresa Pública.*

1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. **Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais.**

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP.

*E, ainda:* CC 78.883/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ 03.09.07; CC 93.997/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 30.4.08; CC 94.016/AP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 1.4.08; CC 86.700/BA, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 28.11.7; CC 86.243/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18.09.07.

5. Desse modo, em sendo absoluta a competência do Juizado Especial Federal para as causas até 60 (sessenta) salários mínimos, limite estipulado no referido art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01, tem-se que ao Juizado Especial Federal compete apreciar o feito, não havendo razão para se deslocar a competência para a Justiça Federal comum.

6. Pelo exposto, com base no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conhece-se do Conflito e declara-se competente o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

(CC 106.201/SP, Proc. n. 2009.0121826-9, Rel. Min. Sidnei Beneti, Dje 28.08.09, destaques meus).

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o conflito negativo de competência, declarando competente o MM. Juízo Suscitante.

Declaro, ainda, válidos os atos eventualmente praticados no Juízo Suscitante, nos termos do art. 122, do Código de Processo Civil.

Oficie-se aos MM. Juízos Suscitante e Suscitado, informando-lhes acerca da presente decisão.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005513-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005513-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
PARTE AUTORA : BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00084859020064036100 6F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de conflito de competência em que figura como suscitante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo e como Suscitado o MM. Juízo Federal da 24ª Vara Cível de São Paulo. A questão emergiu nos autos da ação anulatória de débito fiscal proposta perante o MM. Juízo Suscitado, que declinou da competência e os remeteu ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, por reconhecer sua conexão com a ação executiva, cuja cobrança refere-se à mesma dívida fiscal (fls. 17/20). Redistribuídos os autos ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, este suscitou conflito, asseverando ser absolutamente incompetente para o feito, uma vez que o processamento e o julgamento de ação anulatória de débito fiscal compete às Varas Federais não especializadas, de acordo com o Provimento n. 56, de 04.04.91, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls.20vº/21). O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito (fls.25/27).

### É o relatório. Decido.

O conflito de competência em face dos MM. Juízos Federais da Subseção Judiciária de São Paulo decorre da divergência no reconhecimento da conexão entre ações anulatória de débito e de execução fiscal. De início, esclareço que, nos termos do parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, o Relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência, sendo de se destacar, a propósito, o comentário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*"A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, nota 6 ao art. 120, p. 330).*

O presente conflito merece provimento.

A reunião das ações, no meu entender, não se justifica, ante a peculiaridade relativa ao critério de distribuição da competência a envolver as ações.

Com efeito, não se ignora que a conexão é medida adotada pelo legislador no intuito de evitar decisões conflitantes entre demandas de aspectos comunicantes, as quais, justamente por guardarem equivalência, não poderiam receber prestação jurisdicional divergente, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

Entretanto, o comando normativo contido no art. 105, do Código de Processo Civil, sofre restrição à sua incidência, porquanto em se tratando de competência absoluta, essa modalidade de modificação não é admitida. No caso em debate, a distribuição originária de ambas ações respeitou à competência dos MM. Juízos conflitantes: a ação de execução foi endereçada a uma das Varas Especializadas em Execução Fiscal e, por sua vez, dirigida a ação anulatória do débito desta natureza a uma das Varas Federais Cíveis, ambas em São Paulo. Isto porque, a norma de organização judiciária vigente na Justiça Federal da 3ª Região, considerando a criação e instalação de Fórum de Execuções Fiscais com Varas Especializadas disciplinou a competência do Juízo, fixando as regras dos procedimentos ordinários à distribuição das ações executivas, tendo, ainda, destacado, expressamente, a competência das Varas Federais não especializadas, nos seguintes termos:

*"Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991*

*O Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum,*

*considerando a criação e instalação do "Fórum de Execuções Fiscais", com Varas Especializadas (Provimento n. 054, de 17.01.91, in D.O.E. de 18.01.91, pág. 57), com submissão às disposições do Código de Processo Civil e da Lei n. 6.830, de 22.09.1989,*  
*resolve*

*IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal, ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito."*

Desse modo, temos que a nossa organização judiciária dispõe de disciplina expressa, no sentido de que as Varas Federais de Jurisdição não Especializada da 3ª Região detêm competência privativa para as ações que tenham por objeto discutir a dívida fiscal, ainda que precedidas ou sucedidas de ação de execução para cobrança do mesmo

débito, cabendo aos Juízos a comunicação acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas. Ora, esse procedimento diligente destina-se, exatamente, a preservar a prestação jurisdicional de cada demanda, a competência funcional dos Juízos, não se justificando, portanto, reunir as ações. Nesse passo, não excede observar que a competência das Varas das Execuções Fiscais se dá em razão da matéria, sendo, portanto, absoluta, hipótese que afasta a modificação pela conexão. Em verdade, não há muito mais a dizer para justificar a manutenção das ações perante os Juízos da distribuição originária, porquanto a se considerar a natureza das pretensões e a existência de Juízo Especializado para a matéria, não resiste qualquer argumento tendente a deslocar a competência, pois, admitida a manobra processual, estará sendo desprezada a repartição da competência, a qual no âmbito da 3ª Região conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, para o processamento dos executivos fiscais, descaracterizando, ainda, a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, já que, assim, seria viabilizada a possibilidade do Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa, procedimento que a mim não aparenta razoabilidade. A questão não é nova e já decidida pela 2ª Seção desta Corte Regional em outras oportunidades, tendo por paradigma o primeiro julgamento que ora transcrevo:

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR CONEXÃO. IMPOSSÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMODIFICÁVEL.**

1. Competência das Varas de Execução Fiscal, por ser absoluta, não sofre modificação pela conexão.
  2. Noticiada nos embargos à execução de sentença a existência da ação anulatória de débito fiscal, ou vice-versa, corre-se risco algum da prolação de decisões que se objetem, eis que, por certo, o desfecho que se houverá em uma influenciará no da outra para prejudicá-la.
  3. Sem notícia em uma ou em outra, o embate entre as decisões é possível, e não pode ser evitado quer pela conexão, quer pela prejudicialidade, mas pela fortuna de se reunirem em segundo grau de jurisdição ou pela infalibilidade do trânsito em julgado que recairá sobre uma delas em primeiro lugar.
  4. Não se cogita que mandados de segurança e ações de repetição de indébito se insiram na competência, ainda que por conexão, do Juízo das Execuções Fiscais. Não há por que fazê-lo com a ação declaratória negativa de que se cuida, pela Lei posto no mesmo patamar das demais.
  5. Não se coaduna o escopo com o qual foram criadas as Varas Especializadas, qual seja, de otimizar a prestação jurisdicional, com a atribuição de competências afora as por lei estabelecidas."
- (TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC 4206, Proc. n. 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20.09.2005, DJ de 24.11.2005, p. 205).

**"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS.**

1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil.
2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos.
3. Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes.
4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções Fiscal, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidiu esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205.
5. Competência do juízo suscitado."

[Tab]

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC 10259, Proc. n. 2007.03.00.052741-9, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 02.10.07, DJ 09.11.07, p. 473).

**"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL ABSOLUTA. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais se dá em razão da matéria, portanto, absoluta, não se lhe aplicando a modalidade modificativa da conexão, prevista no art. 105, do Código de Processo Civil.
2. As Varas Federais de Jurisdição não Especializada detêm competência privativa para as ações que tenham por objeto discutir a dívida fiscal, ainda que precedidas ou sucedidas de ação de execução para a cobrança do mesmo débito, cabendo aos Juízos a comunicação acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, a teor do inciso IV, Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
3. A notícia da existência das ações de execução e de discussão do débito fiscal é medida diligente e destina-se a

preservar a prestação jurisdicional de cada demanda, bem assim a competência funcional dos Juízos Conflitantes.

4. Competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.

5. Conflito de competência procedente."

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC 10738, Proc. n. 2008.03.00.006048-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Relatora para Acórdão Regina Costa, j. 03.06.08, DJF3 11.07.08).

**" PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROVIMENTO Nº 55, DE 25/03/1991, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.**

1. A competência das Varas de Execuções Fiscais é absoluta, dada a especialidade da matéria de que tratam. Essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal.

2. Por força do Provimento nº 55, de 25 de março de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a instalação das Varas de Execuções Fiscais, os Juízos Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais (p.ex., embargos do devedor).

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Conflito negativo de competência julgado procedente."

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC 12717, Proc. n. 2011.03.00.003216-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Relator para Acórdão Juiz Federal Convocado Nino Toldo, j. 06.09.11, DJF3 CJ1 15.09.11, p. 15).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o conflito negativo de competência, declarando competente o MM. Juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal - Processo n. 2006.61.00.008485-5.

Declaro, ainda, válidos os atos eventualmente praticados no Juízo Suscitante, nos termos do art. 122, do Código de Processo Civil.

Oficie-se aos MM. Juízos Suscitante e Suscitado, informando-lhes acerca da presente decisão.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008192-14.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008192-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
PARTE AUTORA : NETWORK E SYSTEM LTDA  
ADVOGADO : RENATA CRISTINA PORCEL e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00058089520084036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de conflito de competência em que figura como suscitante o MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e, como suscitado, o MM. Juízo da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo.

A questão emergiu nos autos da ação proposta por Network & System Ltda contra a União Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade em razão da cobrança de tributos em face da Empresa Autora, cuja intimação para efetuar pagamento aponta débitos a título de Contribuição Social sobre o Lucro, Contribuição ao PIS,

Contribuição à COFINS e Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (fls. 04/27).

A ação foi distribuída perante o MM. Juízo da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, que determinou sua redistribuição em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal, prevista no art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/01, pois o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (fl. 36).

Remetidos os autos ao MM. Juízo do Juizado Especial Federal, foi suscitado o conflito, por entender não ser competente para processar e julgar a presente ação, pois, não obstante o valor da causa não exceda o limite da competência cível fixada pela Lei n. 10.259/01, a Empresa Autora não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, não estando, portanto, elencada no rol previsto pelo inciso I, do art. 6º, do referido diploma legal (fls. 55/58).

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito (fls. 67/69).

**É o relatório. Decido.**

O conflito de competência em face dos MM. Juízos Federais decorre da divergência na aplicação da disciplina que rege a competência dos Juizados Especiais Federais, na forma prevista nos arts. 3º e 6º, da Lei n. 10.259/01.

De início, esclareço que, nos termos do parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, o Relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência, sendo de se destacar, a propósito, o comentário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*"A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual"* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, nota 6 ao art. 120, p. 330).

O conflito merece provimento.

No caso em tela, suscitado conflito em razão da distribuição de ação declaratória de inexigibilidade de débitos fiscais, de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, proposta pela empresa Network e System Ltda contra a União Federal, emergindo, como fator determinante da fixação da competência e causa do dissentimento, a posição ocupada pela Autora em razão do disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/01, *in verbis*:

*"Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996; "*

Com efeito, a redação do dispositivo não demanda esforço interpretativo a alcançar a assertiva de que, no contexto das pessoas jurídicas que dispõem da prerrogativa de serem partes em ações propostas perante o Juizado Especial Federal Cível, inserem-se, tão somente, as microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido, a faculdade conferida pela Lei que instituiu os Juizados Especiais, ao disponibilizar procedimento visando a prestação jurisdicional célere, evidencia ser próprio das referidas empresas o interesse no exercício desse direito, o que equivale a dizer que, em caso de propositura de ação desta natureza, à parte autora importará comprovar a qualidade legal exigida para sua utilização.

Desse modo, o ajuizamento da ação perante o Juízo Federal Comum, objetivando a declaração de inexigibilidade de dívida, cujo valor autoriza o acesso ao procedimento especial do Juizado, faz presumir que a Empresa Autora, por não atender ao requisito do art. 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/01, ou seja, por não se qualificar como micro ou empresa de pequeno porte, não buscou prover sua pretensão por esta via procedimental.

Ora, a hipótese demonstra que não se justifica exigir, da pessoa jurídica que propõe demanda no Juízo Federal Comum, a comprovação negativa da qualidade de ser parte perante o Juizado, porquanto a prova de que está habilitada só fará sentido ao litigar por este procedimento especial.

A propósito, merece destaque o julgamento da matéria, em sede de conflito de competência em que fui Relatora, tendo a 2ª Seção desta Corte assentado entendimento nessa mesma direção, nos termos da ementa a seguir transcrita:

**"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO. AÇÃO PROPOSTA POR PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE NECESSÁRIA NAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.**

*I - Compete a esta Corte Regional Federal julgar conflitos de competência entre Juízo Federal Comum e Juízo do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 108, inciso I, "e", da Constituição Federal. Precedentes da 2ª Seção.*

*II - A propositura de ação perante o Juizado Especial Federal Cível, por pessoa jurídica, é admitida na hipótese de microempresa ou empresa de pequeno porte, cabendo à parte autora a comprovação desta qualidade.*



III - O ajuizamento da ação no Juízo Federal Cível Comum, objetivando a declaração de inexigibilidade de dívida, cujo valor autoriza o acesso ao Juizado, faz presumir que a Empresa Autora, por não atender ao requisito do art. 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/01, não buscou prover sua pretensão por esta via procedimental.  
IV - Não se justifica exigir da pessoa jurídica que propõe demanda no Juízo Federal Comum, a comprovação negativa da qualidade de ser parte no Juizado, porquanto a prova de que está habilitada só fará sentido ao litigar por este procedimento especial.

V - Competência do Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo, a quem, originariamente, distribuída a ação.

VI - Conflito de competência procedente."

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC. 8000, Processo n. 2005.03.00.053346-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 16.10.07, DJU 26.10.07).

No mesmo sentido, posicionou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante julgamento em destaque:

**" CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMIR O CONFLITO. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.**

(...)

2. A hipótese dos autos refere-se à ação ordinária proposta pela Locadora Brasal Ltda, pessoa jurídica que não se enquadra nas hipóteses de microempresa e empresa de pequeno porte, razão pela qual não está legitimada a atuar como parte autora nos juizados especiais federais cíveis, diante da restrição de natureza subjetiva contida no art. 6º da Lei n. 10.259/01.

3. Assim, em que pese o valor atribuído à causa ser da alçada dos juizados especiais federais, a presente lide, ajuizada por empresa que não se inclui no rol de pessoas jurídicas autorizadas a figurar no pólo ativo perante àquela vara especializada, deve ser processada e julgada no Juízo Comum Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 98729/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Dje 08/06/2009; CC 96452/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 15.12.2008.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juiz Federal de 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado."

(STJ, 1ª Seção, CC 94985/DF Proc. n. 2008.0073170-2, Rel. Min. Campbell Marques, j. 26.08.09, DJe 04.09.09).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o conflito negativo de competência, declarando competente o MM. Juízo Suscitado da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Declaro, ainda, válidos os atos eventualmente praticados no Juízo Suscitante, nos termos do art. 122, do Código de Processo Civil.

Oficie-se aos MM. Juízos Suscitante e Suscitado, informando-lhes acerca da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023505-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023505-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AUTOR : ESCOLA PANAMERICANA DE ARTE S/S LTDA  
ADVOGADO : FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA e outro  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 00290406520054036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Escola Panamericana de Arte S/C Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 485, V, do CPC, objetivando a rescisão do v. acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte, nos autos da ação de rito ordinário n.º 2005.61.00.029040-2, que negou à ora autora a sistemática da prescrição decenal na repetição de indébito tributário.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 370.195,07 (trezentos e setenta mil, cento e noventa e cinco reais e sete centavos).

Citada, a ré ofertou contestação.

A autora apresentou réplica.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Cinge-se a discussão à prescrição em repetição de indébito, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional, relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação.

A rescisória é uma ação que inaugura nova relação jurídico-processual e, como tal, sujeita-se às condições da ação e aos pressupostos processuais de validade e de existência.

Na hipótese, o indeferimento da inicial é medida de rigor face à carência de ação.

O interesse processual, segundo parte considerável da doutrina processualista, revela-se no binômio necessidade/utilidade.

Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que *existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700).

Consoante alguns doutrinadores, a indigitada condição da ação traduz-se, na verdade, em um trinômio, composto por necessidade/utilidade/adequação.

A respeito, reputo conveniente transcrever os abalizados apontamentos de Humberto Theodoro Júnior:

*Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. (Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 40ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 52).*

Falece à autora o interesse processual, na medida em que não se vislumbram necessidade e utilidade na rescisão do julgado, pois o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que fundamenta a sua pretensão não mais subsiste.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do recente julgamento do RE nº 566.621/rs, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, e fixou o entendimento de que é válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal para as ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005:

***DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.***

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações*

*ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

A ação subjacente foi ajuizada em 15.12.2005 e, portanto, já sob a égide da Lei Complementar 118/2005, revelando-se correta a fixação da prescrição quinquenal, iniciada a partir do recolhimento.

Destarte, falece à autora o interesse processual em rescindir com fundamento no art. 485, V, do CPC, acórdão consentâneo com o entendimento finalmente consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

Em face de todo o exposto, caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 295, III c/c art. 267, VI).**

Tendo em vista o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que arbitro, moderadamente, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Considerando que a extinção é posterior à citação da ré, que adentrou regularmente ao feito, em favor dela deve ser revertido o valor do depósito a que alude o art. 488 do CPC. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025261-59.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025261-6/SP

PARTE AUTORA : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro  
PARTE RÉ : WALTER JOSE DE SANTANA  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BERTIOGA SP  
No. ORIG. : 00098997220104036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência em que figura como suscitante o Juízo Federal da 6ª Vara de Santos/SP e como suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara de Bertioiga/SP.

Consta dos autos que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região - ajuizou execução fiscal em face de Walter José de Santana.

Distribuído o feito perante a 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Bertioiga/SP, o d.Juízo deu-se por absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos à distribuição de uma das Varas Federais de Santos/SP (fls. 05/09).

Todavia, sob o fundamento de tratar-se de hipótese de reconhecimento de ofício de incompetência relativa, o que seria vedado pelo entendimento jurisprudencial dominante, o Meritíssimo Juiz Federal da 6ª Vara de Santos/SP deu-se por incompetente e suscitou o presente conflito de competência, em decisão que não consta integralmente do presente feito.

Designado o d.Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes (fls. 13), deu-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos regimentais, opinando a ilustre Procuradora Regional da República pela improcedência do conflito, para que se declare competente o Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP (fls. 17/21). É o relatório.

Decido.

De início, saliento que o fato de o presente feito não ter sido devidamente instruído, com a juntada apenas de parte da decisão que suscitou o conflito, não tem o condão de acarretar a impossibilidade do presente exame, dado que possível a consulta de referida decisão pelo sistema eletrônico de acompanhamento processual, fazendo prevalecer, desse modo, o princípio da razoável duração do processo, atualmente inscrito expressamente no texto constitucional.

Na presente hipótese, foi ajuizada execução fiscal por conselho de classe em Foro Distrital de Comarca da Justiça Estadual, sendo que, em casos assim, eventual conflito de competência com Vara da Justiça Federal tem sido entendido como de competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a Súmula 03 de mencionado Tribunal Superior, por envolver Juízo Estadual que não reconhece a delegação de jurisdição federal, conforme julgados a seguir:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.586 - SP (2010/0193655-2) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO*

*SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE SANTOS - SJ/SP*

*SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DO FORO DISTRITAL DE BERTIOGA - SP*

*INTERES. : JUVENTINA ALVES DO NASCIMENTO*

*ADVOGADO : LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL*

*INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*

*DECISÃO*

*1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência envolvendo o Juízo Federal da 5ª. Vara de Santos da Seção Judiciária de São Paulo e o Juízo de Direito da 2ª. Vara do Foro Distrital de Bertioiga/SP, nos autos da ação proposta em desfavor do INSS, que visa a revisão de benefício previdenciário.*

*2. A ação originariamente foi distribuída ao Juízo de Direito da 2a. Vara do Foro Distrital de Bertioiga/SP que se declarou incompetente para o julgamento da demanda, ao argumento de que este foro distrital está inserido na Comarca de Santos, que possui Vara da Justiça Federal, donde não teria aplicação o § 3º. do artigo 109 da Constituição Federal (fls. 18).*

*3. Por sua vez, o Juízo Federal da 5ª. Vara de Santos da Seção Judiciária de São Paulo declarou-se igualmente incompetente e suscitou o conflito de competência, com a remessa dos autos a este egrégio Tribunal Superior, sob o fundamento de o critério a ser adotado para a fixação da competência nas lides previdenciárias leva em conta o município onde efetivamente reside o segurado, pouco importando seja sede de Vara Distrital, pertencente à comarca mais abrangente, não prevalecendo a extensão territorial da competência da Vara Federal próxima (fls. 24).*

*4. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República HENRIQUE FAGUNDES FILHO, opina pela declaração de competência do Juízo Federal da 5a. Vara de Santos.*

*5. É o relatório. Decido.*

***6. Como visto, o presente conflito negativo de competência envolve Juízo Federal e Juízo Estadual que não reconhece estar investido de competência federal delegada, motivo pelo qual conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d da Constituição Federal.***

*7. Cinge-se a questão em determinar se deve ser deslocada a competência para processar e julgar ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário para a Vara Federal do Município vizinho.*

*8. Nesses casos, a Terceira Seção desta Corte já manifestou entendimento de que, a teor do que dispõe o art. 109, § 3º. da CF, somente na ausência de Vara Federal na Comarca do domicílio do segurado é que o Juiz Estadual encontra-se investido de jurisdição federal para processar e julgar as causas previdenciárias. A propósito, cite-se:*

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL -  
COMPETÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR O FEITO -  
INAPLICABILIDADE DA SÚM. 03/STJ - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA RURAL POR  
IDADE - AUTARQUIA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE - INSS - AÇÃO AJUIZADA PERANTE O  
JUÍZO ESTADUAL - COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - PERMISSIVO  
CONSTITUCIONAL - JUÍZO ESTADUAL QUE SE INVESTE NA COMPETÊNCIA FEDERAL -  
COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.**

**1. É deste Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflito entre os Juízos Estadual e Federal, pois o primeiro se considerou como não-investido na competência federal ao declinar de sua competência, donde se**

infeere pela inaplicabilidade da Súmula 03 desta Casa.

2. Inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é do Juízo Estadual, investido na competência do Federal, a competência para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Inteligência do artigo 109, §3º. da Constituição da República. Precedentes.

3. Competência do Juízo Estadual (CC 90.405/TO, 3S, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 08.11.2007, p. 161).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º. do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça. Precedentes. Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal (CC 43.012/SP, 3S, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 20.02.2006, p. 202).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO DISTRITAL VINCULADO À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICÁVEL A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 3º., DA CARTA MAGANA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º. do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.

2. Precedentes da Primeira e da Terceira Seção.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Jales - SJ/SP, o suscitado (CC 43.010/SP, 3S, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 21.09.2005, p. 127).

9. *No caso, constata-se que o Município de Bertiooga/SP, de domicílio da segurada, pertence à Comarca de Santos/SP, que é sede de Vara Federal, o que afasta a competência delegada prevista no art. 109, § 3º. da CF.*

10. *Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do presente Conflito de Competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Federal da 5ª. Vara de Santos da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante.*

11. *Publique-se.*

12. *Intimações necessárias.*

*Brasília/DF, 02 de fevereiro de 2011.*

*NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO*

*MINISTRO RELATOR*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.378 - SP (2010/0228288-5)*

*RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS*

*SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS - SP*

*SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BERTIOGA - SP*

*INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA NETO*

*INTERES. : FAZENDA NACIONAL*

*PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE SANTOS - SJ/SP, O SUSCITANTE.*

*DECISÃO*

*Vistos.*

*Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE SANTOS - SJ/SP contra o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BERTIOGA - SANTOS - SP nos autos da execução fiscal ajuizada pela União.*

*Inicialmente, a ação foi distribuída ao Juízo Estadual, o qual declinou da competência, sob o fundamento de que "é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da presente execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal" (fl. 4-e).*

*Por sua vez, após receber os autos, o Juízo Federal suscitou o incidente, por entender que "a execução fiscal foi ajuizada originariamente na Vara Distrital de Bertiooga, e, portanto, o Douto Juízo Suscitado, não poderia ter reconhecido a incompetência de ofício, por ser relativa" (e-STJ, fl. 5).*

*A Corte Regional não conheceu do conflito, remetendo os autos ao Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 26/29).*

*É, no essencial, o relatório.*

***Conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.***

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a existência de vara federal na comarca onde situado o foro distrital afasta-se da delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, permanecendo incólume a competência da Justiça Federal.*

*A propósito:*

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO.

1. Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.

2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal de Jales/SP, o suscitado."

(CC 43.075/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 9.6.2004, DJ 16.8.2004, p. 124.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. 'A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada '.

2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85).

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal."

(CC 38713/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.4.2004, DJ 3.11.2004, p. 121.)

"Conflito negativo de competência. Ação monitória ajuizada por empresa pública federal. Carta precatória. Vara Federal deprecante.

Vara Distrital deprecada. Comarca Estadual sede da Vara Federal. Competência do Juízo deprecante.

[...]

- Existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante."

(CC 62.249/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 28.6.2006, DJ 1º.8.2006, p. 365.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ.

INAPLICABILIDADE.

Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior). Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP."

(CC 95.220/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 10.9.2008, DJe 1º.10.2008.)

*Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara de Santos - SJ/SP, o suscitante.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2011.*

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

*Relator*

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência e determino a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se aos MM. Juízos suscitante e suscitado, informando-lhes acerca da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

2011.03.00.029464-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
IMPETRANTE : VICTOR HUGO FERREIRA ROSA  
ADVOGADO : JARI ALVES CORREA e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
INTERESSADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00048003119994036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

### Vistos.

**VICTOR HUGO FERREIRA ROSA** impetra mandado de segurança contra ato praticado pelo **MM. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE**, consubstanciado no deferimento do pedido de penhora *on line* sobre o saldo de suas contas de depósitos (fls. 02/09).

Sustenta, em síntese, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Exequente nos Autos da Ação de Execução - Processo n. 1999.60.00.004800-3, movida contra o ora Impetrante, requereu o bloqueio de todas as contas bancárias do Executado.

Entretanto, no seu entender, ao deferir o pedido, o MM. Juízo Impetrado não observou o fato de que a constrição sobre a conta de depósitos destinada ao recebimento de salário é vedada pelo art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a natureza alimentar da verba. Ademais, a penhora atacada está a comprometer a própria manutenção de suas despesas.

Requer a concessão de medida liminar que determine o cancelamento do bloqueio da conta mencionada.

Determinada a emenda da petição inicial para que o Impetrante apresentasse cópia dos autos da ação originária e procedesse ao recolhimento das custas, o despacho foi atendido, tendo sido reiterado o pedido de concessão dos benefícios de Justiça Gratuita (fl. 24 e fls. 26/42).

### **É o relatório. Decido.**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande que deferiu o pedido de bloqueio de conta de depósitos de titularidade do Impetrante.

Todavia, há de ser extinto o processo sem resolução do mérito, porquanto não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime ao autor a condição de carecedor da ação.

Revela-se o interesse processual em duplo aspecto, vale dizer, de um lado tem-se que verificar a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado para o alcance do fim colimado pela Impetrante e, de outro, a adequação da via escolhida para atingir esse objetivo.

Não se cogita, no caso, de questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim, adequação ou utilidade da via eleita.

Da análise do pedido formulado, depreende-se que o Impetrante pretende atacar decisão passível de recurso próprio, qual seja, o agravo de instrumento.

Nesse sentido, tenho que a parte autora não adotou o instrumento adequado ao eleger o mandado de segurança para a satisfação de sua pretensão, isso porque não se pode utilizar de procedimento desta natureza como substitutivo de recurso.

Ademais, a impetração de segurança contra ato judicial demanda presença de requisitos próprios da ação constitucional, a destacar, que seja ilegal ou abusiva sua prática, constituindo, assim, violação ao intitulado direito líquido e certo, hipóteses não vislumbradas na decisão combatida.

Em verdade, a argumentação contida na petição inicial, apoiada na disciplina processual que regula a impenhorabilidade dos bens na execução por quantia certa (art. 649, do CPC), revela insurgência que não demanda ação própria à sua veiculação.

Ora, a conduzi-la na forma como apresentada há, como já destacado, instrumento previsto na lei de processo, sendo inadmissível a utilização de mandado de segurança como substitutivo de recurso próprio, incidindo sim, na hipótese, a Súmula n. 267/STF, reforçada, ademais, ante a possibilidade de o Relator atribuir efeito suspensivo nos

casos em que possa haver lesão grave ou de difícil reparação (art. 558, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 9.139/95).

Desse modo, não tendo sido impugnada a decisão que indeferiu o desbloqueio da conta de depósitos, operou-se a preclusão, não mais podendo a questão ser levada à apreciação desta Corte.

A propósito, é de se destacar julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa tem o seguinte teor:

**"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267, DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. O Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso cabível, revelando-se medida excepcional e extrema, somente cabível em casos de ilegalidade ou abuso de poder por parte do prolator do ato processual impugnado. Incidência da Súmula 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

2. À luz desse entendimento jurisprudencial pacificado decidiu com acerto o aresto recorrido ao assentar que: "MANDADO DE SEGURANÇA. Embargos à execução fiscal recebido sem suspensão da execução. Decisão atacável por agravo de instrumento, onde é possível a concessão de efeito suspensivo. Inadequação da via eleita. Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso cabível à espécie. Súmula 267/Supremo Tribunal Federal. Impetrante carecedor de ação. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

3. Recurso Ordinário desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RMS 18792/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.10.2005, DJ 24.10.2005, p. 172).

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL**, face à ausência de interesse processual, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, e art. 295, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.[Tab][Tab]

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037385-74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037385-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AUTOR : GABRIELA BOFF  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BRONZATTO PAIXÃO e outro  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 00055022620034036100 24 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por GABRIELA BOFF objetivando rescindir, com fundamento no artigo 485, IX, do CPC, acórdão prolatado pela Egrégia 4ª Turma deste Tribunal que, em sede de Mandado de Segurança, Processo nº 2003.61.00.005502-7, objetivando obstar a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verbas indenizatórias decorrentes de dispensa sem justa causa ocorrida em período estável, manteve a sentença denegatória proferida em primeira instância.

O acórdão vem assim ementado:

**"CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.**



1. A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. *Apelação improvida.* "

Com esteio no inciso IX, do artigo 485, do Código de Processo Civil, invoca a autora ocorrência de erro de fato na medida em que o v. acórdão, ao negar provimento ao recurso de apelação interposto por ela, entendeu que se tratava de isenção de Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias de indenização ou gratificação por tempo de serviço por liberalidade ou espontânea, quando na verdade, pleiteava a não incidência do Imposto de Renda sobre verba indenizatória decorrente de despedida arbitrária durante período de estabilidade.

Sustenta a autora que o v. acórdão rescindendo engendra erro vez que admitiu fato inexistente, por divergir completamente do objeto pretendido pela autora no Mandado de Segurança subjacente.

A inicial veio instruída com documentos, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 52;012,56 (cinquenta e dois mil, doze reais e cinquenta e seis centavos).

Observa-se o respectivo depósito legal a fl.371 e a certidão de trânsito em julgado do acórdão a fl.344.

D E C I D O.

Tenho que, à hipótese, impõe-se, desde logo o indeferimento da petição inicial.

As razões desenvolvidas nada mais visam do que reabrir o exame das provas, olvidando a autora da rescisória que estas deveriam ser discutidas no transcorrer da demanda.

Como pontifica o Ministro Sydney Sanches, em trabalho doutrinário, o erro de fato "*decorre de inadvertência do juiz, que, lendo os autos, neles vê o que não está, ou não vê o que está; erro dos sentidos, de percepção, eventualmente de reflexão, de raciocínio, mas nunca de interpretação ou valoração da prova*" ("*Da ação rescisória por erro de fato*", in RT 501/15).

No caso dos autos, o v. acórdão oriundo da E. 4ª Turma deste Tribunal, valorando as provas existentes nos autos, decidiu nos seguintes termos, **verbis**:

"(...)

*No caso concreto, fixadas as premissas legais e doutrinárias, cumpre examinar cada uma das verbas rescisórias. A indenização, prêmio, bônus ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável.*

*No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu: 'O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização por liberalidade da empresa', não tem natureza indenizatória. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a lei isenta de imposto de renda 'a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99)'*

*Não se confunde a liberalidade, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com plano coletivo de demissão incentivada estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica extraordinária, deferida a grande número de trabalhadores, em prol do interesse social, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com séria repercussão negativa no mercado de trabalho, causa da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça.*

*Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.*

"(...)"

Do excerto transcrito, percebe-se nitidamente que o pedido formulado pela autora foi apreciado, entendendo a Egrégia Turma, tal como a r. sentença monocrática que a verba recebida pela autora não tem caráter indenizatório, tratando-se de mera liberalidade do empregador, a qual sujeita-se à incidência do imposto de renda.

Vale observar que a inicial fala em erro de fato quando o que realmente move a autora é a tentativa de reabrir discussão sobre matéria fática já debatida e analisada nas instâncias em que a causa foi submetida a julgamento. Ressalte-se que, em rescisória não é mais possível a reabertura de discussão a propósito do contingente probatório, com a finalidade de aqui se eleger entendimento diverso, sob pena de permitir-se verdadeira revisão do julgado, em suas conclusões, como se cuidasse de nova instância.

A demonstração dos fatos da causa é encargo processual do litigante que os alega sendo, assim, de rigor que se valha de todos recursos disponíveis na legislação processual, sob pena de sofrer as consequências de sua própria negligência, até porque não é justo sujeitar o adversário aos incômodos de novas demandas.

E justamente o que pretende a autora é demonstrar erro na valoração da prova, o que se afigura inviável, malgrado a sua insatisfação com o resultado do pleito.

A rescisória não constitui instância recursal. Se a solução engendrada pelo julgado que se busca rescindir foi a mais justa, ou não, é irrelevante; vez que o erro de fato não se confunde com a eventual injustiça da decisão.

Na verdade, o erro de fato consiste em falsa percepção sobre um aspecto da prova e induz o julgador a considerar existente um fato inexistente ou ao contrário.

Os argumentos trazidos pela autora não são aptos à rescisão do julgado, porque visam à reavaliação da prova juntada ao Mandado de Segurança subjacente.

Com efeito, a injustiça da decisão e a má apreciação da prova ou errônea interpretação desta não autorizam o exercício da ação rescisória.

A rescisória não pode ser instrumento de mera reapreciação da causa e o que a autora pretende é reabrir discussão sobre matéria, agora, definitivamente abrigada sob o manto da coisa julgada, sem demonstrar a ocorrência de quaisquer das figuras do art. 485 do CPC.

Desse sentir, pacífico o entendimento jurisprudencial, *verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. O pleito rescisório não se presta a reexaminar provas, sendo necessário, ainda, que as razões do especial versem unicamente sobre o cabimento da ação, e não sobre eventual desacerto da decisão rescindenda.*

*Precedentes do STJ.*

*2. Agravo regimental improvido".*

*(AgRg no REsp nº 897957/CE - STJ - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA - DJe de 15.06.2009)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. ALIENAÇÃO DE CONTROLE ACIONÁRIO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. NÃO-OCORRÊNCIA.*

*1. Não há por que cogitar de má interpretação que justifique o jus rescindens se a aplicação do direito, nos moldes estabelecidos no acórdão rescindendo, guarda estreita vinculação com a qualificação jurídica conferida pelo Órgão Julgador aos elementos de prova carreados aos autos.*

*2. O amplo e prolongado debate realizado no curso da ação ordinária acerca de suposto erro de fato na abordagem da causa de pedir é circunstância bastante para inviabilizar o manuseio da ação rescisória fundada no inciso IX do artigo 485 do CPC.*

*3. Pedido julgado improcedente".*

*(AR nº 3653/DF - STJ - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJe de 25.05.2009)*

Por tais motivos, em face da ausência de interesse processual, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 295, inciso III, c.c. art. 267, inciso VI, ambos do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da autora na verba honorária, à míngua de citação da parte *ex adversa*.

Restitua-se o depósito em favor da autora, *ex vi* do artigo 488, II, do CPC, porque a lei não prevê o seu recolhimento ao erário público (STF-RT 804/148).

Superados os prazos para eventuais recursos, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

VENILTO NUNES

Juiz Federal Convocado

00012 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0039045-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039045-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERESSADO : GEORGE MARTIN KING JUNIOR  
: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 09022005719864036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** impetra mandado de segurança contra ato praticado pelo **MM. Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, consubstanciado no deferimento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos períodos de fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991, na atualização monetária dos depósitos judiciais efetuados por **GEORGE MARTIN KING JÚNIOR**, nos autos da ação ordinária - Processo n. 0902200-57.1986.403.6100 (fls. 02/09).

Sustenta, em síntese, que os depósitos judiciais tinham regime próprio disciplinado pelo Decreto-lei n. 1.737/79, que determinava sua correção segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários, tendo sido tal critério alterado somente quando do advento da Lei n. 9.289/96, passando sua remuneração a ter como parâmetro os indexadores utilizados em caderneta de poupança.

Alega que, ao determinar a aplicação do IPC, sem permitir à Impetrante que se manifestasse, a autoridade violou a garantia ao devido processo legal, estando, ainda, preclusa a incidência, porquanto houve levantamento do valor depositado, com a devida quitação, não se justificando retrocesso no procedimento, mediante apuração de importância remanescente.

Requer a concessão de medida liminar para assegurar direito, que intitula líquido e certo, mediante a suspensão da decisão que determinou a aplicação do IPC integral, ou ainda, que seja determinada a realização de depósito à disposição do Juízo do valor decorrente da incidência até o julgamento da presente ação.

Acompanha a inicial os documentos de fls. 12/221.

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão que determinou à Caixa Econômica Federal a aplicação do IPC, relativo aos expurgos inflacionários, na atualização de depósito judicial.

De início, destaco a admissibilidade da impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial que afete seus interesses, a teor da Súmula n. 202/STJ.

Com efeito, neste exame de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos seus efeitos.

A plausibilidade do direito invocado não se apresenta nítida, porquanto, à primeira vista, parece acertada a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que ordenou à instituição financeira a correção do valor depositado, mediante incidência do Índice de Preços ao Consumidor que, reconhecidamente, foi o que melhor refletiu a inflação nos períodos de implementação dos planos destinados à estabilização da economia.

A matéria está pacificada no âmbito da Egrégia Corte Superior de Justiça, não só no que diz respeito à utilização do indexador apontado como critério, mas, no mesmo sentido, no que atina à correção monetária dos depósitos judiciais, a qual, na hipótese, deve ser assumida pelo banco depositário, sem que a parte credora necessite de demanda própria para satisfação de tal pretensão.

Por pertinente, transcrevo os seguintes julgados:

**"AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. É CORRETA A APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE IPC PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO."**

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 977072/SP, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, j. 06.08.09, DJ 24.08.09).

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA N. 179/STJ. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO DO ÍNDICE. JUIZ DA EXECUÇÃO."**

*I. Consoante o disposto na Súmula n. 179/STJ: "o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos".*

*II. O índice a ser aplicado será o indicado pelo Juiz da Execução, nos próprios autos, sem necessidade da parte credora socorrer-se das vias ordinárias para propor outra ação, objetivando alcançar tal direito.*

*III. Precedentes.*

*IV. Embargos de divergência acolhidos.*

(STJ, 1ª Seção, EREsp 156.197-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 22.10.2003, DJ de 15.12.2003, p. 175).

**"TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DO IPC."**

*I. É devida a correção monetária integral nos depósitos judiciais pelas instituições depositárias (Súmula 179/STJ).*

*II. Aplica-se o IPC nos depósitos judiciais como índice que melhor refletiu a inflação no período respectivo. Precedentes.*

*III. Recurso especial provido.*

(STJ, 2ª Turma, REsp 275.560-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 07.10.2004, DJ de 13.12.2004, p. 274).

Pelas razões expendidas, por reconhecer a ausência do "*fumus boni iuris*", despicienda a apreciação do "*periculum in mora*".

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se GEORGE MARTIN KING JÚNIOR.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00013 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0039045-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039045-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERESSADO : GEORGE MARTIN KING JUNIOR  
: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 09022005719864036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

1. Tendo em vista o teor da informação de fl. 228, manifeste-se a Impetrante acerca da não localização de GEORGE MARTIN KING JÚNIOR, no endereço indicado para a citação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2. Providencie a Subsecretaria a publicação da decisão de fls. 223/224.

Intimem-se.[Tab][Tab]

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000243-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000243-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
IMPETRANTE : WL CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : FERNANDA SAN MARTIN LINS  
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 06.00.06470-9 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DESPACHO

**Vistos.**

1. Ciência à Empresa Impetrante da redistribuição do feito.

2. À vista do teor da certidão de fl. 140, proceda-se ao recolhimento das custas processuais, nos termos previstos na Resolução 411, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução n. 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração desta Corte.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil.[Tab]

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 RECLAMAÇÃO Nº 0002201-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002201-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
RECLAMANTE : SAMPAIO ADVOGADOS  
ADVOGADO : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES  
RECLAMADO : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 94.00.25055-0 18 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Reclamação oferecida contra ato do Sr. Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas.

Defende a Reclamante o cabimento da presente Reclamação, diante do disposto no artigo 102, I, "I", da CF/88, nos artigos 156 a 162 do Regimento Interno do C. STF, nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno deste Tribunal e, nos artigos 13 e seguintes da Lei nº 8.038/90.

Esclarece a Reclamante ter impetrado mandado de segurança sob Reg. nº 94.0025055-0, o qual tramitou perante a 18ª Vara Federal de São Paulo, com o fito de assegurar à sociedade de advogados usufruir da isenção prevista no artigo 6º, II, da LC nº 70/91.

Alega, ainda, ter sido deferida liminar, condicionada a depósito judicial das parcelas da COFINS e, posteriormente, proferida sentença concessiva da segurança, de modo a assegurar à impetrante valer-se da referida isenção.

Acrescenta terem sido os autos do *mandamus* remetidos a esta E. Corte por força de apelação e remessa oficial (Reg. nº 2001.03.99.027407-1), sobrevivendo decisão proferida com fundamento no artigo 557 do CPC, para negar seguimento ao recurso, diante da pacificação do entendimento jurisprudencial sobre o tema em debate. Referida decisão teria sido objeto de agravo legal ao qual foi negado provimento pela E. Terceira Turma deste Tribunal, tendo o respectivo acórdão transitado em julgado.

Pondera, também, não ter sido proposta pela União Federal eventual ação rescisória. Não obstante, a despeito do entendimento favorável firmado, foi executada pela Fazenda Nacional para a cobrança de parcelas da COFINS, se encontrando jungida ao pagamento mensal da contribuição por exigência da autoridade ora Reclamada.

Pretende-se, por meio da presente reclamação, concessão de liminar para que seja suspenso o ato impugnado, determinando-se à autoridade que se abstenha de exigir da Reclamante as parcelas mensais da COFINS, bem como para que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à constituição do crédito fiscal. No mérito, pleiteia a procedência do pedido formulado nesta Reclamação, reconhecendo-se o direito da Reclamante de usufruir dos efeitos da decisão judicial, que lhe assegurou a isenção do pagamento da COFINS.

É o Relatório.

DECIDO.

Objetiva a Reclamante seja assegurada, por meio da presente Reclamação, a eficácia de sentença proferida pelo juízo *a quo*, mantida por decisão singular proferida com fundamento no artigo 557 do CPC, objeto de acórdão proferido pela E. Terceira Turma desta C. Corte, transitado em julgado, o qual negou provimento a agravo legal interposto em face da aludida decisão singular.

Fundamenta sua pretensão no fato de que se encontra amparada por decisão judicial tornada definitiva, a lhe assegurar o direito líquido e certo ao aproveitamento da isenção da Contribuição Social sobre o Faturamento - COFINS.

A admissibilidade da utilização da Reclamação para fins de preservação de competência, no âmbito deste Tribunal, já foi objeto de análise e decisão da C. Segunda Seção, por ocasião do julgamento de agravo regimental nos autos da Reclamação nº 0014692-33.2010.4.03.0000/SP.

Naquela oportunidade, a e. Desembargadora Federal REGINA COSTA, na qualidade de Relatora, proferiu voto, o qual, à unanimidade foi acompanhado pelos demais integrantes da Segunda Seção.

Merecem, pois, destaque os seguintes termos do voto proferido pela i. Relatora:

*"[...]A Reclamação é instituto previsto na Constituição da República, com exclusividade, na competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto no arts. 102, inciso I, alínea "I", e 105, inciso I, alínea "f", respectivamente.*

*A disciplina dispõe competir aos Tribunais Superiores, originariamente, seu processamento e julgamento, a qual tem por finalidade a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.*

*Todavia, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais não existe a mesma previsão, consoante se extrai do art. 108, da Constituição Federal, tendo sido admitida, excepcionalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de Constituição Estadual prevê-la para o Tribunal de Justiça do respectivo Estado da Federação. O entendimento da Suprema Corte foi firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.212/CE, citada pelo Reclamante, oportunidade em que foram ponderados aspectos relevantes acerca de sua natureza e finalidade.*

*A ementa elucida a matéria nestes termos:*

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 108, INCISO VII, ALÍNEA I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E ART. 21, INCISO VI, LETRA J, DO REGIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. PREVISÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO. INSTITUTO DE NATUREZA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, SITUADO NO ÂMBITO DO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, INCISO I, DA CARTA.**

*1. A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Em conseqüência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da CF).*

*2. A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local.*

*3. A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais.*

*4. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente."*

*(STF, Tribunal Pleno, ADI 2212/CE, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 02.10.03, DJ de 14.11.03)*

*Desta feita, tenho que a utilização da Reclamação, no caso em análise, não encontra apoio no julgamento da Suprema Corte, porquanto, naquela oportunidade, o princípio da simetria restou aplicado no âmbito dos Estados da Federação por estar previsto o instituto em sua legislação local, hipótese que não ocorre no âmbito dos Tribunais Regionais Federais.*

*Destarte, a legislação federal a tratar da matéria, Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, ao instituir as normas procedimentais, o fez de forma compatível com a Constituição da República, dispondo apenas acerca dos feitos de competência originária do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, dentre os quais insere-se a Reclamação, cuja disciplina está prevista em seu Capítulo II.*

*Oportunamente, a Lei n. 8.658, de 26 de maio de 1993, a qual veio dispor sobre a aplicação da Lei n. 8.038/90 nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais, destacou a incidência das normas dos arts. 1º a 12 às ações penais originárias, portanto, expressamente excluídas as regras previstas a partir do art. 13, que regulam o procedimento da Reclamação.*

*No mesmo sentido, entendo que o contexto não se modifica em razão do Regimento Interno desta Corte ter incluído a reclamação no elenco das classes de petições e processos a serem registrados no protocolo da*

Secretaria do Tribunal, a teor do art. 63, inciso XXII.

Em verdade, cuida-se de simples classificação de feitos, que não encontra nos demais dispositivos regimentais a disciplina normativa que preveja seu processamento.

Outrossim, o manejo da presente Reclamação, objetivando a preservação de competência, mostra-se incabível inclusive em face do precedente trazido pelo Reclamante e que constitui argumento nuclear para a tutela de sua pretensão recursal - o julgamento do Recurso Especial n. 863.055-GO, o qual passo a destacar, mediante transcrição de excerto da ementa e do voto:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL NA ESFERA RECURSAL. RECLAMAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE.

1. A Constituição Federal de 1988 deu estatura constitucional à Reclamação, prevendo-a, expressamente, entre as competências do STF e do STJ (arts. 102, I, "l", e 105, I, "f"). A matéria está hoje disciplinada pela Lei n. 8.038/90, como instrumento processual próprio dos Tribunais Superiores.

2. O princípio da efetividade das decisões judiciais autoriza a utilização da Reclamação no âmbito dos Tribunais Estaduais e Regionais Federais para garantir a autoridade de suas decisões ou preservar sua competência diante de atos de juízes a eles vinculados.

3. A Reclamação dispensa previsão expressa em lei, por se inserir na esfera dos poderes implícitos dos Tribunais, que devem zelar pela preservação da autoridade de suas decisões, sob pena de desmoralização e ruína do ordenamento.

4. Mais do que direito, é obrigação do juiz, no intuito de assegurar a plena eficácia de suas decisões, fazer uso de todos os meios disponíveis, desde que não proibidos pelo legislador, incompatíveis com os princípios reitores do Estado de Direito Democrático e do direito processual moderno, ou ofensivos à dignidade da justiça. Logo, em vez de contrariar o sistema processual e judicial brasileiro, a Reclamação é consequência natural da aspiração de segurança e efetividade da prestação jurisdicional.

5. Incabível Reclamação no âmbito dos Tribunais Estaduais e Regionais Federais para preservação de suas competências em face de outras esferas do Poder Judiciário, devendo eventual conflito ser solucionado pelos Tribunais Superiores, nos termos do art. 102, I, "o", e do art. 105, I, "d", ambos da Constituição Federal.

6. A Reclamação não se destina a combater o descumprimento de decisão judicial por autoridade administrativa, exceto se expressamente previsto em lei (art. 28 da Lei 9.868/1999) ou na Constituição (art. 103-A, § 3º, incluído pela EC 45/2004).

7. Tirante esses casos, a efetividade de decisão judicial já proferida deve ser assegurada por meio mais simples: basta a comunicação do descumprimento ao juiz de primeira instância (ou Tribunal, na situação excepcional de competência originária), que deverá expedir ofício ao administrador claudicante, tomando, a partir daí, as medidas de rigor, no sentido de garantir a força de sua autoridade e o conteúdo do provimento.

8. Mesmo na hipótese em que a decisão é proferida pelo Tribunal, em grau de recurso, caberá ao juízo de 1º grau assegurar seu cumprimento pelas partes, decorrência lógica do princípio da unicidade do sistema judicial.

9. Devem ser processadas como meras petições as reclamações propostas no Tribunal para cumprimento, pelas autoridades administrativas, de decisões proferidas em causas de sua competência originária (princípio da instrumentalidade do processo). Caracterizado o descumprimento, o Tribunal expedirá ofício ou, se necessário, aplicará medida sub-rogatória destinada a obter o mesmo resultado prático equivalente ao adimplemento do comando judicial.

10. Hipótese dos autos em que a Reclamação contra descumprimento de decisão por autoridade administrativa foi apresentada ao Tribunal Regional que decidiu o processo em grau recursal. Inviável o remédio processual, in casu, sem prejuízo de a pretensão do reclamante ser formulada por simples petição ao juiz de primeira instância.

11. Recurso Especial não provido."

(STJ, 1ª Seção, REsp 863.055/GO. Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 27.02.08, DJ de 18.09.09, destaques meus).  
Excerto do voto:

"...

b) a possibilidade de o Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, decidir, em Reclamação, que um outro Tribunal (ou juiz a ele vinculado) estaria usurpando sua competência ou descumprindo suas decisões, poderia resultar em grave risco de ruptura do equilíbrio das instituições judiciárias. Desse modo, entendo que não cabe Reclamação no âmbito dos Tribunais Estaduais e Regionais Federais para preservação de suas competências (eventuais conflitos devem ser solucionados pelos Tribunais Superiores, nos termos do art. 102, I, "o", e do art. 105, I, "d", ambos da CF). Constituem exceções apenas os casos em que a usurpação de competência se dê por juiz de primeiro grau vinculado ao próprio Tribunal em causas de competência originária do colegiado...; (fl. 12, destaques meus)

"..."

Com efeito, verifica-se que a admissibilidade da Reclamação perante os Tribunais Regionais Federais e Tribunais Estaduais, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator Ministro Herman Benjamin, ocorreria, em caráter excepcional, na hipótese de usurpação em causas de sua competência originária.

Entretanto, o entendimento firmado não se aplica à hipótese em debate, pois não se está a tratar de causa que

competete, originariamente, a esta Corte Regional processar e julgar.

A propósito, situa-se aqui a motivação apresentada pelo Reclamante fincada no argumento de que o juízo de admissibilidade desta Relatora teria tocado o mérito da Reclamação, ao apontar o caráter não penal da ação de improbidade.

Em verdade, no caso em debate, a apreciação da viabilidade da utilização da Reclamação, tendo por fundamento o posicionamento adotado no Recurso Especial em destaque, só é possível mediante a análise da natureza da ação civil pública que se pretende seja avocada a esta Corte Federal.

Ora, a condição para que seja admitida Reclamação perante este Tribunal, a teor do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, é que esteja caracterizada a usurpação de sua competência por juiz de primeira instância em causa que, na origem, deveria ser processada e julgada pelo Tribunal Regional Federal.

Desse modo, depreende-se que a excepcionalidade observada pela Corte Superior, em que se busca autorizar a presente Reclamação, para ser aferida, na espécie, requer juízo acerca da natureza da ação de improbidade administrativa, o qual exerci, anunciando seu caráter extrapenal, não vislumbrando motivo a justificar seu processamento e julgamento em sede de foro privilegiado, já que o cabimento da prerrogativa é admitido somente para os casos expressamente previstos no art. 108, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral."

Nesse passo, a disciplina constitucional consigna a competência originária dos Tribunais Regionais Federais para o processamento e julgamento dos juízes federais nos crimes comuns e de responsabilidade, não se estendendo às ações que não tenham natureza penal.

De qualquer sorte, no âmbito desta Segunda Seção firmou-se entendimento no sentido de que não cabe reclamação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, permaneço aliada ao pronunciado, por não vislumbrar razão a afastar sua incidência ao caso, porquanto o posicionamento superveniente do Recurso Especial n. 863.055-GO não se ajusta à hipótese em julgamento.

Por fim, anoto que deixo de apreciar a alegação de não aplicação das regras da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) ao Magistrado Reclamante, por não se tratar de lei complementar, tendo em vista constituir matéria que se confunde com o mérito da pretensão.

A posição desta Seção consolidou-se quando do julgamento dos agravos regimentais interpostos nas reclamações registradas sob ns. 1999.03.00.039285-0, 2000.03.033348-5 e 2007.03.00.081625-9.

"RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DE V. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO EM 1995, EM FACE DA UNIÃO - PRETENSÃO DE INTANGIBILIDADE CONTRA LEI FEDERAL DE 1998, CUJA SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA É ATRIBUÍDA À PETROBRÁS - REDIRECIONAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, DA 4ª TURMA PARA A 2ª SEÇÃO, NAS MÃOS DO MESMO RELATOR.

1. Sem a previsão expressa da Constituição Federal, com a restrição da Lei Federal n. 8.658/93 à aplicação da Lei Federal n. 8.038/90, não cabe reclamação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Analogia com precedente plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2212/CE.

2. No caso concreto, ainda no âmbito do direito de petição, a pretensão é manifestamente incabível: o v. acórdão diz respeito a lei de 1991 e transitou em julgado em 1995; a nova exigência tributária foi instituída por lei de 1998; a ação originária foi movida em face da União e a sujeição passiva de 1998 afeta a PETROBRÁS.

3. Ainda que houvesse - e não há - autorização normativa, para a redistribuição do feito da Turma para a Seção, não caberia dirigir a escolha da relatoria nas mãos do mesmo Magistrado.

4. Rejeição da preliminar de incompetência da 2ª Seção. Não conhecimento da reclamação. Revogação de todos os efeitos da medida liminar."

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, RCL 6, Autos n. 1999.03.00.039285-0, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Rel. para Acórdão Des. Fed. Fabio Prieto, j. em 16.10.07, DJF3 de 12.06.08)

"RECLAMAÇÃO - PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DE V. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO EM 1995, EM FACE DA UNIÃO - PRETENSÃO DE INTANGIBILIDADE CONTRA MEDIDA PROVISÓRIA DE 2000, CUJA SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA É ATRIBUÍDA À PETROBRÁS.

1. Sem previsão expressa da Constituição Federal, com a restrição da Lei n. 8.658/93 à aplicação da Lei Federal n. 8.038/90, não cabe reclamação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Analogia com precedente plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2212/CE.

2. No caso concreto, ainda no âmbito do direito de petição, a pretensão é manifestamente incabível: o v. acórdão diz respeito à lei de 1991 e transitou em julgado em 1995; a nova exigência tributária foi instituída por medida provisória de 2000; a ação originária foi movida em face da União e a sujeição passiva de 2000 afeta a PETROBRÁS.



3. *Rejeição da preliminar de incompetência da 2ª Seção. Não conhecimento da reclamação. Revogação de todos os efeitos da medida liminar.*"

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, RCL 10, Autos n. 2000.03.00.033348-5, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Rel. para Acórdão Des. Fed. Fabio Prieto, j. em 16.10.07, DJF3 de 12.06.08)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO NÃO ADMITIDA POR FALTA DE PREVISÃO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

1. *A Segunda Seção, no julgamento dos agravos regimentais nas reclamações de registro n. 1999.03.00.039285-0 e 2000.03.00.033348-5, por maioria, entendeu como inadmissível o "remédio" processual em tela por falta de previsão procedimental regimental.*

2. *Alegações da agravante de violação ao art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 126 do Código de Processo Civil rechaçadas de plano por se tratarem apenas de dispositivos legais que auxiliam o juiz natural no deslinde de determinada lide, no caso de lacuna ou obscuridade de lei.*

3. *Reclamação não constitui processo, mas sim, procedimento que visa garantir o cumprimento de decisões judiciais, inexistindo, portanto, lide a ser dirimida.*

4. *Mera classificação de feito trazida pelo Regimento Interno do Tribunal em seu artigo 63, inciso XXII, e aclamada pela agravante como previsão regimental não foi considerada pela Segunda Seção para o processamento das reclamações no âmbito deste Tribunal.*

5. *Agravo regimental não provido.*"

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, RCL 57, Autos n. 2007.03.00.081625-9, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. em 04.03.08, DJF3 de 28.03.08)

Acompanho, pois, o entendimento firmado naquela ocasião, pois, como bem salientado, o manejo da Reclamação está adstrito às hipóteses legais. Não se inserindo no âmbito de competência dos Tribunais Regionais Federais, afastada a hipótese de seu cabimento. Pondere-se que o Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 63, XXII, tão somente faz alusão ao instituto, sem contudo normatizá-lo.

Destarte, por tais motivos, se impõe o reconhecimento do não cabimento da presente Reclamação.

Ante o exposto, indefiro a inicial, *ex vi* do artigo 295, parágrafo único, III, do CPC e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267 incisos I e VI do referido diploma legal.

Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002215-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002215-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AUTOR : ROBERTO DONIZETTI FORSTER GONCALVES  
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro  
RÉU : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
No. ORIG. : 00050109220074036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Roberto Donizetti Forster Gonçalves em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, com fundamento no art. 485, incisos V, VII e IX, do CPC, objetivando a desconstituição do v. acórdão que, ao negar provimento à sua apelação nos autos de mandado de segurança, manteve a sentença que denegou a ordem.

Valendo-se das mesmíssimas razões e deduzindo pedido idêntico, o autor já propôs ação rescisória (processo n.º 2011.03.00.019183-4), a qual foi indeferida liminarmente, resultando na extinção do processo sem resolução do

mérito (CPC, art. 295, III c/c art. 267, VI). A respectiva decisão foi proferida nos seguintes termos:

*Trata-se de ação rescisória ajuizada por Roberto Donizetti Forster Gonçalves em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, com fundamento no art. 485, incisos V, VII e IX, do CPC, objetivando a desconstituição do v. acórdão que, ao negar provimento à sua apelação nos autos de mandado de segurança, manteve a sentença que denegou a ordem.*

*Em síntese, o mandamus foi impetrado com o objetivo de garantir o registro como técnico em farmácia.*

*No julgado rescindendo, a C. Terceira Turma reconheceu a impossibilidade de somar a carga horária do curso de segundo grau com a do curso técnico em farmácia, para fins de inscrição do profissional. Outrossim, concluiu que o a Resolução 276/95 do Conselho Federal de Farmácia não contemplou a inscrição do técnico em farmácia. Requer o autor a rescisão do v. acórdão e o novo julgamento da demanda subjacente, de modo a dar provimento ao seu apelo e conceder a ordem, para obrigar o Conselho à inscrição almejada. Como causas de pedir, sustentou a existência de violação literal à disposição de lei, documento novo e erro de fato resultante de atos ou documentos da causa.*

*A rescisória é ação e, como não poderia deixar de ser, inaugura nova relação jurídico-processual, sujeitando-se às condições da ação e aos pressupostos processuais de validade e de existência.*

*É caso de indeferimento liminar da inicial face à carência de ação na modalidade ausência de interesse, uma vez que não estão presentes as hipóteses elencadas nos incisos V, VII e IX do art. 485 do CPC.*

*Não há se falar em violação literal à disposição de lei.*

*À época da prolação do v. acórdão rescindendo, a questão, de índole eminentemente infraconstitucional, era controvertida na jurisprudência, incidindo, na espécie, o óbice contemplado no enunciado da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal:*

**NÃO CABE AÇÃO RESCISÓRIA POR OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA SE TIVER BASEADO EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.**

*A propósito do tema, em relação à mesma matéria, já se manifestou a Segunda Seção desta Corte:*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APROVEITAMENTO DE CARGA HORÁRIA DE OUTROS CURSOS. MATÉRIA CONTROVERTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO (ARTIGOS 490, I, 295, III, E 267, I E VI, C/C 485, V E IX, TODOS DO CPC). SÚMULA 343/STF. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O acórdão rescindendo rejeitou a possibilidade de soma de carga horária de cursos técnicos diversos, para efeito de inscrição e registro de técnico em farmácia nos quadros do Conselho Regional de Farmácia. 2. A rescisória foi ajuizada com três fundamentos: literal violação da lei (artigo 485, V, CPC); erro de fato (artigo 485, IX, CPC); e documento novo (artigo 485, VII, CPC). Todos foram objeto de indeferimento, pela decisão agravada, porém o agravo apenas cuidou de impugnar o pedido de rescisão, fundado no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, e exclusivamente pelo aspecto da inexistência de divergência jurisprudencial para efeito de aplicação da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. 3. A agravante insistiu na alegação de existência de violação literal de lei, para fins de rescisória, buscando demonstrar que, ao tempo do julgamento, era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e que, portanto, não se aplica a Súmula 343/STF, já que a controvérsia era restrita a esta Corte. Todavia, o dissenso estava firmado com maior alcance, envolvendo não apenas o que decidido internamente, no âmbito das Turmas desta Corte, como em face do que decidia o Superior Tribunal de Justiça, e outros Tribunais, como o da 5ª Região. 4. Caso em que se encontra suficientemente provada a divergência na interpretação da lei, e não a adoção de interpretação isolada, como assinalado pela agravante. Neste contexto, tendo a decisão rescindenda adotada uma dentre as interpretações que se revelavam razoáveis na oportunidade, não cabe cogitar da hipótese de literal violação para efeito de admissibilidade de ação rescisória. Assim, com efeito, porque, qualquer que tenha sido a interpretação depois prevacente, a Súmula 343/STF orienta para que prevaleça a segurança jurídica da coisa julgada, de modo a afastar a possibilidade de que a lide seja reaberta para substituir uma interpretação, razoável na oportunidade, por outra, mesmo que esta seja a que se considere, hoje, a mais correta. (...)**

*(TRF-3, Segunda Seção, AR 201003000052891, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 CJI 14/10/2010 PÁGINA: 97) Também não há "documento novo" a ensejar o manejo da rescisória.*

*A hipótese de cabimento prevista no inciso VII do art. 485 do CPC tem como pressuposto a existência prévia do documento, ou seja, o documento já deveria existir quando da prolação da decisão rescindenda, não tendo tido o autor oportunidade de fazer uso dele ou cuja existência não tinha conhecimento.*

*Como bem comentam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:*

*Em outras palavras, o documento novo não é aquele constituído posteriormente. O documento novo é aquele que não foi apresentado no curso do processo originário, destinado a provar o fato ocorrido. Enfim, documento novo é aquele que já existia no momento da prolação do julgado rescindendo, mas não foi apresentado no processo originário. Vale dizer que o documento não existente no momento em que foi proferido o decisum rescindendo não possibilita a desconstituição do julgado.*

(Curso de Processo Civil - Volume 3, 8ª ed., Salvador: Editora JusPODIVM, 2010, p. 410)

Entretanto, o "documento novo" a que alude o autor seria o Parecer 19/2008 do Conselho Nacional de Educação, que foi publicado em 21.10.08, após, portanto, a prolação do v. acórdão rescindendo. O documento superveniente não se considera documento novo a ensejar o ajuizamento da ação rescisória.

Ainda que assim não fosse, o mero parecer jurídico não seria capaz por si só de assegurar pronunciamento favorável ao autor. Nesse mesmo sentido, já se manifestou o Excelentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, em sede de decisão monocrática proferida na AR n.º 2009.03.00.042918-2:

Manifestamente inviável, outrossim, o acolhimento da rescisória a partir da alegação de documento novo (artigo 485, VII, CPC), vez que o parecer CNE/CEB 19/2008, homologado por despacho publicado no Diário Oficial da União de 21.10.08, adota a interpretação jurídica defendida pelo autor da ação, não constituindo, porém, enquanto parecer jurídico, documento capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável, como exige o texto legal. Trata-se, com efeito, de reforço de argumentação, mas não de prova nova, cuja existência pudesse ser capaz de alterar, por si, a solução jurídica adotada pela decisão rescindenda. Ainda que se soubesse da existência de tal documento preexistente, ao tempo em que julgado o feito, não teria ele o condão de conduzir à conclusão diversa, em face do que assentou a Turma julgadora quando da interpretação e aplicação da lei à espécie. A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, acerca de tal tipo de "documento novo", no AGRESP 913.720, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 25.06.09; e esta Corte na AR 90.03.037383-3, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 27.02.09.

Por fim, também não há erro de fato resultante de atos ou documentos da causa a lastrear o intento rescisório. Nos termos do art. 485, § 1º do CPC, há erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Já o § 2º estatui que é indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Segundo o autor, o erro de fato em que teria incorrido o v. acórdão rescindendo seria não considerar o diploma de 2º grau juntado aos autos.

Contudo, a circunstância foi sim considerada, tanto que a C. Turma julgadora concluiu pela insuficiência da carga horária do curso técnico em farmácia, bem como pela impossibilidade de somatória àquela referente ao curso de segundo grau. Portanto, o fato foi objeto de pronunciamento judicial e, se erro houve, não foi de fato, mas de direito, ficando afastada a hipótese de rescisão prevista no inciso IX do art. 485 do CPC.

Em face de todo o exposto, caracterizada a carência de ação, por falta de interesse processual, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 295, III c/c art. 267, VI).

Sem honorários tendo em vista que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

A extinção do processo sem resolução do mérito faz coisa julgada meramente formal e, à exceção da hipótese do art. 267, V, do CPC, não obsta o ajuizamento de nova demanda, desde que suprido o vício que ensejou a absolvição da instância.

Nesse sentido, prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*Como a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC 267) não faz coisa julgada material, a lide objeto daquele processo não foi julgada, razão pela qual pode ser reproposta a ação. A repropositura não é admitida de forma automática, devendo implementar-se o requisito faltante que ocasionou a extinção do processo. Por exemplo: processo extinto por ilegitimidade de parte somente admite repropositura se sobrevier circunstância que implemente essa condição da ação faltante no processo anterior. Do contrário, a repropositura pura e simples, sem essa observância, acarretaria nova extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual (CPC 267VI).*

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 514)

O processo anterior foi extinto sem resolução do mérito porque a pretensão do autor não pode ser deduzida por meio de ação rescisória, eis que ausentes os requisitos do art. 485 do CPC.

Nessa medida, não há vício a ser saneado para a propositura de nova rescisória e, ainda que houvesse, não seria o caso, pois o autor simplesmente reproduziu a petição inicial anterior, invocando os mesmos incisos do art. 485 do CPC.

Ausente, ainda, o interesse processual.

Em face de todo o exposto, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 295, III c/c art. 267, VI).**

Sem honorários tendo em vista que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou.

Fica o autor advertido de que a nova propositura indevida, bem como a interposição de recursos meramente

protelatórios, poderá ensejar a imposição das penalidades processuais previstas em lei.  
Intime-se.  
Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00017 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002223-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002223-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
IMPETRANTE : MARCIA REGINA DE FREITAS  
ADVOGADO : ROBERTO ROMAGNANI e outro  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
: TOP FRAME INFORMATICA LTDA  
No. ORIG. : 00289039420064036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança originário impetrado por **Márcia Regina de Freitas** contra ato do Exmo. Juiz Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, proferido nos autos da execução fiscal nº 0028903-94.2006.4.03.6182, que determinou o bloqueio de saldo encontrado em conta corrente e aplicações financeiras em nome da impetrante, pelo sistema BACENJUD.

Notícia a impetrante ter sido surpreendida em 24.01.2012 com o bloqueio de ativos financeiros de sua conta corrente no valor de R\$ 9.788,54 (nove mil setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Sustenta que o valor se refere a salário pago pelo seu empregador, impenhorável, conseqüentemente, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Afirma que o *writ* se mostra necessário porque a penhora de salário causa-lhe irremediável transtorno por prejudicar seu sustento.

A fls. 26 foi determinado que a impetrante emendasse a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido e regularizasse o recolhimento das custas processuais.

Aditamento da peça vestibular realizado a fls. 28/30.

É o relatório.

Decido.

A ação em apreço sucumbe ao juízo de admissibilidade, vez que inexistente na espécie o direito líquido e certo invocado.

É possível a impetração do mandado de segurança se a decisão judicial atacada se revela flagrantemente ilegal ou teratológica, repercutindo destarte sobremaneira na esfera jurídica do interessado, a ponto de lhe causar lesão irreparável ou de difícil reparação.

Entretantes, não há no "*decisum*" impugnado qualquer indício de ilegalidade flagrante ou aberrante teratologia que permita conduzir à admissão do socorro à via estreita do "*mandamus*". Trata-se de decisão fundamentada, calcada em elementos coligidos do processo e obediente aos mandamentos legais, inexistente, portanto, ilegalidade evidente ou abuso de qualquer ordem.

Incide na espécie, por conseguinte, o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 12.016/09, além da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Na hipótese em testilha a decisão proferida nos autos da execução fiscal que determinou o bloqueio da conta da impetrante poderia ser revista mediante a apresentação de uma simples petição endereçada ao juízo, de uma objeção de pré-executividade ou, quiçá, por meio de embargos à execução. Desnecessária, assim, a impetração de mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE TRIBUTO. POSTERIOR CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. PERDA PARCIAL DE OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERE BLOQUEIO JUDICIAL ON LINE VIA BACENJUD. ATO JUDICIAL ATACÁVEL POR RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO E MANDADO DE SEGURANÇA. 1. São dois os atos impugnados pelo mandado de segurança: o indeferimento do parcelamento pela autoridade coatora e o bloqueio judicial on line, via BacenJud. 2. Quanto ao primeiro ato, observa-se que, no momento da impetração da segurança, o recorrente apenas havia requerido o parcelamento junto ao órgão competente, mas o parcelamento em si ainda não havia sido deferido. E isso por um motivo óbvio: faz parte da lógica dos parcelamentos promovidos pelas Fazendas o condicionamento do deferimento da medida ao cumprimento de alguns requisitos. 3. Segundo noticiado pelo recorrente (fl. 174), a Resolução n. 1.744/03 impõe que o interessado, no momento do pedido de parcelamento, prove que o juízo esteja garantido pela penhora. Na época do pedido de parcelamento, essa prova não foi feita. 4. Entretanto, conforme dão conta os documentos de fls. 136/165 e 174 - fornecidos os primeiros pelo recorrente e o segundo pelo recorrido -, o parcelamento foi concedido, razão pela qual, nessa parte, o mandado de segurança perdeu o objeto. Precedentes. 5. Quanto ao segundo ato, tem-se hipótese de provimento judicial atacável via recurso adequado, o que afasta a possibilidade de utilização do mandado de segurança (art. 5º, inc. II, da Lei n. 1.533/51 e Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal). Precedentes. 6. Agravo regimental não-provido." (AROMS nº 200800704337, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.03.2009, DJE 16.04.2009) - grifo inexistente no original.**

De forma idêntica já se posicionou, recentemente, a E. Segunda Seção desta Corte:

**"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO DA QUAL CABE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 267/STF. 1. Da decisão que, em processo de execução fiscal, determina o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de eventual numerário em nome das partes executadas, não cabe mandado de segurança, mas sim agravo de instrumento, meio processual hábil para impugnar decisão interlocutória. Exegese da Súmula 267 do STF. 2. A inovação trazida no inciso II, do artigo 5º, da Lei 12.016/2009, não socorre a agravante, pois, para o agravo de instrumento existe previsão legal de concessão de efeito suspensivo (artigo 527, III, CPC). 3. Deve ser preservada a natureza e a função do mandado de segurança, remédio heróico, previsto na Constituição Federal, e criado para situações excepcionais. 4. Não se pode admitir que a parte interessada, ao seu alvitre, escolha o instrumento que lhe seja mais conveniente: recurso ou mandado de segurança. 5. As alterações introduzidas na sistemática dos recursos de agravo de instrumento e da apelação, por meio das Leis 9.139/1995 e 10.352/2001, acabaram por proporcionar às partes remédio jurídico tão ou mais célere quanto a via do mandado de segurança. 6. Somente será cabível o mandado de segurança quando se tratar de decisão teratológica, de ato flagrantemente eivado de ilegalidade ou abuso de poder. 7. Agravo não provido." (TRF 3ª Região, MS nº 200861000057770, 2ª Seção, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, j. 07.06.2011, DJF3 CJI 16.06.2011, pág. 58)**

Destarte, não vislumbro o malferimento de princípios constitucionais. Se a decisão a que se visa reformar inflige gravame à impetrante, não é tal fato razão suficiente para se admitir o mandado de segurança. A ação mandamental não pode ser vista como verdadeira panacéia, devendo-se, no mais das vezes, buscar a revisão dos provimentos jurisdicionais pelas vias ordinárias, ressalvados os casos excepcionais de ilegalidade e teratologia, nos quais não se enquadra, contudo, a hipótese dos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** "in limine" a inicial do mandado de segurança, com fulcro no artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a impetrante.

Dê-se ciência à autoridade apontada como coatora.

Após, se em termos, archive-se no local de costume.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002305-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002305-0/SP

PARTE AUTORA : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro  
PARTE RÉ : ARABELE GARCIA SIMOES FRANCO  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP  
No. ORIG. : 00068047920114036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Fl. 2/12: Trata-se de conflito de competência tendo como suscitante o Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP e como suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara de Boituva/SP.

Conforme disposto no artigo 105, I, alínea 'd', compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os conflitos de competência entre "juízes vinculados a tribunais diversos".

Ante o exposto, determino a baixa da distribuição deste feito neste Regional e o encaminhamento do mesmo ao E. STJ, com as medidas de estilo.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002354-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002354-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AUTOR : MAURICIO KINKEL SEREJO  
ADVOGADO : JANUARIO ALVES  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 00175047219964036100 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

##### **Vistos.**

1) O Autor fica dispensado de efetuar o depósito inicial, consoante determina o art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

2) Cite-se a Ré para contestar, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 188 e 491, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002900-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002900-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
IMPETRANTE : FERNANDO ANTUNES FERREIRA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2012 62/267

ADVOGADO : CRISTIANE MATSUDA FERREIRA  
IMPETRADO : TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO  
INTERESSADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP  
: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
: PRODUTORA DE CHARQUE QUEM SABE SABE LTDA  
No. ORIG. : 10.00.01225-8 1FP Vr DIADEMA/SP

## DECISÃO

### Vistos, etc.

I- Cuida-se de "writ" originário impetrado por FERNANDO ANTUNES FERREIRA E OUTRO contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara de Fazenda Pública de Diadema - SP, no exercício de competência federal, objetivando assegurar direito, dito líquido e certo, ao processamento de recurso de apelação em sede de Embargos de Terceiro ajuizados pelos Impetrantes (autos n. 161.01.2010.009537-4/000000-000).

Sustenta, em síntese, ofensa ao princípio da celeridade processual, acrescido ao texto constitucional via da EC 45/04, vez que, recebido o recurso em outubro/2010, até o momento não foi providenciada vista dos autos à Fazenda Nacional para contrarrazões.

Pugna, de plano, pela concessão de liminar.

### II- Solicitem-se informações à Digna Autoridade Impetrada.

Intimem-se. Após, conclusos.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00021 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003239-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003239-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS  
PARTE RÉ : JULIO MARIUCCI FILHO  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BERTIOGA SP  
No. ORIG. : 00067370620094036104 6 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Santos, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em virtude de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Bertiooga - SP, em sede de ação executiva que, ao reconhecer sua incompetência absoluta, determinou a remessa dos autos ao juízo suscitante.

Aduziu o Juízo suscitante que incabível o entendimento adotado por aquele Juízo porquanto, ao contrário do aduzido, se trata de hipótese de incompetência relativa, a qual não pode ser declinada de ofício.

A questão, ora colocada, indiscutivelmente, é polêmica. Há divergência quanto à solução jurídica adotada, tanto no âmbito do próprio C. Superior Tribunal de Justiça, que ora conhece do conflito, ora não, determinando a remessa ao Tribunal competente, quanto no âmbito deste Tribunal.

Com efeito, estabelece o artigo 109, §4º, da Constituição Federal, ser o Tribunal Regional Federal competente

para conhecer e decidir os recursos interpostos de decisão de Juiz Estadual, no exercício de jurisdição federal.

Assim, para a fixação de competência da Corte Regional, torna-se indispensável que o Juiz Estadual, ao decidir, reconheça estar no exercício de jurisdição federal. Porém, ao negar a hipótese de delegação de jurisdição federal atua como juiz de direito, e como tal, sua decisão é passível de revisão pelo Tribunal de Justiça, e não pelo Tribunal Regional Federal.

No presente caso, o Juízo da Vara Distrital entendeu não estar investido de jurisdição federal delegada, razão pela qual não se aplica a norma prevista no artigo 109, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

Deste modo, instaurado conflito entre juízos submetidos a tribunais diversos, não deve ser o conflito conhecido por esta Corte, pois inaplicável a Súmula n.º 3 do STJ.

De rigor o encaminhamento ao C. STJ, competente para dirimir o conflito. De modo a corroborar esse entendimento, a seguir, destaco trecho de elucidativa decisão recentemente proferida no âmbito daquela C. Corte Superior, no Conflito de Competência 120383 (Reg. n.º 2011/0301430-8), sob a relatoria do e. Ministro FRANCISCO FALCÃO:

*"DECISÃO*

*O Juízo Federal da 6ª Vara de Santos suscita este conflito negativo de competência, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bertioga, à consideração de que seria deste a competência para processar e julgar execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Isto porque o devedor teria domicílio naquela comarca.*

*O Juízo suscitado, por sua vez, defende a tese de que em havendo Vara Federal na comarca onde se situa o foro distrital, não há a delegação de competência prevista no §3º do artigo 109 da Constituição Federal. Relatados. Decido.*

*A questão ora posta já foi objeto de inúmeros julgamentos, no âmbito deste Tribunal Superior, o qual tem a firme compreensão de que: 1. (...) Vara distrital e Comarca não se confundem. Aquela é um seccionamento interno desta última. Por conseguinte, uma comarca pode englobar diversas Varas distritais. Precedentes: CC 111.683/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 20/10/2010; CC 43075/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 16/8/2004; e CC 38.713/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/4/2004, DJ 3/11/2004.*

*2. (...) não existe delegação de competência no caso de existência de Vara federal na Comarca onde o foro distrital for situado. (AgRg no CC 115.029/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 19/04/2011).*

*Isto posto, conheço do conflito para declarar competente para o processamento e julgamento da causa o Juízo Federal da 6ª Vara de Santos, o suscitante.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2012." (DJE 09.02.2012)*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: CC 112284, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 16.08.2010; CC 111416, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 18.06.2010.

Isto posto, deixo de conhecer o conflito e determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00022 CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0003243-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003243-8/SP



PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE RÉ : PARTIDO VERDE PV  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BERTIOGA SP  
No. ORIG. : 00003143020094036104 6 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência em que figura como suscitante o Juízo Federal da 6ª Vara de Santos/SP e como suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara de Bertioiga/SP.

Consta dos autos que a União ajuizou execução fiscal em face do Partido Verde - PV.

Distribuído o feito perante a 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Bertioiga/SP, o d.Juízo deu-se por absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos à distribuição de uma das Varas Federais de Santos/SP (fls. 04).

Todavia, sob o fundamento de tratar-se de hipótese de reconhecimento de ofício de incompetência relativa, o que seria vedado pelo entendimento jurisprudencial dominante, o Meritíssimo Juiz Federal da 6ª Vara de Santos/SP deu-se por incompetente e suscitou o presente conflito de competência.

É o relatório.

Decido.

Na presente hipótese, foi ajuizada execução fiscal em Foro Distrital de Comarca da Justiça Estadual, sendo que, em casos assim, eventual conflito de competência com Vara da Justiça Federal tem sido entendido como de competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a Súmula 03 de mencionado Tribunal Superior, por envolver Juízo Estadual que não reconhece a delegação de jurisdição federal, conforme julgados a seguir:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.586 - SP (2010/0193655-2) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO*

*SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE SANTOS - SJ/SP*

*SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DO FORO DISTRITAL DE BERTIOGA - SP*

*INTERES. : JUVENTINA ALVES DO NASCIMENTO*

*ADVOGADO : LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL*

*INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*

## DECISÃO

*1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência envolvendo o Juízo Federal da 5ª. Vara de Santos da Seção Judiciária de São Paulo e o Juízo de Direito da 2ª. Vara do Foro Distrital de Bertioiga/SP, nos autos da ação proposta em desfavor do INSS, que visa a revisão de benefício previdenciário.*

*2. A ação originariamente foi distribuída ao Juízo de Direito da 2a. Vara do Foro Distrital de Bertioiga/SP que se declarou incompetente para o julgamento da demanda, ao argumento de que este foro distrital está inserido na Comarca de Santos, que possui Vara da Justiça Federal, donde não teria aplicação o § 3º. do artigo 109 da Constituição Federal (fls. 18).*

*3. Por sua vez, o Juízo Federal da 5ª. Vara de Santos da Seção Judiciária de São Paulo declarou-se igualmente incompetente e suscitou o conflito de competência, com a remessa dos autos a este egrégio Tribunal Superior, sob o fundamento de o critério a ser adotado para a fixação da competência nas lides previdenciárias leva em conta o município onde efetivamente reside o segurado, pouco importando seja sede de Vara Distrital, pertencente à comarca mais abrangente, não prevalecendo a extensão territorial da competência da Vara Federal próxima (fls. 24).*

*4. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República HENRIQUE FAGUNDES FILHO, opina pela declaração de competência do Juízo Federal da 5a. Vara de Santos.*

*5. É o relatório. Decido.*

***6. Como visto, o presente conflito negativo de competência envolve Juízo Federal e Juízo Estadual que não reconhece estar investido de competência federal delegada, motivo pelo qual conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d da Constituição Federal.***

*7. Cinge-se a questão em determinar se deve ser deslocada a competência para processar e julgar ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário para a Vara Federal do Município vizinho.*

8. *Nesses casos, a Terceira Seção desta Corte já manifestou entendimento de que, a teor do que dispõe o art. 109, § 3º. da CF, somente na ausência de Vara Federal na Comarca do domicílio do segurado é que o Juiz Estadual encontra-se investido de jurisdição federal para processar e julgar as causas previdenciárias. A propósito, cite-se:*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL - COMPETÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR O FEITO - INAPLICABILIDADE DA SÚM. 03/STJ - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AUTARQUIA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE - INSS - AÇÃO AJUIZADA PERANTE O JUÍZO ESTADUAL - COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - JUÍZO ESTADUAL QUE SE INVESTE NA COMPETÊNCIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. É deste Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflito entre os Juízos Estadual e Federal, pois o primeiro se considerou como não-investido na competência federal ao declinar de sua competência, donde se infere pela inaplicabilidade da Súmula 03 desta Casa.

2. Inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é do Juízo Estadual, investido na competência do Federal, a competência para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Inteligência do artigo 109, §3º. da Constituição da República. Precedentes.

3. Competência do Juízo Estadual (CC 90.405/TO, 3S, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 08.11.2007, p. 161).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º. do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça.

Precedentes. Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal (CC 43.012/SP, 3S, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 20.02.2006, p. 202).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO DISTRITAL VINCULADO À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICÁVEL A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 3º., DA CARTA MAGANA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º. do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.

2. Precedentes da Primeira e da Terceira Seção.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Jales - SJ/SP, o suscitado (CC 43.010/SP, 3S, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 21.09.2005, p. 127).

9. *No caso, constata-se que o Município de Bertiooga/SP, de domicílio da segurada, pertence à Comarca de Santos/SP, que é sede de Vara Federal, o que afasta a competência delegada prevista no art. 109, § 3º. da CF.*

10. *Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do presente Conflito de Competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Federal da 5ª. Vara de Santos da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante.*

11. *Publique-se.*

12. *Intimações necessárias.*

*Brasília/DF, 02 de fevereiro de 2011.*

*NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO*

*MINISTRO RELATOR*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.378 - SP (2010/0228288-5)*

*RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS*

*SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS - SP*

*SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BERTIOGA - SP*

*INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA NETO*

*INTERES. : FAZENDA NACIONAL*

*PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE SANTOS - SJ/SP, O SUSCITANTE.*

*DECISÃO*

*Vistos.*

*Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE SANTOS - SJ/SP contra o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BERTIOGA - SANTOS - SP nos autos da execução fiscal*

ajuizada pela União.

Inicialmente, a ação foi distribuída ao Juízo Estadual, o qual declinou da competência, sob o fundamento de que "é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da presente execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal" (fl. 4-e).

Por sua vez, após receber os autos, o Juízo Federal suscitou o incidente, por entender que "a execução fiscal foi ajuizada originariamente na Vara Distrital de Bertioga, e, portanto, o Douto Juízo Suscitado, não poderia ter reconhecido a incompetência de ofício, por ser relativa" (e-STJ, fl. 5).

A Corte Regional não conheceu do conflito, remetendo os autos ao Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 26/29).

É, no essencial, o relatório.

**Conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a existência de vara federal na comarca onde situado o foro distrital afasta-se da delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, permanecendo incólume a competência da Justiça Federal.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO.

1. Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.

2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal de Jales/SP, o suscitado."

(CC 43.075/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 9.6.2004, DJ 16.8.2004, p. 124.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. 'A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada '.

2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85).

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal."

(CC 38713/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.4.2004, DJ 3.11.2004, p. 121.)

"Conflito negativo de competência. Ação monitória ajuizada por empresa pública federal. Carta precatória. Vara Federal deprecante.

Vara Distrital deprecada. Comarca Estadual sede da Vara Federal. Competência do Juízo deprecante.

[...]

- Existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante."

(CC 62.249/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 28.6.2006, DJ 1º.8.2006, p. 365.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ.

INAPLICABILIDADE.

Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior). Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP."

(CC 95.220/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 10.9.2008, DJe 1º.10.2008.)

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara de Santos - SJ/SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2011.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

*Relator*

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência e determino a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, para os fins do artigo 120 do CPC, designo o E. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes.

Oficie-se aos MM. Juízos suscitante e suscitado, informando-lhes acerca da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14840/2012**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001266-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001266-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	: SERGIO BULHOES FRANCO
ADVOGADO	: CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro
AGRAVADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00227381020114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Sergio Bulhões Franco*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário nº0022738-10.2011.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, em síntese, que a adoção dos critérios contratuais leva, por si só, a uma situação de manifesto desequilíbrio entre as partes.

Aduz, outrossim, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº9.514/97.

Requer, assim, seja obstada a consolidação da propriedade do imóvel - objeto de contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária -, em favor da Caixa Econômica Federal, bem como a realização de leilões, ou ainda, a alienação do bem a terceiros.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

O presente recurso é manifestamente improcedente.

Com efeito, não há nos autos quaisquer elementos que comprovem a ilegalidade do contrato firmado pelas partes nos moldes em que previsto na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário.

E, assim como o procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade alguma.

Segundo o entendimento da Primeira Turma desta Corte, embora referido procedimento seja extrajudicial, "*o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.*"

De outra parte, "*ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.*"

Veja-se, na íntegra, as ementas dos arestos de que foram destacadas as passagens supracitadas:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97.*

- 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.*
- 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*
- 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.*
- 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF)."*

*5. Agravo de instrumento em que se nega provimento.*

*(AG 200703000026790, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18.03.2008, DJF3 02.06.2008.)*

*CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514 /87.*

- 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora.*
- 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514 /97.*
- 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514 /87.*
- 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do*

*bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.*

*5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514 /97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".*

*6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.*

*7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441)*

Assim, e à falta de comprovação de eventuais vícios ocorridos no procedimento realizado pela Caixa Econômica Federal, não há como, ao menos neste momento processual, obstar a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, bem como a ulterior consecução de qualquer ato de livre disposição ou fruição do bem, nos termos em que previsto pela Lei nº9.514/97.

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 527, inciso I, c.c. com o *caput* do artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039181-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039181-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro  
AGRAVADO : CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS  
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA e outro  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00041461520114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que rejeitou exceção

de pré-executividade oposta pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em sede de execução de débitos de cotas condominiais referentes a imóvel por esta arrematado (fls. 51/56; 61/62).

A ação originária foi ajuizada pelo condomínio Conjunto Residencial Projetos das Américas em face Célio Alves Rodrigues e tramitava na Justiça Estadual até que a EMGEA manifestou-se nos autos afirmando ter arrematado o imóvel, passando assim a titularizar seu domínio, pelo que requereu o cancelamento da penhora realizada por conta da ação executiva (fls. 32/33).

Diante disso o d. Juiz de Direito ordenou o ingresso da empresa pública federal na lide nos moldes do artigo 42, § 1º, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, a redistribuição do feito à Justiça Federal (fls. 39).

Com a redistribuição do feito ao Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo foi determinada a citação da EMGEA que desde então passou a figurar como a única ré no processo, tendo em vista a arrematação do bem e a natureza "propter rem" da obrigação (fls. 41).

Devidamente citada, a EMGEA interpôs exceção de pré-executividade alegando exclusivamente sua ilegitimidade passiva ao argumento de que não integrou a lide originária que tramitou na Justiça Estadual (fls. 43/47).

A objeção foi rejeitada sob os seguintes fundamentos: (1) a excipiente EMGEA compareceu aos autos assim que efetivada a penhora do imóvel arrematado e (2) ainda não houve prolação de sentença, ou seja, não se está a executar um título executivo judicial. Anoto que a decisão foi mantida quando dos embargos de declaração.

No presente agravo de instrumento a Caixa Econômica Federal sustenta, em resumo, que "não tendo o adquirente sido parte no processo, não consta no título executivo judicial e, portanto, não pode ser demandado em execução". Assim, requer a CEF a reforma da interlocutória a fim de que seja determinada sua exclusão do pólo passivo da ação de execução.

Decido.

Através do presente agravo a Caixa Econômica Federal busca a reforma da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela EMGEA que alegava ilegitimidade em figurar no pólo passivo de ação de execução de débitos de cotas condominiais referentes a imóvel por esta arrematado.

Sucedendo que Caixa Econômica Federal protocolizou o recurso de agravo de instrumento em nome próprio, e não como representante da EMGEA.

Não obstante a CEF detenha poderes para representar a EMGEA em juízo nos termos do mandato de fls. 35/36, tal circunstância não legitima a mandatária a interpor recurso *em seu próprio nome* na defesa de direito alheio, qual seja, da empresa pública federal que arrematou o imóvel.

Sendo assim, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade porquanto interposto por terceiro estranho à lide que busca defender em juízo *direito alheio*, fato que exsurge inviável em face da norma do artigo 6º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido colaciono o seguinte precedente:

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESENTRANHAMENTO DE APELAÇÃO FACE À ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE.

- In casu, os documentos que instruem o processo de fato consubstanciam o entendimento de que a recorrente pode representar em juízo a EMGEA; não tem legitimidade, no entretanto, para ajuizar recurso em nome próprio. Tudo indica que a Caixa ajuizou a apelação em nome próprio, e não como representante da EMGEA. Desta forma é carecedora de legitimidade.

(AG 200404010512384, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 27/07/2005 PÁGINA: 615.)

Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível em razão de carência de legitimidade recursal, **nego-lhe seguimento** (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se a Vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001549-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001549-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : NEUSA MARIA PADOVAN e outros  
: MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI  
: SILVIA REGINA PERINA QUATIM BARBOSA  
: MYLENE ESPIDOLA CARDOSO LEDO DOS SANTOS  
: MARIA EUNICE DA SILVA  
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00068080220004036111 1 Vr MARILIA/SP

## DECISÃO

(...)

De acordo com o laudo pericial acostado às fls. 393/442, às peças dadas em garantia pelas autoras foi atribuído pela ré valor muito inferior ao real. Segundo o expert, a dinâmica de avaliação aplicada pela CEF implica numa redução de 80% do valor original das jóias empenhadas (fls. 419, parte final).

No presente caso, não havendo descrição objetiva das peças a permitir uma análise conclusiva, valeu-se o perito judicial de evidências decorrentes de estudo realizado em processo similar (autos nº 0007089-55.2000.4.03.6111), com o que se sugeriu a adição do índice de 85% sobre o valor da última avaliação realizada pela CEF, calculando-se por dentro (fls. 440, supra).

Segundo o expert: A estratégia utilizada foi a de identificar sub avaliações existentes em contratos/cauteladas que continham somente Jóias confeccionadas em Ouro 18K/24K e/ou 750/1000; ou seja; somente pelo metal ofertado como garantia no Penhor o mesmo sequer foi respeitado como Ouro Fino (999,9/1000) conforme evidências demonstrada nos contratos supra identificados. Estes contratos/cauteladas demonstram que o procedimento de sub avaliação recai sobre a lide em todo o seu conteúdo (quesito 3 - fls. 438, entre outros).

E de acordo com esta metodologia utilizada, o valor de mercado das jóias empenhadas, calculado na data da última avaliação realizada pela CEF, considerando os elementos constantes dos recibos de pagamento de fls. 35, 42/44, 49, 56/57 e 63, alcançam as importâncias lançadas na tabela de fls. 441, coluna 7.

Importante observar que mesmo realizada de forma indireta, a prova pericial é apta para determinar o montante indenizável, vez que levou em conta critérios coerentes de análise, sendo lícito adotar como paradigma o preço médio do grama de ouro praticado no mercado, além de outras considerações decorrentes do ciclo produtivo das peças, bem como os tributos incidentes (conforme exemplo trazido às fls. 396/399). O egrégio TRF da 3ª Região também já decidiu nesse sentido. Confira-se:

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 436 DO CPC. JÓIAS EXTRAVIADAS. PERÍCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO. VALOR DE MERCADO DO GRAMA DO OURO. PERÍCIA INDIRETA . METODOLOGIA UTILIZADA. CONFOMIDADE COM SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO**

1 - De acordo com o artigo 436 do Código de Processo Civil, o magistrado, na formação de sua convicção, pode se utilizar dos elementos de provas contidos nos autos, inclusive, adotar o laudo apresentado por perito de confiança do Juízo, o que ocorreu no presente feito.

2 - Realizada a perícia-técnica, o laudo utilizou o valor de mercado do grama do ouro, como base para a fixação do valor da indenização pelas jóias extraviadas, em observância aos parâmetros delimitados no título exequendo.

3 - Em cumprimento ao título judicial executado, no caso, foi determinada a realização de perícia indireta , a ser feita estimando-se o valor das jóias pelo preço de mercado dada as peculiaridades que envolvem a questão.

4 - Restou esclarecida pela perícia a metodologia utilizada, desconsiderou 25% das ligas das jóias em ouro (18K/750) e dividiu pelo valor da cautela da última avaliação, confrontando o resultado com as cotações da BM&F e constatou a sub avaliação, tendo, posteriormente, multiplicado o total do ouro refinado, descontadas as ligas das jóias, pelo valor do grama do ouro aplicado na bolsa de Mercadorias, adicionando o ICMS recolhido e considerando o ciclo produtivo das peças, o que está em conformidade com a r. sentença exequenda.

5 - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região, AI - 370152, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 31/08/2011, PÁGINA: 185)

Registre-se, ademais, que o desaparecimento das jóias não impossibilita seja apurado o seu valor real de mercado, o que pode ser feito através de perícia indireta, onde se consideram as descrições das peças, ainda que pobres, contidas nos contratos de penhor, além de outros recursos utilizados pelo expert, que se prestam a municiar o perito de elementos para produção do laudo pericial, como ocorreu na espécie.



Nesse contexto, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros utilizados pela perícia. A importância devida, contudo, não pode ser atualizada com base no valor do ouro, como realizada pelo expert, mas deve seguir o que foi estabelecido no título judicial.

Dessarte, HOMOLOGO parcialmente o laudo pericial produzido às fls. 393/442, com a ressalva acima mencionada, de modo a fixar como importância devida pela ré às autoras, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, os valores indicados na tabela de fls. 441 (coluna 7), posicionados para as datas da última avaliação realizada pela CEF, devendo, de tais valores, serem descontadas as indenizações já adimplidas pela ré (coluna 8), alcançando, portanto, o valor líquido apontado na coluna 10.

Sobre tais valores incidem juros e correção monetária, tal como fixado no título executivo judicial (fls. 202/207). Quanto aos juros de mora, oportuno esclarecer que devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio tempus regit actum.

Concedo, pois, à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para apresentar demonstrativo de débito atualizado, segundo os parâmetros ora fixados, incluídos os honorários advocatícios em seu favor arbitrados. Com a juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Intimem-se."

Irresignada, a Caixa Econômica Federal interpõe o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (fl. 02), aduzindo, inicialmente, a nulidade da interlocutória por não levar em consideração o parecer de seu assistente técnico.

No "mérito", reitera ser imprestável o laudo pericial que restou acolhido porquanto não demonstrado qual seria o "mercado de jóias" utilizado para apuração do valor da indenização, nem quais seriam as jóias similares usadas na comparação, nem ainda a quais as imperfeições das avaliações da CEF, já que foram consideradas "subavaliações".

Requer assim a reforma da decisão, seja para anular a perícia, seja para reconhecer a suficiência da indenização calculada pela agravante e já paga aos autores agravados (uma vez e meia o valor da sua avaliação).

Decido.

Na ação ordinária de origem a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável que afastou a cláusula contratual que previa a indenização das jóias empenhadas pelo valor correspondente a uma vez e meia o valor da avaliação e condenou a CEF a pagar o valor real dos bens dados em penhor (jóias que foram subtraídas enquanto estavam sob a guarda da instituição financeira).

Estando o feito na fase de liquidação de sentença foi proferida decisão que acolheu os cálculos do perito judicial, daí o inconformismo da Caixa Econômica Federal.

Da leitura das razões deduzidas no presente instrumento extrai-se que a ré insiste na tese de que a indenização deve se dar na base de uma vez e meia o valor da avaliação, segundo previsão contratual.

Sucedo que tal cláusula contratual já foi definitivamente afastada na ação de conhecimento.

Em verdade a Caixa Econômica Federal pretende alterar as condições impostas na sentença transitada em julgado e, assim, rediscutir a matéria de fundo, pretensão essa que não encontra amparo legal.

Com efeito, o título executivo transitado em julgado é expresso ao afirmar que a indenização deve se dar pelo valor real das jóias, baseado no valor de mercado e apurado mediante prova pericial indireta.

Disso não se distanciou a interlocutória recorrida e por esta razão deve ser mantida íntegra na medida em que a pretensão da agravante colide contra a coisa julgada.

Pelo exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado a fls. 02.

Comunique-se.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015559-93.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.015559-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : POSITIVA EXP/ E IMP/ LTDA e outros  
: ZHANG SHOUXIAN  
: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO  
: HUANG ZHI GANG  
ADVOGADO : MARCO TULLIO BRAGA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ERIKA TRAMARIM e outro  
No. ORIG. : 00155599320094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 100/102. Tendo em vista a procuração de fl. 25, em que Huang Zhi Gang, Zang Shuxian e José Francisco de Oliveira Neto outorgam poderes ao Dr. Marco Túlio Braga para representa-los em juízo, intime-se o patrono para cumprir o despacho de fl. 99, no prazo de 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005372-55.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.005372-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro  
APELANTE : PADARIA BRASIL LTDA e outros  
: WAGNER PRICOLI  
: SILVIA HELENA COMPAROTTO PRICOLI  
ADVOGADO : JULIANA ROSA PRICOLI NARDO e outro  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista a data informada, 20/12/2011, para pagamento, intime-se a CEF para informar acerca do cumprimento do acordo firmado em audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013641-20.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.013641-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : MARIA DERLEIDE DE ALBUQUERQUE LIMA  
ADVOGADO : WEBER DA SILVA CHAGAS  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro  
No. ORIG. : 00136412020104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**Fls. 201/202.** Pleiteia a parte autora/apelante a suspensão dos leilões públicos do imóvel objeto de financiamento habitacional designados para os dias **15/02/2012** e **29/02/2011**, impedindo, assim, a Caixa Econômica Federal de prosseguir com a execução extrajudicial até o julgamento do recurso de apelação interposto pela mutuária, ora Requerente, o qual foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Na sentença de fls. 157/165 o pedido foi julgado **improcedente** e a ação extinta com resolução de mérito.

Às fls. **201/202** a parte apelante pleiteia que sejam suspensos os leilões do imóvel, até final julgamento do recurso interposto nos presentes autos.

Na medida em que a requerente tem a seu desfavor uma sentença de improcedência, não vislumbro *fumus boni iuris* para o pleito.

Assim, indefiro o pedido de fls. **201/202**, pois desprovido de qualquer fundamento.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002455-85.2006.4.03.6117/SP

2006.61.17.002455-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU SP  
ADVOGADO : FABIANA CANOS CHIOSI e outro  
: RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM.Juiz Federal da 1ª Vara de Jaú/SP, que julgou improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O município foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Às fls. 89/117, a apelante informa que houve composição entre as partes, no sentido de se efetuar o parcelamento do débito havido em favor da Caixa Econômica Federal, razão pela qual requer a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, observo da procuração apresentada (fls. 72/73), que houve outorga de poder para renunciar, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil.

O pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Acresce-se que o pedido, como formulado, equivale à improcedência do pedido.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado às fls. 89/117, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação interposta.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028790-37.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.028790-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	: JOSE EDUARDO ARANHA NAPOLITANO e outro
	: MONTSERRAT PINCIROLI ARANHA NAPOLITANO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CARDOSO
	: FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: MARIA A F SENNE
APELADO	: CIBRASEC CIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO
ADVOGADO	: LUIS PAULO SERPA

DESPACHO

Fl. 493. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo requerido.

I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0208608-73.1998.4.03.6104/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : BERNARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro  
No. ORIG. : 98.02.08608-8 4 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por BERNARDO DOS SANTOS em face de sentença que declarou extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação.

O apelante aduz, em resumo, que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial padecem de equívoco no tocante à correção monetária, aos juros de mora e juros remuneratórios.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido do autor e condenou a Caixa Econômica Federal a pagar ou creditar-lhe na conta vinculada ao FGTS, os valores atualizados e acrescidos de juros legais, contados da data em que deveriam ser feitos os créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo, a título de correção monetária, os índices de 42,72% (IPC -jan/89), 44,30% (IPC - abril/90), 7,87% (IPC - maio/90) e 12,92% (IPC-julho/90) e sobre o montante da condenação, incidência dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Nesta Corte foi reconhecida a pretensão do autor às diferenças de correção monetária das contas do FGTS nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,30%) e maio de 1990 (7,87%) e incidência de juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Negado provimento aos embargos de declaração opostos pela CEF em face do v. acórdão e, inclusive, foi condenada ao pagamento de multa à razão de 1%(um por cento) e indenização à parte autora à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado. O C. STJ deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela CEF, para afastar a multa do artigo 538 do CPC e, no mérito, adequar o julgado à Súmula nº 252/STJ (IPC jan/89 - 42,72% e IPC abril/90- 44,80%).

Em sede de execução do título judicial, citada, a Caixa Econômica Federal - CEF informou ao r. Juízo "a quo" que foram efetuados na conta vinculada do exequente os créditos decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária fixados na r. sentença e v. acórdão, conforme planilha que carreteou aos autos (fls. 207/212).

Os cálculos apresentados restaram impugnados pelo exequente, que trouxe aos autos os extratos de fls. 218/236 e a planilha de cálculos de fls. 249/253.

As divergências apontadas pelas partes foram solucionadas pelos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 266/273), elaborados em consonância com o julgado exequendo, sendo taxativos no sentido de que a executada depositou valor a maior a título de juros de mora, os quais devem se aplicados apenas sobre a diferença de correção monetária, nos exatos termos da decisão exequenda. O *expert* informou que

*"(...) não assiste razão o autor quanto aos demais expurgos, vez que excluídos pelo STJ à fl. 184 na medida em que acolhe a LBC de 06/87 (18,02%), a BTN de 05/90 (5,38%) e a TR de 02/91 (7%). Os honorários advocatícios, por fim, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, consoante decisão do STJ (fl. 182), devendo a Caixa, a tal título, R\$ 2.874,40 (anexo). Finalmente, vale dizer que a CEF depositou total superior àquele devido, ante o equívoco quando da apuração dos juros de mora, pelo que, s.m.j., devem ser aplicados apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado. Os juros de mora, esclarecemos, são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS, agora incluídos da diferença determinada pelo julgado. Assim, quanto ao autor, não mais existe crédito, tendo o depósito suplantado a condenação. **Devida apenas a verba sucumbencial, posicionada para junho/04, a ser atualizada quando efetivado o depósito pela CEF.**"*

A quantia depositada pela CEF a título de honorários advocatícios foi levantada pelo patrono do exequente (fl. 314).

Nos casos em que os cálculos apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do contador Judicial deve ser

acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. Nesse sentido, transcrevo julgado da Primeira Turma deste Tribunal:

*"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXECUÇÃO. LAUDO DA CONTADORIA JUDICIAL ATESTANDO CORREÇÃO DOS CÁLCULOS DA CEF. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

- 1. A contadoria judicial prestou informações no sentido de que os cálculos apresentados pela parte autora estavam em discordância com a decisão exequenda e que, por outro lado, os depósitos realizados pela Caixa Econômica Federal na conta fundiária dos exequentes foram feitos em montante superior ao devido.*
- 2. Sob o manto do princípio do livre convencimento motivado, assim como o MM. Juízo a quo, entendo que a contadoria judicial é órgão auxiliar do Juízo e detentor de fé-pública, razão pela qual reputo correto o parecer e os cálculos por ela apresentados.*
- 3. Não procede a alegação formulada pelos apelantes no sentido de que os juros de mora foram computados a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que os cálculos apresentados pela contadoria judicial indicam claramente os juros moratórios a partir da citação, bem como que os juros moratórios devem ser aplicados na base de 1% (um por cento) ao mês, uma vez que a presente ação foi ajuizada e a decisão exequenda transitou em julgado na vigência do Código Civil de 1916, que fixava os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano.*
- 4. Recurso não provido.*

*(AC 96.03.073444-6, 1ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, J. 09/02/2010, DJF3 CJI 24/02/2010, pág. 60)*

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P. Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001141-22.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.001141-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : JOSE ALMIR DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ ALMIR DOS SANTOS, em face de sentença que declarou extinta a execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação.

O apelante aduz, em resumo, que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial padecem de equívoco no tocante à correção monetária e juros de mora.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença determinou a correção monetária no valor do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, montante a ser corrigido monetariamente e descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, além dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

Em grau recursal, esta Corte manteve a decisão de primeiro grau.

Em sede de execução do título judicial, citada, a Caixa Econômica Federal-CEF acostou memória de cálculo, demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados na conta fundiária, bem como saldo atualizado. Referidos cálculos foram impugnados pelo exequente, que teve por duas vezes o pleito de envio dos autos à Contadoria Judicial deferido.

As divergências apontadas pelas partes foram solucionadas pelos cálculos da Contadoria Judicial, sendo conclusivos no sentido de que a Caixa Econômica Federal-CEF adotou em seus cálculos os expurgos deferidos pelo julgado (01/89 e 04/90), aplicando juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos exatos termos do julgado exequendo.

As experts esclareceram, ademais, que descabe a alegação do autor, "*no sentido de evolução integral pelo IPC em detrimento da TR, de vez que a aplicação do IPC se limita às competências de 01/89 e 04/90, cuja diferença (expurgo) assim apurada deve sofrer correção segundo critério idêntico àquele aplicável às contas do FGTS, de forma cumulativa, conforme determinado na r. sentença e adotado tanto pela contadoria quanto pela CEF. A Contadoria concluiu que "nada mais é devido"*.

Nos casos em que os cálculos apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.

Nesse sentido, transcrevo julgado da Primeira Turma deste Tribunal:

*" FGTS . CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXECUÇÃO. LAUDO DA CONTADOR IA JUDICIAL ATESTANDO CORREÇÃO DOS CÁLCULOS DA CEF. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*1. A contadoria judicial prestou informações no sentido de que os cálculos apresentados pela parte autora estavam em discordância com a decisão exequenda e que, por outro lado, os depósitos realizados pela Caixa Econômica Federal na conta fundiária dos exequentes foram feitos em montante superior ao devido.*

*2. Sob o manto do princípio do livre convencimento motivado, assim como o MM. Juízo a quo, entendo que a contadoria judicial é órgão auxiliar do Juízo e detentor de fê-pública, razão pela qual reputo correto o parecer e os cálculos por ela apresentados.*

*3. Não procede a alegação formulada pelos apelantes no sentido de que os juros de mora foram computados a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que os cálculos apresentados pela contadoria judicial indicam claramente os juros moratórios a partir da citação, bem como que os juros moratórios devem ser aplicados na base de 1% (um por cento) ao mês, uma vez que a presente ação foi ajuizada e a decisão exequenda transitou em julgado na vigência do Código Civil de 1916, que fixava os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano.*

*4. Recurso não provido.*

*(AC 96.03.073444-6, 1ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, J. 09/02/2010, DJF3 CJI 24/02/2010, pág. 60)*

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

P. Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037772-11.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.037772-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : DIVINO SOARES GARCIA e outros  
: ROSILENE JUAREZ  
: SILVIA APARECIDA LAUER DE CAMPOS  
: MARTA LUCIA DA SILVA RAMOS  
: CELSO VIEIRA DA COSTA  
: LUIZ PEREIRA DA SILVA  
: ALMIR ZELINDO SANTINONI  
: WILSON PEREIRA  
: ANTONIO CARLOS BATISTA  
ADVOGADO : MAURICIO ALVAREZ MATEOS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por DIVINO SOARES GARCIA e outros, em face de sentença que homologou nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, a convenção entre os autores ROSILENE JUAREZ, SILVIA APARECIDA LAUER DE CAMPOS, CELSO VIEIRA DA COSTA e LUIZ PEREIRA DA SILVA e a ré Caixa Econômica Federal - CEF, julgando extinto o feito em relação a esses autores e quanto aos autores DIVINO SOARES GARCIA, MARTA LUCIA RAMOS, ALMIR ZELINDO SANTINONI e WILSON PEREIRA, extinguindo a execução com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer.

Inconformada a parte autora interpôs recurso de apelação, fls. 274/280, no qual sustenta que a extinção da execução se deu sem o adimplemento integral da obrigação pela executada, vez que os cálculos e depósitos não correspondem aos valores devidos, mormente porque não foram depositados os juros de mora fixados na r. decisão desta Corte. Afirma, ainda, que a homologação do acordo efetuado entre as partes não ressalvou o direito aos honorários advocatícios a que faz jus o patrono do feito em razão da decisão transitada em julgado, "**negando inclusive eficácia a decisão proferida por este E. TRF, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.038398-5, Quinta Turma - DJ. 09/01/2002.**" Requer seja declarada nula a r. sentença extintiva para fins de apreciação da petição dos autores que se opõe aos cálculos apresentados pela executada, bem como, para que seja ressalvado o direito aos honorários independente do acordo formulado entre a ré e a parte autora, consubstanciado no artigo 7º da LC nº 110/01.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Num breve resumo acerca dos fatos, tem-se que a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar aos autores as diferenças decorrentes da aplicação da correção monetária sobre os depósitos fundiários, pertinentes aos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros de mora foram fixados em 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação e os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 173/180).

Carreados aos autos pela ré, os Termos de Adesão - FGTS em nome dos autores Luis Pereira da Silva e Silvia Aparecida Lauer de Campos (fls. 184, 194 e 198). O primeiro Termo de Adesão de fl. 184 foi juntado após a r. decisão terminativa desta Corte (fls.173/180) e os outros dois termos carreados na fase de execução do r. julgado (fls. 194 e 198).

A CEF trouxe aos autos planilhas comprobatórias dos créditos em nome dos exequentes DIVINO SOARES GARCIA, ALMIR ZELINDO SANTINONI, MARTA LUCIA DA SILVA RAMOS e WILSON CARLOS BATISTA (fls. 217/246). E para os autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001, a ré informou ao r. Juízo de origem que não foi possível creditar os valores pretendidos em razão da adesão e que não há valores a serem creditados, conforme documentação de fls. 207/216.

Às fls. 250/251, a CEF trouxe aos autos as guias de depósito referentes aos honorários advocatícios. Na manifestação de fls. 252/255, o patrono dos autores expressou concordância com os valores depositados, contudo, com a ressalva de que a anuência é somente em relação aos autores que tiverem os créditos efetuados em suas contas fundiárias.



A apelação da parte autora merece provimento parcial.

#### A) DA ALEGAÇÃO DE "ERRO APRESENTADO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO"

Não prospera a irresignação dos autores.

Inicialmente, não é o caso de nulidade da sentença, pois houve a apreciação da petição dos recorrentes. DIVINO SOARES GARCIA, MARTA LUCIA DA SILVA RAMOS, ALMIR SANTINONI e WILSON PEREIRA afirmam que os cálculos da ré não observaram os juros de mora fixados judicialmente, o que lhe causou consideráveis prejuízos.

Todavia, tanto na impugnação apresentada perante a instância "a quo" como neste recurso, a parte recorrente diz não concordar com os valores depositados, no entanto, apenas tece considerações genéricas e desprovidas de cunho probatório, que não infirma a planilha de creditamento e cálculos ofertada pela CEF.

#### B) DO TERMO DE ADESÃO FIRMADO ENTRE AS PARTES NA PARCELA REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A análise detalhada do recurso permite a conclusão de que o inconformismo dos autores não reside propriamente na homologação judicial do acordo firmado na via extrajudicial.

Aliás, na manifestação de fls. 261/266, o patrono dos autores expressamente diz que *"somente concordará com a extinção da presente ação, com relação aos co-autores supramencionados, caso a Caixa Econômica Federal deposite os honorários sucumbenciais a qual foi condenada, requerendo desde logo sua citação para que deposite a verba honorária e, ainda, traga nos autos planilha de cálculo de liquidação para auferir o valor da verba honorária devida."*

Portanto, a controvérsia diz respeito aos honorários advocatícios que o causídico dos recorrentes entende devidos. A ausência de ressalva à verba honorária não implica em nulidade do termo de adesão firmado pelos autores e homologado judicialmente.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.

Relativamente à verba honorária, assiste razão aos recorrentes.

A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, se devidos:[Tab]

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.*

*1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.*

*2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.*

*3. Agravo de instrumento desprovido."*

*(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).*

*"PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.*

*1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.*

*2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.*

*3 - Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária."*

*(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).*

Consoante o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164, a Caixa Econômica Federal-CEF, na qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS é isenta do pagamento da verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas, incidindo a condenação ao adimplemento dos honorários advocatícios tão-somente nas ações ajuizadas antes da edição daquela medida provisória.

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em 08 de setembro de 2010, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar, com efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.16441, de 24 de agosto de 2001, na parte em que introduziu o artigo 29-C na Lei nº 8.036/90.

De acordo com a decisão, os honorários advocatícios nas ações entre a Caixa Econômica Federal-CEF, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os titulares das contas vinculadas podem ser cobrados.

A decisão se dera em controle abstrato de constitucionalidade e, portanto, tem efeitos *erga omnes*.

Assim, a CEF deve arcar com os honorários advocatícios nos moldes da decisão desta Corte (fl. 180), complementando os valores depositados (fls. 250/251).

Por derradeiro, a r. sentença homologou o acordo extrajudicial firmado por alguns dos autores e quanto aos demais, com exceção do autor ANTONIO CARLOS BATISTA, extinta a execução. Consta-se que o autor nominado não teve o crédito satisfeito pela ré em razão de insuficiência na documentação (cf. fls. 252/254, 256, 259, 261/266). Nesse contexto, não se verifica que foram tomadas as medidas necessárias para viabilizar a satisfação do crédito, especialmente tendo em vista a petição de fl. 259 da CEF.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução em face da verba honorária e também em relação ao autor ANTONIO CARLOS BATISTA, na forma da fundamentação.

P. Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001473-59.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.001473-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
APELADO : MAXIMINO FERREIRA LIMA e outro  
: JOSE HENRIQUE ANANIAS  
ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ DA COSTA e outro

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução nos termos do artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil.

A apelante aduz, em resumo, que o C. Supremo Tribunal Federal, em 31 de agosto de 2000, ao julgar o RE nº 226.855-RS decidiu ser indevido o pagamento relativo aos índices dos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%), porque inexistente ofensa ao direito adquirido.

Assevera que o artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que se considera também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

Verifica-se, portanto, que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal capaz de ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, como pretende a apelante.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.*

*1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.*

*2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.*

*3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.*

*4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.*

*5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.*

*6. Recursos especiais improvidos."*

*(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.*

*1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.*

*2. Recurso especial improvido."*

*(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)*

*Em novel decisão o C. Superior Tribunal de Justiça apreciando RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, Relator Ministro Castro Meira, pacificou o entendimento no sentido de ser inaplicável o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil em casos tais:*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.*

*2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.*

*3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b)*

aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.

5. "À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI)" (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Documentó: 11753547 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 02/09/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22.08.05).

6. A alegação de que algumas contas do FGTS possuem natureza não-optante, de modo que os saldos ali existentes pertencem aos empregadores e não aos empregados e, também, de que a opção deu-se de forma obrigatória somente com o advento da nova Constituição, sendo necessária a separação do saldo referente à parte optante (após 05.10.88) do referente à parte não-optante (antes de 05.10.88) para a elaboração de cálculos devidos, foi decidida pelo acórdão de origem com embasamento constitucional e também com fundamento em matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.)".

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.619 - PE (2010/0068398-9) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA, DJ 02/09/2010).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014834-70.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014834-4/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE	: ORLANDO FELIX DA SILVA e outro
	: ADRIANA FELIX DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro
No. ORIG.	: 00148347020104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 258/284) em face da r. sentença (fls. 252/256) que julgou improcedente o pedido formulado, visando a revisão do contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

A parte autora, em suas razões, pugna pela reforma da sentença, todavia limita-se a repetir a argumentação trazida na inicial.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É a síntese do necessário.

Decido.

A ação foi ajuizada em 07/07/2010. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pelo juízo singular em 15/07/2010 (fls. 107 e verso) e o agravo de instrumento interposto dessa decisão teve seu seguimento negado (fls. 243/245), de modo que nada impedia o prosseguimento da execução combatida.

Por outro lado, conforme se verifica às fls. 296/298, o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 10/09/2010, sendo o respectivo registro da carta de arrematação e cancelamento da hipoteca averbados junto ao Cartório de Registro de Imóveis em 21/02/2011.

O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há como de julgar o mérito sem sua existência.

Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. [Tab][Tab]

Sobre a necessidade da prestação jurisdicional, destaco as lições de Cintra, Grinover e Dinamarco:

*"Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal)." (Teoria geral do processo, 19ª ed. rev. e atual, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 259).*

Com efeito, o imóvel de que trata os autos teve sua propriedade consolidada em favor da CEF ante a inadimplência da parte autora, pela execução extrajudicial operada nos termos do DL nº 70/66.

Pois bem, já tendo ocorrido a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas contratuais do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente.

Neste sentido:

***"AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS.***

*I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para a sua anulação.*

*II - Reconhecida a constitucionalidade do decreto-lei nº 70/66.*

*III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.*

*IV - Recurso improvido."*

(RESP 46050/RJ - 30/05/1994 - Min. Garcia Vieira - Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça)  
***EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.***

*1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.*

*2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem.*

*3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.*

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

***PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.***

*I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.*

*II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que*

*se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.*

*III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.*

*IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.*

*V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.*

*VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.*

*VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.*

*VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.*

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Com tais considerações, de ofício, anulo a r. sentença, julgando extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, e, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora, por prejudicado.

Condenando a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa corrigido monetariamente, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021534-33.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.021534-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE  
APELADO : CRISTINA DAS GRACAS MARIA  
ADVOGADO : ISAAC CRUZ SANTOS e outro

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença de fls. 70/71, pela qual a i. magistrada *a quo* julgou procedentes os embargos à execução opostos por CRISTINA DAS GRACAS MARIA, ao fundamento de que o débito não seria exigível, eis que, por se tratar de empréstimo consignado em folha de pagamento, o inadimplemento das prestações não seria imputável à executada.

Condenou, ainda, a CEF ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em suas razões de recurso de fls. 82/91, a CEF pugna pela reforma da r. sentença de primeiro grau, sustentando, em síntese, que o título sobre o qual se funda a ação possui os requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade. Alega, ainda, que o inadimplemento do contrato é imputável à executada por força do disposto na cláusula décima, parágrafo segundo, do contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Com contrarrazões de fls. 107/111, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, nos termos do quanto avençado entre as partes (fls. 18/22), a executada obrigou-se a efetuar o pagamento diretamente à Caixa Econômica Federal-CEF caso não houvesse a averbação da prestação devida (cláusula nona, parágrafo quarto).

Assim, restaria configurada, em tese, a responsabilidade do embargante pelo adimplemento da obrigação, na data de seu vencimento, nos casos em que não houvesse a averbação em folha pela fonte pagadora.

Todavia, *in casu*, as particularidades fáticas autorizam conclusão diversa.

A execução foi ajuizada em 14/07/2008, aduzindo a CEF o vencimento antecipado do saldo devedor do contrato nº. 21.3011.110.0000406-55, ante o inadimplemento das prestações referentes aos meses de maio, junho e julho de 2008.

Foram opostos embargos à execução em 26/08/2008, com a demonstração, pela requerida, de que as prestações em cobro foram averbadas (fls. 46/48) e descontadas de sua folha de pagamento.

Noutro giro, a própria Caixa Econômica Federal juntou aos autos o documento de fl. 93, noticiando o pagamento pontual de todas as prestações até julho de 2008.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002313-57.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.002313-7/SP

RELATORA	: Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE	: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
CODINOME	: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: CAMILA MODENA e outros

DECISÃO

**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de ação ordinária, movida por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, viúva de Juarez Barbosa de Souza, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, enquanto gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Pleiteia a parte autora a incidência dos juros remuneratórios progressivos, a serem aplicados à conta vinculada ao FGTS de que era titular seu falecido esposo.

Contestou a Caixa Econômica Federal sustentando, em síntese: a) inépcia da inicial pela não apresentação dos extratos fundiários; b) prescrição; c) falta de interesse de agir diante da possibilidade de recebimento pela via administrativa, bem como em face da adesão ao acordo nos termos da LC 110/01, defendendo a legalidade do mesmo, seja por formulário ou por via eletrônica; d) inaplicabilidade dos índices não reconhecidos pela lei, bem como dos já pagos administrativamente; e) inaplicabilidade dos juros progressivos; f) impossibilidade de cobrança da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como da multa de 10% prevista no art. 53 do Dec. 99.684/90; g) impossibilidade de aplicação de *astreintes*; h) não incidência de juros de mora; i) vedação legal a condenação em verbas honorárias; j) impossibilidade de concessão da tutela antecipada.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 41).

Sobreveio sentença de fls. 69-71, que julgou improcedente o pedido da parte autora, adotando como termo inicial

da prescrição trintenar a data de publicação da Lei nº 5.705/1971, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

**Apela a parte autora**, sustentando a inoccorrência da prescrição, sustentando que o curso prescricional se inicia somente a partir do momento em que teve ciência de que a ré deixou de cumprir sua obrigação (fls. 110), reiterando os pedidos da exordial.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

Foi proferida decisão monocrática às fls. 115-120vº, sucedendo-se a interposição, pela autora, de embargos de declaração.

**É o breve relatório.**

Fundamento e decido.

Inicialmente, **reconsidero da decisão de fls. 115-120vº**, posto que equivocada. Prejudicados os embargos de declaração de fls. 127-131.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

### **Da prescrição.**

O prazo prescricional é trintenário (Súmula nº 210 do STJ).

Em razão do trato sucessivo da obrigação, a prescrição da pretensão quanto às prestações ou a incidência dos juros progressivos instituídos pela Lei nº 5.107/66 sobre os saldos de conta vinculada, é contada a partir de cada prestação e não sobre o fundo de direito. A questão foi assentada em Recurso Especial Repetitivo, julgado em 22/04/2009, e objeto de súmula da C. Primeira Seção do STJ, de 23/09/2009 (grifos):

*ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO.*

*PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o*

*prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação". Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)*

**Súmula 398 do STJ.** *A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.*

Como a ação foi ajuizada em **08/04/2005**, tenho que as prestações posteriores a **08/04/1975** não são alcançadas pela prescrição, observada a prescrição trintenar.

**Afastada a prescrição nos moldes supra mencionados, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido, sem configuração da supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.**

**Inicialmente, deixo de conhecer os questionamentos alheios à discussão dos autos e genericamente suscitados pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, passando à análise dos remanescentes incluídos no objeto da causa e aplicáveis ao caso.**

### **Da apresentação dos extratos e da inversão do ônus da prova.**

A jurisprudência deste Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, para ajuizar ação de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, a parte autora está dispensada da apresentação dos extratos fundiários, que podem ser supridos por outros meios probatórios.

**Súmula 15 do TRF - 3ª Região.** *Os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS.*



Cumpra ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça julgou, em 28/10/2009, Recurso Especial Repetitivo, no rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmando sua jurisprudência no sentido de que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, é a responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS (grifos):

*TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009)*

Assim sendo, cabe à Caixa Econômica Federal o ônus da prova da correta aplicação dos índices e juros exigíveis, através da apresentação dos extratos, que poderá ser realizada quando da execução da sentença, no caso de provimento da demanda.

*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (REsp 989.825/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 14/03/2008)*

Outrossim, tratando-se de matéria eminentemente de direito, desnecessária a dilação probatória por meio de perícia para o desate da lide, mesmo porque o quantum do direito postulado poderá ser objeto de verificação quando da execução da sentença.

#### **Do direito à taxa progressiva de juros.**

O Superior Tribunal de Justiça assentou posição jurisprudencial no sentido de que tanto os empregados que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66, em sua redação original, quanto aqueles que fizeram a opção retroativa ao regime na vigência da Lei 5.958/73, desde que já empregados até 22/09/1971 e com a anuência do empregador, têm direito aos juros progressivos, a teor da Súmula 154 do STJ, *in verbis*:

**Súmula 154 do STJ.** *Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966.*

Por outro lado, em relação aos empregados que ingressaram no sistema do FGTS entre 23/09/1971 e 10/12/1973, a taxa de juros a ser aplicada será de 3% (três por cento) ao ano, de acordo com a redação do art. 4º da Lei 5.107/66, alterada pela Lei 5.705/71. Tal entendimento já foi firmado pelo E. STJ, pelo regime de recursos repetitivos, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Nesse sentido (grifos):

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. LEIS 5.107/1966 E 5.958/1973. OPÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Súmula 154 do STJ prevê que os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/1966. 2. A Lei 5.958/1973 assegurou o direito à opção retroativa ao FGTS, com incidência dos juros na forma progressiva, aos empregados que poderiam tê-la realizado na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/66, mas não o fizeram. 3. A possibilidade de opção retroativa, com direito à taxa progressiva dos juros, contudo, estaria condicionada a duas exigências: a) o trabalhador deveria estar empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, ter sido admitido até 22 de setembro de 1971; e b) haver concordância do empregador. 4. Conclui-se que a Lei 5.958/1973 não revogou a Lei 5.705/1971, apenas permitiu que os empregados contratados antes de 22 de setembro de 1971 (ou seja, ainda na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/1966) optassem pelo regime adotado à época de suas admissões. 5. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.110.547/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 6. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, em todos os casos, a retroação dos efeitos se fez em datas posteriores ao início da vigência da Lei 5.705/1971, não se aplicando, em suas contas vinculadas, o índice de juros remuneratórios de 3% ao ano. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1204842/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010)*

Concluindo:

- 1) quanto aos optantes entre 23/09/1971 e 10/12/1973, não existe direito ao regime dos juros progressivos;
- 2) quanto aos optantes anteriormente a 23/09/1971, têm estes direito ao regime de juros progressivos, desde que

preenchem os requisitos legais, considerando os vários contratos sem solução de continuidade, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c*, do artigo 4º (rescisão sem justa causa);

3) quanto aos optantes na vigência da Lei nº 5.958/1973, que pudessem ter optado anteriormente à vigência da Lei nº 5.705/1971 (com contrato laboral em curso) mas não o fizeram, poderiam aderir com efeitos retroativos.

**Destaco que, com o advento da Lei nº 5.705/71, a rescisão do contrato de trabalho passou a ensejar o rompimento do regime de progressão dos juros. Vale dizer, opera-se a solução de continuidade, perdendo o fundista o direito ao regime de juros progressivos.**

Para melhor compreensão da questão, trago a evolução legislativa acerca do tema (grifos):

**Lei 5.107/66**

*Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:*

*I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;*

*II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;*

*III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;*

*IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.*

*§ 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios:*

*a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;*

*b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966)*

*c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.*

*§ 1º Para os fins previstos na letra b do § 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho.*

**Lei n. 5.705/71**

*Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:*

*"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."*

**Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:**

*I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;*

*II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;*

*III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;*

*IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.*

**Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.**

*Art. 3º O Banco Nacional da Habitação (BNH) poderá autorizar, independentemente do disposto no art. 10 e parágrafos da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que o empregado optante pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) utilize a sua conta vinculada para amortização total ou parcial, de dívida contraída para aquisição de moradia própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação.*

*Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo somente poderá ser concedida uma vez e no período de 1º de outubro de 1971 a 30 de setembro de 1972, cabendo ao BNH baixar as instruções necessárias a efetivação do saque na conta vinculada do empregado.*

**Lei n. 5.958/73**

*Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.*

*§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.*

*§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.*

*Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

No caso dos autos, verifico que a parte autora formalizou sua opção ao FGTS em **28/11/1979, com expressa menção à retroatividade (fls. 18-19). Comprovou, ainda, seu vínculo com o mesmo empregador desde data**

anterior à vigência da Lei nº 5.075/1971 e expressa anuência deste, sendo de rigor o reconhecimento de que estão preenchidos os requisitos necessários à opção retroativa e, portanto, devem incidir sobre esta conta vinculada o regime de juros progressivos, operando-se a progressão conforme os requisitos da Lei nº 5.107/1966, observado o limite trazido pela Lei nº 5.705/1971 (art. 2º, parágrafo único) e a prescrição trintenária já mencionada.

Destaco que, do creditamento dos valores reconhecidos como devidos em conformidade com os critérios acima apontados, devem ser descontados valores já creditados ou pagos administrativamente com referência àqueles adotados e computados em época própria pela gestora do Fundo.

#### **Do termo inicial de incidência da atualização monetária.**

A atualização monetária sobre os valores não creditados incidirá a partir da data em que ocorre a lesão ao fundista, qual seja, aquela em que a gestora deveria ter aplicado o índice ou o critério de juros ao saldo da conta vinculada do FGTS.

Faço constar que a incidência dos critérios fundiários para atualização dos saldos das contas vinculadas se estende até o levantamento integral. A partir daí a atualização monetária segue os critérios adotados para as condenações em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em sua versão atualizada.

#### **Dos juros moratórios.**

Os juros moratórios são devidos desde a citação, sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, em conformidade com o artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 405 do Código Civil, e devem ser pagos diretamente à parte autora juntamente com eventuais ônus de sucumbência, à razão de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela taxa SELIC, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em julgamento de Recurso Especial Repetitivo, em 22/04/2009, (grifos):

*ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154. PRESCRIÇÃO.*

*PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. [...] 2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66" (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.*

*4. "Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação". Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do REsp nº 1.111.117/PR (ainda pendente de publicação), decidiu que não há violação da coisa julgada e da norma do artigo 406 do Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior à publicação do Código Civil de 2002, fixa juros de mora em 0,5% ao mês, de acordo com a legislação vigente à época, e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros nos termos da lei nova. 2.*

*"Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, antes prevista no art. 1.062 do Código Civil de 1916 e agora no art. 406 do Código Civil de 2002." (REsp nº 1.102.552/CE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, in DJe 6/4/2009 - sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Inviável a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, aos casos como o dos autos, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1154083 - PRIMEIRA TURMA - MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJE*

16/09/2010)

A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação contratual, não havendo óbice à sua cumulação com os juros remuneratórios por terem naturezas distintas, afastando-se a hipótese de anatocismo, *in verbis*:

*FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 6. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 863926 - SEGUNDA TURMA - MIN. ELLIANA CALMON - DJ 19/10/2006 PG:00286)*

#### **Dos honorários advocatícios.**

Quanto ao ônus da sucumbência, a regra geral segue o princípio da causalidade, respondendo pelas verbas sucumbenciais a parte que deu causa à propositura da ação.

Por outro lado, no caso de sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o ônus proporcionalmente à sucumbência, a teor do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo que no caso de uma parte sucumbir minimamente, observa-se o parágrafo único do mesmo artigo 21, respondendo a outra parte pela integralidade do ônus sucumbencial, sendo ainda certo que diante da sucumbência da Fazenda Pública ou nas causas de natureza declaratória ou de valor irrisório, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juízo.

Outrossim, encontra-se pacificada a questão sobre a inaplicabilidade das disposições contidas na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90, em face do advento do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2.736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010 e publicada no DJE/DOU em 29/03/2011, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória, restando assim afastada do ordenamento jurídico a isenção de pagamento de honorários advocatícios nas causas entre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e os titulares das contas a ele vinculadas, ou seus representantes e substitutos processuais.

No caso dos autos, **diante da sucumbência mínima da parte autora, deverá a Caixa Econômica Federal responder pelo ônus da sucumbência, que fixo equitativamente em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação**, devidamente corrigido, como honorários advocatícios, com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação para afastar a prescrição unicamente das parcelas posteriores a 08/04/1975 e **julgo parcialmente procedente** o pedido da autora, nos termos acima capitulados, com fundamento no art. 515, §3º, também do Código de Processo Civil, prejudicados os embargos de fls. 127-131.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006295-78.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.006295-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : YASUO USHIWATA  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

**Fls. 68-69:** Trata-se de embargos de declaração interpostos por YASUO USHIWATA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, contra decisão de fls. 65-67vº, que negou seguimento ao recurso de apelação. Alega a embargante que a decisão é contraditória por, apesar de fundamentar a decisão na Súmula 252 do STJ, não acolher seu pleito pela incidência dos índices de junho/1987, maio/1990, junho/1990, julho/1990 e fevereiro/1991.

Nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios somente são cabíveis se presentes contradição, obscuridade ou omissão do pronunciamento, não se prestando ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

Veja-se, da decisão embargada (grifos no original):

*Trata-se de ação ordinária, movida por YASUO USHIWATA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, enquanto gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 22).*

*Sobreveio sentença de fls. 40-44 que julgou improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em honorários.*

*Apela a parte autora, sustentando que a r. decisão violou a Súmula 252 do E. STJ, reiterando os pedidos da exordial e pugnano pela aplicação do IPC/INPC aos saldos de sua conta vinculada, segundo os seguintes índices: i. junho/1987 - 18,02%; ii. maio/1990 - 5,38%; iii. junho/1990 - 9,61%; iv. julho/1990 - 8,5%; v. fevereiro/1991 - 7,00%.*

*Com contrarrazões, subiram os autos.*

**É o breve relatório.**

*Fundamento e decido.*

*O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.*

### **Dos expurgos inflacionários.**

*O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência, em que reconhece os índices aplicáveis nas demandas que discutem os expurgos inflacionários, através da Súmula 252, de 13/06/2001, e do Recurso Especial Repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, em 24/02/2010 (grifos):*

**Súmula 252 do STJ.** *Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).*

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA,**

**SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º**

**08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES**

**DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.** 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. **No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.** 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que **a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR),** de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos,

**com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.** 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)

Para melhor compreensão trago julgado do C. STF (grifos):

Trata-se de agravo regimental em agravo de instrumento contra decisão de fls. 111-112 que julgou prejudicado o agravo, por falta superveniente de interesse recursal.

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que o STJ estabeleceu, no julgamento dos embargos de divergência, apenas o índice de julho de 1990 com base na variação do BTN. Quanto aos índices de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), o Superior Tribunal não os excluiu, portanto não restou prejudicado o agravo de instrumento.

Decido.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial da Caixa e, posteriormente, negou seguimento ao agravo regimental, contudo, no julgamento dos embargos de divergências no RESP 630.164, de relatoria do Min. Franciulli Netto, deu provimento aos embargos, para fixar apenas o índice de julho de 1990 pela variação do BTN, nos seguintes termos:

"Na trilha de entendimento esposado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, as contas do FGTS, nos meses de junho e julho de 1990, foram abarcadas pelo BTN, em razão de não haver direito adquirido a regime jurídico e, ainda, em razão da perfeição do início e consumação de um novo ciclo aquisitivo.

Quantos aos demais índices refutados, segundo a reiterada inteligência deste Sodalício, as atualizações dos referidos períodos devem ser feitas nos meses de junho e julho de 1990, com base na variação nominal do BTN e, no mês de março de 1991, pela TR".

Portanto, não restou prejudicado o recurso extraordinário em relação à atualização pretendida em face dos Planos Bresser (6 e 7/87), Collor I (5/90) e Collor II (2/91).

**Este Tribunal já pacificou entendimento no sentido de que não são devidos os expurgos inflacionários gerados pela aplicação dos Planos Bresser (6/87 - 26,06%, e 7/87 - 26,05%), Collor I (5/90 - 7,87%) e Collor II (2/91 - 21,87%), ante da inexistência de direito adquirido que, incidindo sobre regime jurídico, garantisse reposição dos percentuais.**

Nesse sentido:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II". (RE 226855, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13.10.2000)

Nesses termos, reconsidero a decisão de fls. 111-112 para conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário para excluir os expurgos inflacionários relativos aos Planos Bresser (6 e 7/87), Collor I (5/90) e Collor II (2/91).

(AI 582706 AgR / CE - CEARÁ - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Publicação DJe-081 03/05/2011).

Sintetizando, temos o seguinte quadro acerca de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS:

a) Junho de 1987 - 18,02% (LBC- reconhecida a adequação);

b) Janeiro de 1989 - 42,72% (IPC); (Súmula 252-STJ);

c) Fevereiro de 1989 - 10,14% (IPC); (REsp 1.111.201/PE);

- d) Abril de 1990 - 44,80% (IPC); (Súmula 252-STJ);**  
e) Maio de 1990 - 5,38% (BTN - reconhecida a adequação);  
f) Junho de 1990 - 9,61% (BTN - reconhecida a adequação);  
g) Julho de 1990 - 10,79% (BTN - reconhecida a adequação);  
**h) Janeiro de 1991 - 13,69% (IPC); (REsp 1.111.201/PE);**  
i) Fevereiro de 1991 - 7,00% (TR - reconhecida a adequação);  
j) Março de 1991 - 8,50% (TR - reconhecida a adequação).

No caso dos autos, a apelação da parte autora visa à aplicação dos seguintes índices de correção monetária aos saldos de sua conta vinculada:

- i. junho/1987 - 18,02%;  
ii. maio/1990 - 5,38%;  
iii. junho/1990 - 9,61%;  
iv. julho/1990 - 8,5%;  
v. fevereiro/1991 - 7,00%.

**Cumpra esclarecer que, ao contrário do sustentado pela apelante, os índices pleiteados não correspondem ao IPC/INPC, mas aos índices oficiais de atualização das contas vinculadas, à exceção do índice de julho/1990.**

Quanto ao índice de julho/1990 (8,5%) pleiteado pela parte autora, este é **menor** que o índice já reconhecido como adequado e aplicado à época pela Gestora do Fundo (BTN - 10,79%).

Quanto aos índices de junho/1987, maio/1990, junho/1990, julho/1990 e fevereiro/1991, já foram todos eles aplicados na atualização dos saldos das contas vinculadas, através da "JAM". Isto porque, quando da consolidação de jurisprudência sobre os expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, o E. STJ apenas confirmou os índices legais como **adequados e regularmente observados pela Gestora, em época própria**. Nem se cogite pretender a cumulação de índices, pois a atualização monetária visa à recomposição de perdas inflacionárias aos valores depositados. A aplicação cumulativa de mais de um índice inflacionário distorceria sua finalidade, configurando enriquecimento sem causa em favor da parte autora.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

**Destaco que a Súmula 252 do STJ** não determina o pagamento de expurgos outros que não os dos meses janeiro/1989 e abril/1990. Quanto aos demais índices citados, foram eles acolhidos pelo STJ como adequados e aplicados pela gestora do Fundo.

Isto posto, não vislumbro no caso quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso. A embargante pretende rediscutir as questões solucionadas, o que não é admissível.

Nesse mesmo sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte: Primeira Turma, AC 824.606, Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Fed. Vesna Kolmar, julg. em 06.06.2006, DJU 09.08.2006, p. 171; Terceira Turma, AMS 255.577, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. em 02.02.2005, DJU 09.03.2005, p. 198; Quinta Turma, AC 699.710, Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Fed. Ramza Tartuce, julg. em 13.12.2004, DJU 29.03.2005, p. 115; Sexta Turma, AMS 157.018, Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Fed. Marli Ferreira, julg. em 16.03.2005, DJU 15.04.2005, p. 664.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000082-44.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.000082-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : ALEXANDRE LUIS SAMPAIO DE FREITAS  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
No. ORIG. : 00000824420074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

Renúncia

**Vistos.**

Fls. 179 e 181.

Homologo a renúncia do autor, ora apelante, ao direito sobre que se funda a ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

O pedido de levantamento dos depósitos deverá ser formulado perante o Juízo de Origem.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004961-23.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.004961-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUCY ANNE DE GÓES PADULA e outro  
APELADO : ROGERIO SILVA MACHADO  
No. ORIG. : 00049612320094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença de fls. 41/42, do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que julgou extinta a ação executiva, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos III, do Código de Processo Civil, diante da inércia da parte autora em promover os atos necessários ao prosseguimento do feito.

Em suas razões de recurso (fls. 58/65), a apelante alega, primeiramente, que estão presentes os pressupostos processuais e que seria necessária sua intimação pessoal para a extinção do feito com base no inciso III, do art. 267, do CPC.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial.

DECIDO

Assiste razão à autora.

Conquanto intimada, pela imprensa oficial (fl. 35), a parte não se manifestou quanto ao requerimento das providências necessárias ao regular prosseguimento do feito.

Assim figuraria, neste caso, a aplicação do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que prevê, *in verbis*:

*"267. extingue-se o processo, sem resolução do mérito:*

*(...)*

*III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;"*



Ainda, nos termos do §1º, do mesmo artigo, a parte deve ser intimada pessoalmente para suprir a falta dos referidos atos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes de declarada sua extinção.

Pela análise dos autos, entretanto, verifica-se que a necessária intimação pessoal não foi determinada, devendo, por essa razão ser reformada a r. sentença extintiva, a fim de se intimar pessoalmente a Caixa Econômica Federal - CEF a promover os atos necessários ao regular andamento do feito.

Insta observar que a realização da intimação da autora não depende de provocação da parte adversa, mas decorre do princípio do impulso oficial do processo, que autoriza o Juiz proceder de ofício os atos necessários para a prestação jurisdicional.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.*

*1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas).*

*2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AGRESP 1154095, 6ª Turma, Rel. Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJ 20/09/2010);

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC.*

*1. O abandono de causa é impresumível, porquanto gravemente sancionado com a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC).*

*2. Incorreto, pois, afirmar que o protocolo de petição com matéria estranha à providência que fora determinada denota desinteresse no processamento da demanda - mormente quando o peticionário veicula pretensão de remessa dos autos ao STF, com base no reconhecimento judicial de incompetência absoluta para julgar a Ação Rescisória.*

*3. O fato de o recorrente deixar de providenciar a regularização do pólo passivo no prazo assinalado pela autoridade julgante não exclui a observância obrigatória do art. 267, § 1º, do CPC, isto é, a intimação pessoal para que a falta seja suprida no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.*

*4. Recurso Especial provido."*

(RESP 513837, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 31/08/2009).

Ante o exposto, nos termos de artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, para reformas a r. sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito, na forma acima fundamentada.

P.I

Oportunamente, dê-se baixa.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001603-84.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.001603-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
APELADO : NELSON MORINAGA e outros  
ADVOGADO : HAROLDO WILSON BERTRAND e outro  
APELADO : MARCO ANTONIO GUIMARAES

ADVOGADO : RICARDO KUME  
: HAROLDO WILSON BERTRAND

DESPACHO

Fls. 166/171. Intime-se a CEF para se manifestar sobre os documentos juntados.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021515-61.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.021515-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : DOUGLAS BARBOSA FELICIANO  
ADVOGADO : MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA  
: RENATO VIDAL DE LIMA  
PARTE RE' : ORIGENES BARBOSA FELICIANO e outro  
: GISLEINE SALETI FELICIANO  
No. ORIG. : 00215156120074036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Douglas Barbosa Feliciano e outros, objetivando a cobrança de R\$ 19.786,80 (valor atualizado até julho de 2007), em virtude da inadimplência do Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES nº. 21.4051.185.0000040-68, firmado em 09.11.1999, e seus respectivos aditamentos.

A *i. magistrada a quo*, por meio da r. sentença de fls. 160/166, julgou parcialmente procedente o feito, apenas para determinar a exclusão da "cobrança cumulativa de juros e a cobrança da pena convencional e das despesas previstas na cláusula 12.3." Determinou, ainda, que, após a citação, sobre o débito corrigido monetariamente, incidam juros de 1% ao mês.

Fixada a sucumbência recíproca.

Em suas razões de recurso de fls. 207/218, o requerido Douglas Barbosa Feliciano, por meio da Defensoria Pública da União, pugna, preliminarmente, pela declaração de nulidade da sentença de primeiro grau, por cerceamento de defesa, ante o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, reiterando o agravo retido de fls. 114/120.

No mérito, requer a exclusão da cobrança de juros capitalizados, a redução dos juros incidentes sobre o mútuo, de 9% ao ano para 6% ao ano, a incidência dos juros de mora apenas após o trânsito em julgado da decisão e o reconhecimento da nulidade da expressão "demais encargos pertinentes" contida na cláusula 13.1.

Por derradeiro, pretende seja invertido o ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 223/230, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**PRELIMINAR**

**Cerceamento de Defesa**

Inicialmente, conheço do agravo retido de fls. 114/120, porquanto presente o requisito do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

No que se refere à alegação de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, verifica-se que a prova concerne a fatos. Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente.

A matéria de defesa que o apelante pretende demonstrar por perícia é meramente jurídica: capitalização de juros de mora e cumulação indevida da cobrança de encargos de inadimplemento.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. MORA. 1. A discussão sobre encargos contratuais é matéria de direito. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. É permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral nas cédulas de crédito industrial. 4. Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. 5. O reconhecimento da exigibilidade dos encargos remuneratórios caracteriza a mora do devedor. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, 3ª Turma, AGA 200801195363, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, j. 23.04.2009, DJe 06.05.2009);

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. 1. Embora, em princípio, seja do magistrado a que se destina a prova o juízo a propósito da necessidade de produção da mesma, podendo inclusive determinar de ofício as necessárias à instrução do processo, os elementos que compõem o instrumento põem em evidência que a divergência entre as contas não é decorrente de fundamentos contábeis, mas dos critérios adotados em sua elaboração. 2. O objeto da controvérsia está nas rubricas remuneratórias sobre as quais o exequente fez incidir o percentual de recomposição, na taxa dos juros moratórios e de correção monetária de que se utilizou -taxa SELIC acumulada, desde o mês de janeiro de 1996-, na extensão dos cálculos até janeiro de 2001, sem limitação a junho de 1998, quando se afirma realizado o implante do percentual devido em folha de pagamento, e reflexos na verba advocatícia, que o embargante entende, inclusive, insuscetível de ser reclamada no mesmo processo executório, porque substancia parcela autônoma, de titularidade do profissional. 3. Questões jurídicas, e não contábeis, que cabe ao magistrado, e não a contador ou outro profissional, resolver, à luz do título judicial exequendo. 4. Agravo a que se dá provimento."*

(TRF 1ª Região, AG 200501000536276, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 06.02.2006, DJ. 16.02.2006, p. 44);

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da certidão da dívida ativa, não há que se falar em necessidade de produção de perícia contábil. 2. Outrossim, sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas. 3. Nos termos do artigo 130 do CPC, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento. 4. Além disso, o recorrente não fundamentou de forma precisa a indispensabilidade da produção da prova pericial requerida, limitando-se a afirmar, genericamente, que os valores podem não ser devidos e que podem estar errados, tendo em vista possíveis deduções e a aplicação do princípio da não-cumulatividade. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG 200403000474890, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 21.02.2008, DJ 05.03.2008, p. 358);

*"Processual Civil. Embargos à Execução. Aplicação da Taxa Referencial (TR). Perícia contábil. Desnecessidade. A aplicabilidade da TR como índice de atualização monetária é matéria exclusivamente de direito, não se submetendo à prova pericial. Agravo de Instrumento provido."*

(TRF 5ª Região, AG 200405000162494, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 06.09.2005, DJ 14.10.2005, p. 914).

Assim, conforme se verifica dos autos, o recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.

Rejeito, portanto, a matéria preliminar.

## **MÉRITO**

### **Juros**

Consigno, prefacialmente, que a cobrança de juros de forma capitalizada foi afastada pela i. magistrada *a quo*, nos seguintes termos:

*"No que concerne à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que tal prática é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. (...)*

*O contrato 'sub studio' foi firmado em 09 de novembro de 1999, devendo ser afastada a aplicação da capitalização de juros e, por conseguinte, da Tabela Price, porquanto anterior à MP 1963-17, devendo incidir juros simples sobre o financiamento estudantil."*

Falece, portanto, interesse recursal ao apelante neste particular.

No mais, os juros remuneratórios não sofrem a limitação de 12% ao ano, pois a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03. Antes dessa revogação expressa, o STF já tinha decidido que tal norma não era auto-aplicável.

Sobre a questão está pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, através da edição da súmula nº 648: *"A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."*

Após a edição da Lei nº 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários.

Nesse sentido é a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

*"As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."*

Não se pode alegar abusividade da taxa de juros com fundamento apenas na estabilidade econômica do país, pois outros aspectos relativos ao sistema financeiro e dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado devem ser considerados, além do lucro auferido pelo banco. Se a taxa cobrada está em consonância com as práticas usuais do mercado financeiro, não é viável acatar abstratamente a arguição de abusividade. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

*"Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF."*

(...)"

(Ag Rg no Resp 768768/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 01/08/2007, p. 460)

Por outro lado, no que se refere à determinação de que, após a citação, sobre o valor do débito corrigido monetariamente devem incidir juros de 1% ao mês, verifico que a r. sentença merece reforma.

Isto porque, uma vez considerado válido o contrato, não é dado ao Magistrado ignorar o *pacta sunt servanda*, estabelecendo novos critérios de atualização após o ajuizamento da demanda.

A este respeito, esta Corte já se pronunciou:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA . CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO . IMPOSSIBILIDADE.**

1. O ajuizamento da ação não modifica a relação de direito material entre as partes, de sorte que, havendo disposição contratual expressa e válida quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito.

2. Não é lícito ao juiz, embora considerando válido o contrato, inclusive quanto às cláusulas que estabeleçam encargos ou verbas acessórias, determinar outros critérios de correção monetária e juros a partir da propositura.

3. Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI 2010.03.00.003788-9/SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, D.E. 23.04.2010).

## **Mora**

Não vislumbro, ainda, interesse recursal do apelante no que tange ao pedido de que os juros de mora incidam apenas após o trânsito em julgado da decisão, uma vez que, na espécie, inexistente a cobrança do referido encargo.

## **Nulidade da expressão "demais encargos pertinentes"**

Por derradeiro, a cláusula 13.1 não padece da nulidade apontada, uma vez que os "encargos pertinentes" estão discriminados na cláusula 12, que trata da impontualidade.

Com tais considerações, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO e NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada, apenas para determinar que os juros contratados (9% ao ano, sem capitalização mensal) incidam sobre o saldo devedor do contrato até a satisfação do crédito, na forma acima fundamentada.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001769-23.2001.4.03.6100/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : OSVALDO CARLETTI  
ADVOGADO : VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro  
PARTE AUTORA : CLOVIS TOLEDO MORENO  
ADVOGADO : VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA e outro

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por OSVALDO CARLETTI, em face de sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795 do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação, além do que *regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 216).*"

O recorrente alega, em resumo, que a recorrida não satisfaz a obrigação, bem como o próprio não dispõem de elementos para elaboração dos cálculos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Num breve resumo acerca dos fatos, tem-se que em ação que objetiva o pagamento das diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, à Caixa Econômica Federal - CEF determinou-se *"o creditamento nas contas vinculadas dos autores dos percentuais de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento) e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, mediante necessário desconto dos percentuais que efetivamente tenha utilizado na época, julgando-se improcedente o pedido no tocante aos demais meses de alegado expurgo inflacionário."* (fls. 136/142). Os juros de mora foram fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação válida e a correção monetária incidente desde o momento em que os creditamentos ora determinados deixaram de ser feitos. Sucumbência recíproca, nos moldes do artigo 21 do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal acostou aos autos os comprovantes dos cálculos e depósitos efetuados nas contas vinculadas dos autores (fls. 164/184), que restaram impugnados pelo autor OSVALDO CARLETTI (fls. 191 e 201). Quanto ao co-autor CLÓVIS TOLEDO MORENO, informou ao r. Juízo que concorda com os depósitos efetuados pela ré e alegou que não tem interesse no prosseguimento da execução (fls. 188 e 201)

O autor OSVALDO CARLETTI discorda dos cálculos ofertados pela CEF, porquanto não teriam sido incluídos os valores referentes aos empregadores CST ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S/A, CELITE S/A IND E COM e COSIPA CIA SID PAULISTA, conforme extratos de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de fls. 192/198. Dessa forma, requereu ao MM. Juiz "a quo" que a CEF seja compelida a complementar o depósito efetuado.

Às fls. 207/208, manifestação da CEF em relação à impugnação da parte adversa e, inclusive, alegou que se faz necessário carrear aos autos cópia do registro lançado na CTPS e extratos completos dos depósitos, pois o que foi juntado aos autos só abarca o período de 31/12/1978 a 30/11/1979, anterior aos planos econômicos.

Diante da petição da ré, determinou-se que a parte autora esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, *"qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fls. 191/298 e 201. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da sentença."* (fl. 209). Devidamente intimado, o autor OSVALDO CARLETTI requereu ao r. Juízo dilação de prazo para cumprimento da r. decisão, no caso, mais 10 (dez) dias. Deferido o pedido (fl. 215), transcorreu o prazo sem a manifestação do autor (fl. 216 e vº).

Dos fatos aqui descritos, inconsistentes e incongruentes as alegações da parte autora.

Primeiramente, denota-se que o autor recorrente não impugna propriamente os cálculos adotados pela ré nos documentos de fls. 164 e 175/184. Tanto é que na petição de fl. 191 informa que *"está levantando o valor já depositado"*. Sua pretensão reside na "complementação" do depósito efetuado pela CEF, ante a não inclusão dos valores referentes às empresas mencionadas anteriormente.

Nas razões recursais o autor traz questões não debatidas na instância "a quo. Sustenta, precipuamente, não ter elementos suficientes para elaborar os cálculos que comprovariam a existência de saldos nos períodos não inclusos na planilha carreada pela CEF. Argumenta, ainda, que a recorrida tentou-lhe transferir o ônus da prova. Descabidas as alegações de que não "dispunha de elementos suficientes para elaboração dos cálculos"; que não há necessidade de juntada dos extratos fundiários a teor da Lei Complementar nº 110/2001; que o item 3 da decisão de fl. 146 deixou assente que os cálculos deveriam ser efetuados pela CEF; que é desnecessária a apresentação de planilha para demonstração de diferenças, posto que o documento de fl. 164 e a petição de fls. 207/208 deixam claro que não houve o pagamento do período de 1982 a 1985. Aliás, não cabe a apreciação de tais questões em grau recursal, sob pena de supressão de instância.

Inquestionável que esses tópicos jamais foram submetidos à apreciação do r. Juízo de origem, pois o apelante limitou-se a requerer a dilação de prazo para o cumprimento da r. determinação judicial e teve o pedido deferido. Na realidade o prazo para apresentação da planilha de cálculo estendeu-se além do prazo total de 20 (vinte) dias, vez que o autor foi intimado do r. despacho que lhe prorrogou o prazo, em 08 de março de 2007, e apenas em 30 de abril de 2007 foi certificado o decurso de prazo para o cumprimento da diligência e, ademais, conclusos os autos à sentença em 11 de junho de 2007.

A parte autora aponta a existência de diferenças a seu favor em função de outros períodos que não constaram da planilha de créditos e cálculo elaborada pela CEF, entretantes, tece considerações genéricas e sem força probante.

Não se pode negar que teve a oportunidade de contradizer o r. despacho que determinou a apresentação da planilha de cálculos, no entanto, assim não procedeu, silenciando-se. Em momento algum o autor relatou ao MM. Juiz da execução a ausência de elementos para confeccionar a planilha de cálculos, que em tese, corroboraria a sua pretensão.

Conclui-se que as alegações do recorrente são incongruentes e não tem o condão de desconstituir a r. sentença que julgou extinta a execução.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P. Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004658-30.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.004658-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : IVAIR GODENY ACRANE  
ADVOGADO : RONALDO DELFIM CAMARGO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI e outro  
No. ORIG. : 00046583020094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 71/77, que **julgou procedente** o pedido veiculado em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor de R\$ 63.878,08, resultante do inadimplemento dos Contratos de Empréstimo - Consignação Caixa nº. 24.2000.110.0003804-85 e 24.2000.110.0034403-03, firmados entre as partes, dizendo esgotadas todas as vias amigáveis para recebimento do crédito.

Condenou, ainda, o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação.

Inconformada, apelou o réu/embargante às fls. 80/8536, aduzindo, em síntese, a ilegalidade da cobrança de juros de forma capitalizada e da comissão de permanência.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

### **Comissão de Permanência**

A comissão de permanência tem por finalidade a atualização e remuneração do capital na hipótese de inadimplemento, encontrando previsão legal na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, *in verbis*: "*I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.*"

Ainda, sobre a legalidade da comissão de permanência, foi editada a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo: "*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato.*"

Desta forma, a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida.

No caso dos autos, a comissão de permanência está prevista no parágrafo primeiro da cláusula décima primeira dos contratos, nos seguintes termos: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI- Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.

Assim, a cobrança de comissão de permanência com base na composição dos custos financeiros em CDI, é lícita. A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência.

Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do voto do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no julgamento do Recurso Especial nº 571.462/RS:

*"(...) Analisada a questão sob tais fundamentos, verifica-se que a comissão de permanência possui natureza triplíce: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa "bis in idem", observada a natureza jurídica dos institutos em questão.*

*Em conclusão, a comissão de permanência não deve ser cumulada com os juros moratórios, pois o cálculo daquele encargo toma por base a taxa de inadimplência existente no mercado, incorporando em seus índices a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores.*

*É de se reconhecer, portanto, que a comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil, motivo pelo qual a decisão monocrática recorrida deve ser mantida."*

A Súmula nº. 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação determinando: "*A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*" E a Súmula nº. 296 também determina: "*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*"

Sobre a questão, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no agravo regimental no recurso especial nº 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 08/08/05:

**"DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO NO RECURSO ESPCIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.**

*É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual."*

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não

pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade. Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".*

*I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).*

*II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.*

*III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.*

*Agravo regimental improvido, com imposição de multa."*

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 656884/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07.02.2006, DJ 03.04.2006, p.353)

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EMPRESARIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.*

*1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*

*2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo contratual.*

*3. Apelação interposta pela parte autora conhecida em parte e improvida. Apelação interposta pela parte ré a que se nega provimento."*

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200338010003644, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 27.08.2010, e-DJF1 06.09.2010)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.*

*1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.*

*2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.*

*3. Agravo que se nega provimento."*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200861190070705, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 25.05.2010, DJF3 CJ1 02.06.2010, p. 103).

Frise-se que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo.

Assim, no caso *sub examine*, conquanto a CEF haja utilizado a comissão de permanência como substitutivo aos encargos moratórios, excluindo do demonstrativo de débito os juros de mora e multa contratual, deve ser reformada parcialmente a r. sentença de primeiro grau, a fim de que se exclua da composição da comissão de permanência a taxa de rentabilidade de "até 10% ao mês".

## **Juros**

No que tange à capitalização de juros, *in casu*, é permitida, pois os contratos foram celebrados em 23/11/2007 (fls. 07/11) e 14/02/2008 (fls. 14/18), ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*



*AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.*

*(...)"*

(AgRg nº REsp 889175/RS, 4ª Turma, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, p. 215.)

Ressalte-se que, após a edição da Lei nº 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários.

Nesse sentido é a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

*"As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."*

No mais, em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da transcrição a seguir:

*"Súmula 596. As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."*

*"Súmula 648. A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."*

Destaco, ainda, que o Excelso Pretório editou a **Súmula Vinculante nº 07**, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Verifica-se, ainda, a inaplicabilidade do disposto no artigo 406 do Código Civil, pois só há incidência deste dispositivo legal quando não há pactuação dos juros, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, em face da sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, entendo razoável manter a condenação da apelante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo Juízo *a quo*.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, apenas para excluir da composição da comissão de permanência os valores relativos à taxa de rentabilidade, na forma acima fundamentada.

P.I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009186-73.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.009186-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : JOSE JOAQUIM DE SOUZA e outros  
: MARCIO DA COSTA NEVES  
: CARLOS EDUARDO FERREIRA  
: ANTONIO CARLOS PASSOS  
: CLEONICE APARECIDA OLARIO ALVES  
: SIDIRLEY LUIZ VEIRA  
: CLEBER JOSE ALVES DE CARVALHO  
: JOSE MARIA BERNARDO

ADVOGADO : LUIZ MANDIRA DO VALE  
APELADO : AUGUSTO GOMES BEXIGA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS e outro  
ADVOGADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

## DECISÃO

Tendo em vista que a decisão de fls. 164/165, publicada no D.E. em 03.05.2010, não pertence a este processo, anulo-a de ofício e passo ao exame da matéria.

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 09.11.05, indefere a petição inicial e julga extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. do art. 284, § único, do art. 295, VI e do art. 267, I, todos do C. Pr. Civil.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese, a dificuldade de obtenção dos extratos de FGTS e a incumbência da ré no tocante a sua apresentação. Ademais, requer que os autos retornem ao Juízo *a quo*, para prosseguimento da demanda.

Subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

O fundamento da decisão de 1ª grau que indeferiu a petição inicial, foi a falta de informação por parte do autor sobre os parâmetros que adotou para fixar o valor da causa.

A atribuição de valor da causa incorreto não caracteriza inépcia da petição inicial, nos termos em que definido esse vício pelo parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil. As hipóteses ali indicadas dizem respeito às formalidades de cunho lógico para a compreensão e possibilidade abstrata da pretensão inicial. A eventual desconformidade entre a situação de fato subjacente à pretensão e os termos em que esta foi concretamente deduzida resolve-se no sentido da improcedência do pedido, não sua inadmissibilidade *a priori*.

Nessa ordem de idéias, basta que a parte indique o valor da causa para que desde logo se encontre satisfeito o requisito do art. 282, V, do Código de Processo Civil. A eventual desconformidade entre o valor atribuído e a real expressão econômica da pretensão já não diz mais respeito à idoneidade formal e lógica do ato processual, mas sim à conformidade ou à desconformidade da afirmação em cotejo com a realidade. Na hipótese de desconformidade entre o valor da causa indicado e a expressão econômica real da demanda, o ordenamento processual prevê sua correção por meio de impugnação da parte prejudicada, sob pena de preclusão (CPC, art. 261).

A previsão de preclusão para a o caso de não-impugnação ao valor da causa sugere a disponibilidade do interesse relativo à atribuição de valor à causa. Basta considerar os efeitos no âmbito da sucumbência para de compreender os motivos pelos quais usualmente a parte vem a impugnar ou não o valor da causa.

De todo modo, há manifestações no sentido de que o magistrado pode *ex officio* determinar a retificação do valor da causa, no caso de haver flagrante distorção daquele inicialmente indicado. Semelhante providência, porém, deve ser tomada com alguma cautela, pois não é improvável que falem elementos para a correta identificação do real valor econômico da pretensão tal qual deduzida em Juízo, situação em que o próprio juiz não teria condição de estabelecer, definitivamente, o valor correto, sendo despropositado aplicar, em relação a ele, as regras supramencionadas.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.*

(...)

2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. N° 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. N° 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998.

3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente

competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008.

(...)

(STJ, 1ª Seção, CC n. 97.971, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, j. 22.10.08, DJE 17.11.08) RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. ARTIGO 261 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. Precedentes. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 55.288, Rel. Min. Castro Filho, unânime, j. 24.09.02, DJ 14.10.02, p. 225) PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO - DOCUMENTOS - VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O RITO - POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO.

1. Nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, basta que a parte autora comprove sua opção pelo FGTS, os períodos em que foram creditados valores inferiores aos devidos e os respectivos índices.

2. É possível ao magistrado a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, quando o critério estiver estatuído em lei (arts. 259 e 260 do CPC), ou quando o valor atribuído na inicial constituir expediente para desviar a competência ou o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal (RESP nº 231.363-GO, RESP nº 154.991-SP, RESP nº 120.363-GO, AGA nº 240.661-GO).

3. Nas ações que versam sobre correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS, há critério fixado em lei para determinação do valor da causa, podendo o juiz alterar, de ofício, o referido valor, de forma que se adeque ao rito escolhido, configurando-se medida excessiva a extinção do feito.

4. Apelação provida para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

(TRF 2ª Região, 3ª Turma, AC n. 2001.51.02.006252-9, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, unânime, j. 01.06.04, DJU 17.06.04, p.134)

Do caso dos autos. A sentença de fls. 123/124 indeferiu a petição inicial do autor, tendo em vista o descumprimento da parte autora de emendar a inicial, a fim de retificar o valor da causa.

Conforme entendimento supra, é caso de se dar provimento à apelação, pois eventual desconformidade entre o valor atribuído e a real expressão econômica da pretensão não enseja o indeferimento *a priori* da inicial.

Posto isto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900287-73.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.900287-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
EMBARGADO : VERA LUCIA DA SILVA TEODORO DAVATZ e outro  
: DALTON DAVATZ  
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 257/258) opostos, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, por Caixa Econômica Federal, em face de decisão (fl. 244/247) que, em autos de revisão de contrato relacionado a imóvel do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, deu provimento à apelação da parte ré no que diz respeito ao procedimento de execução extrajudicial e não conheceu da apelação da parte autora.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quanto ao *decisum* quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Com a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, reconhece-se automaticamente na decisão embargada também a legalidade da cláusula contratual que prevê o mecanismo de execução extrajudicial do imóvel, não havendo assim necessidade mais esclarecimentos acerca da matéria.

O mesmo se aplica ao segundo questionamento apresentado em sede de embargos. Sendo legal o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, é extinta a dívida resultante do inadimplemento de suas prestações, não havendo assim razão para a CEF prosseguir com o nome dos mutuários em mecanismos de cadastro de inadimplentes.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.*

*Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão...". (RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)*

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.*

*I - Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)*

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P. Int.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para o julgamento do agravo legal de fls. 253/256.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012760-05.1994.4.03.6100/SP

97.03.039573-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia CRP  
ADVOGADO : PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR  
: MARCELO REINA FILHO  
APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO  
: EXERCICIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINSEXPRO  
ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS  
No. ORIG. : 94.00.12760-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em sede de discussão sobre a condição ou não de Servidor Público, junto ao Conselho Profissional em questão, sendo o mesmo o pleito, fls. 210, prove a parte apelante, em até dez dias, o desfecho da apontada causa, fls. 224, por fundamental (fls. 178).

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032069-80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032069-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro  
AGRAVADO : DINORAH RODRIGUES MARQUES CESQUIM e outros  
: DIRCE MARTINEZ  
: DAGMAR ZANETTA  
: DARCY LOUREIRO TEIXEIRA  
: DOROTHY CHIOTTI  
: DIRCEU FAVALLI  
: DIOGO DOMINGUEZ  
: DAVID BARBOSA  
: DURVAL SOARES  
: DORIVAL RIVA  
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida em fase de cumprimento de sentença nos autos da ação de rito ordinário nº 0024868-32.1995.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que concedeu à CEF o prazo de cinco dias para que credite nas contas vinculadas ao FGTS dos autores os juros moratórios, calculados à razão de 6% ao ano, da citação até a entrada em vigor do Código Civil e, a partir daí, à taxa de 1% ao mês, sob pena de fixação de multa diária.

Alega, em síntese, que a decisão de fl. 302 dos autos originários determinou a aplicação do juros de mora somente à taxa de 6% ao ano e, por ter sido prolatada em 05/08/2005, portanto, após a entrada em vigor do atual Código Civil, entende que o percentual de juros moratórios ali fixado não pode ser alterado.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão à agravante.

Por primeiro, cumpre salientar que a questão relativa aos juros de mora é matéria de ordem pública, a cujo respeito o juiz deve decidir independentemente de pedido das partes, não se sujeitando, portanto, à preclusão.

Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte interessada e sobre ela não se opera a preclusão, não se aplicando, por conseguinte, o disposto nos arts. 471 e 473 do Código de Processo Civil.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

**1. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC.**

2. *In casu*, assentou a Corte de origem que "1) De fato, possível a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização monetária do quantum debeatur, nos termos da pacífica jurisprudência superior, aplicando-se à espécie o Provimento 119/97 desta Corte Regional e a Súmula 41 do TRF 1ª Região. 2) À luz do princípio dispositivo, o apelo merece parcial provimento, para que sejam incluídos na conta de liquidação apenas os índices de 42,72% (janeiro/89); 44,80% (abril/90); 2,49% (maio/90); 21,87% (fevereiro/91), não se acolhendo o pedido no que tange aos demais índices pleiteados, que não são devidos, segundo a jurisprudência consolidada. 3) Quanto aos juros moratórios, já é pacífico o entendimento do Egrégio STJ no sentido de serem os mesmos cabíveis, sendo as diferenças de atualização devidas desde quando procedida incorretamente, decorrem os juros moratórios de imposição legítima pelo atraso do seu pagamento. (...)

**3. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre as referidas matérias de ordem pública.**

4. **Alguns exemplos de matérias de ordem pública:** a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), **juros de mora** (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)" (In Nelson Nery Junior - Código de Processo Civil

Comentado - 10ª edição - página 669 - comentários ao artigo 460)

5. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 200600877760, LUIZ FUX, - PRIMEIRA TURMA, 16/06/2008). Grifei

No que tange à taxa a ser aplicada a título de juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.112.743/BA, de relatoria do E. Ministro Castro Meira, consolidou o entendimento de que, ainda que a sentença exequenda tenha sido proferida antes da vigência do Novo Código Civil, como é o caso dos autos, deve ser observado o disposto no artigo 406 do referido diploma legal.

Confira-se:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.*

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(REsp 1112743/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)

Assim, a taxa de juros moratórios é de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002. A partir da vigência do referido diploma legal, por diversas vezes me manifestei segundo o entendimento de que seriam aplicáveis os juros de 1% (um por cento) ao mês, em observância ao disposto no art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

No entanto, a matéria foi objeto de exame pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no Recurso Especial nº 1.102.552/CE, de relatoria do E. Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o entendimento de que, por força do disposto no art. 406 do Código Civil, a taxa de juros moratórios a ser aplicada é a SELIC.

Por essa razão, curvo-me ao posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça para aplicar a taxa SELIC como juros moratórios.

Dessa forma, os juros de mora são devidos a partir da citação, prevalecendo, assim, o critério legal, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir daí, calculados pela taxa SELIC, consoante disposto no art. 406 do referido diploma legal e assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Observo, outrossim, que a incidência da taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária, tendo em vista que esta já é englobada pela SELIC.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento e, de ofício, determino a aplicação da taxa referencial SELIC no cômputo dos juros de mora a partir da entrada em vigor do atual Código Civil, sem cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.

Observadas as formalidade legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033112-52.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033112-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro  
AGRAVADO : RENATA CARVALHO KISS e outros  
: JOSE CARLOS ROMEU KISS  
: ROSALIA CARVALHO FERREIRA KISS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00019134520114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0001913-45.2011.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de ausência de *periculum in mora*.

Alega, em síntese, que em fevereiro de 2005 foi instaurado processo administrativo em uma de suas agências para apuração de supostas fraudes ocorridas em contas correntes de clientes, em virtude de movimentações/transações financeiras não autorizadas por eles, tendo sido comprovado que a agravada Renata Carvalho Kiss, estagiária da agravante à época dos fatos, foi a responsável por tais movimentações.



Sustenta, ainda, que o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos agravados se faz necessário a fim de evitar a dilapidação patrimonial e, conseqüentemente, impossibilitar o ressarcimento dos prejuízos causados.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A questão ora posta cinge-se ao bloqueio de ativos financeiros dos agravados com vistas à garantia de eventual condenação a indenização, decorrente de furto qualificado.

Inicialmente, é de rigor a verificação da presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Estabelece o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela final, desde que haja prova inequívoca do direito do autor e verossimilhança das alegações.

Todavia, no presente caso, não vislumbro a presença desses requisitos.

Da análise dos autos, verifico que não obstante haja indícios razoáveis de que os furtos tenham sido cometidos pela agravada Renata Carvalho Kiss, o fato é que não há provas suficientes capazes de comprovar tal alegação.

Com efeito, de acordo com o documento de fl. 204 dos presentes autos, a agravada fora desligada do estágio por suspeita de apropriação indevida de cartões de clientes. Mas também foi instaurado processo de apuração de responsabilidade com vistas à apuração das irregularidades em questão contra a funcionária Fabíola Gurgel (fl. 207), que, por sua vez, registrou boletim de ocorrência em face da agravada, pelo crime de furto qualificado, com uso indevido da senha pessoal da vítima.

Assim, ao menos por ora, considero precoce a determinação de bloqueio dos ativos financeiros dos agravados, na medida em que, ao contrário do asseverado pela agravante, os documentos acostados aos autos não comprovam indubitavelmente a autoria dos fatos.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033890-22.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033890-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro  
AGRAVADO : MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA e outro  
: ROSALINA TRIBST DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALFREDO MIRANDA MARTINS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19<sup>o</sup>SSJ > SP  
No. ORIG. : 00055623420064036119 6 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma de decisão proferida nos autos da ação monitória nº 0005562-34.2006.403.6119, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, que determinou a dispensa da exigência de fiador para a realização do parcelamento da dívida, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Alega, em síntese, que a exigência de fiador nos contratos do FIES é absolutamente válida, tendo em vista a existência de previsão legal, sobretudo na Resolução nº 03, de 20/10/2010, citada na própria decisão que homologou o acordo celebrado entre as partes.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A pretensão da agravante carece de qualquer fundamento.

Da análise dos autos, verifico que as partes celebraram acordo judicial para liquidação do contrato de financiamento estudantil por elas pactuado anteriormente (fls. 78/79).

O acordo em questão restou devidamente homologado pelo D. Juízo *a quo*, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é totalmente descabida a exigência de fiador para o cumprimento do acordo judicial celebrado entre as partes e devidamente homologado.

Com efeito, a transação judicial equivale à sentença definitiva (CPC, art. 269, III) e faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando nem beneficiando terceiros, nos termos do disposto no art. 472 do Código de Processo Civil.

Portanto, somente as partes que celebraram o acordo se submetem aos seus termos e ficam vinculadas ao seu cumprimento.

Ademais, a referida transação não se submete à legislação de regência do FIES, prevalecendo, ao contrário, os termos do acordo judicial em detrimento do contrato anteriormente firmado entre as partes. E diversamente do que quer fazer crer a agravante, a decisão que homologou referido acordo estabeleceu apenas que os réus, ora agravados, deveriam comparecer à agência da Caixa Econômica Federal munidos de todos os documentos constantes da Resolução nº 03, de 20/10/2010, aí não se incluindo o fiador.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039325-74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039325-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : ADILSON DE CARVALHO e outros  
: JOSE TEAGO ALVES NUNES  
: MARCOS FARIAS PITA  
: NELSON PEREIRA BOTAO  
: WILSON DOS SANTOS MARQUES  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00000214120014036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ADILSON DE CARVALHO e outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida em fase de cumprimento de sentença nos autos da ação de rito ordinário nº 0000021-41.2001.403.6104, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, que determinou a compensação do valor devido pela Caixa Econômica Federal a título de multa com os honorários de advogado devidos pelos autores, na sua proporção.

Requerem os agravantes a cassação da decisão agravada e o prosseguimento da execução da verba honorária e da multa de 1% sobre o valor da causa aplicada à Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Trata-se de execução de julgado pelo qual os ora agravantes obtiveram o direito à correção monetária de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo em vista os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão, Collor I e Collor II, bem como às diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais.

Aqui, a controvérsia cinge-se à existência ou não de verba honorária a ser executada, ante o reconhecimento da reciprocidade da sucumbência no título judicial exequendo.

A decisão agravada não merece reparo.

Com efeito, como bem observado no ato impugnado, "houve sucumbência recíproca, mas com maior proporção para a parte autora (70% de sucumbência para os autores NELSON PEREIRA BOTÃO e WILSON DOS SANTOS MARQUES pois tiveram sete índices rejeitados, e 80% de sucumbência para os autores ADEMAR DE CARVALHO e MARCOS FARIAS PITA, pois tiveram sete índices rejeitados e também o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros), havendo de pagar honorários advocatícios à CAIXA nessa proporção."

Por sua vez, dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil:

*"Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas." (grifei)*

No caso dos autos, verifica-se que cada parte litigante foi vencedora e vencida em medidas distintas, razão pela qual, de fato, haveria verba honorária a executar, caso não fosse determinada a compensação da verba em questão com a multa de 1% sobre o valor da causa a que foi condenada a Caixa.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, em demandas como esta, a pedra de toque da proporcionalidade da sucumbência é o número de índices concedidos, pouco importando o reflexo monetário de cada um deles no montante da condenação.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARÂMETRO. NÚMERO DE PEDIDOS DEFERIDOS.*

*1. Nos termos do art. 21 do CPC, a aferição da proporcionalidade da sucumbência em demanda visando à correção monetária de contas do FGTS deve levar em consideração o número de pedidos formulados na inicial deferidos. Precedentes.*

*2. Recurso especial a que dá provimento.*

*(REsp 1073780/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 13/10/2008)*

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037878-51.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037878-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : TEXAS COM/ E ESTACIONAMENTO LTDA  
ADVOGADO : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

## DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por TEXAS COMÉRCIO E ESTACIONAMENTO LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação cautelar de sustação de protesto n.º 0016188-81.2011.403.6105, em trâmite perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, que deferiu o pedido de sustação do protesto do título n.º 25029655800 (fl. 18 dos autos originários), condicionando-o, todavia, ao depósito em conta à disposição do juízo do valor de R\$ 65.741,87 (sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), a ser comprovado nos autos no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da liminar concedida.

Alega, em síntese, que não há exigência legal para que a caução seja dada em dinheiro, apenas para que seja idônea.

Argumenta que não há razão para se obedecer a ordem de nomeação de bens prevista no art. 655 do Código de Processo Civil porquanto se trata ainda de garantia e não de execução, além do que, caso a caução venha a se transformar em garantia do juízo, poderá ser substituída por qualquer outro bem, na ordem preferencial estabelecida no referido artigo.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

De acordo com a conhecida posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de revisão de contrato por abusividade de suas cláusulas, a retirada do nome do devedor de cadastros de órgãos de proteção ao crédito e a sustação de protesto não podem ser concedidos liminarmente a não ser que sejam preenchidos concomitantemente três requisitos, a saber: **i)** existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito; **ii)** que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência daquela corte ou do Supremo Tribunal Federal; e **iii)** depósito da parte incontroversa ou prestação de caução idônea.

No caso dos autos, a agravante se insurge contra a cobrança abusiva, todavia não demonstrou em quais fundamentos repousam seu direito, ou seja, a onerosidade excessiva, razão pela qual fica a critério do juízo o deferimento da sustação do protesto somente mediante a prestação de caução em dinheiro.

Com efeito, a determinação de prestação de caução em dinheiro como condição ao deferimento da sustação de protesto é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE NOTA PROMISSÓRIA. PODER GERAL DE CAUTELA. APRECIACÃO DE ASPECTOS FÁTICOS E JUÍZO DE VALORAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE.*

*- Está em consonância com precedentes de ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção, a decisão judicial que determina a prestação de caução em dinheiro, diante do caso concreto - de sustação de protesto de notas promissórias, que aparelham instrumento de confissão de dívida -, e dos contornos do art. 804 do CPC.*

*(AGRMC 3660/SP; 3ª Turma; Relatora Min.ª NANCY ANDRIGHI; DJ:11/06/2001)*

Este também é o entendimento desta Primeira Turma:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO SOB CONDIÇÃO DE DEPÓSITO INTEGRAL DA QUANTIA REPRESENTADA PELA CÁRTULA -*

*LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO BUSCANDO INCIDÊNCIA DA CONTRACAUTELA SOBRE BENS MÓVEIS IMPROVIDO.*

*1. Não cabe, em princípio, sustar o protesto de título de crédito revestido das características de liquidez e certeza mediante contracautela consistente em outros bens que não o depósito do valor da cártula, sob pena de favorecimento indevido do devedor em detrimento daquele que é detentor de título executivo (art. 585, I, do Código de Processo Civil) e que confiou na força executiva que dele emana. Ainda mais quando, como no caso, o devedor não apresenta initio litis prova literal capaz de desconstituir os atributos cambiais da cártula.*

*2. Agravo a que se nega provimento.*

*(AI 184351 - Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJU 31/08/2004, p. 335)*

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036861-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036861-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro  
AGRAVADO : ANDRE MAXIMO DA SILVA e outros  
: BERNARDO PEREZ PACHECO  
: DJALMA DA SILVA  
: EDUARDO BATISTA DE CARVALHO  
: LUIZ LORDI  
: MOACIR SORIA  
: ORDALINO FELIPE CORREA  
: OSWALDO MARQUEZE  
: RAIMUNDO INOCENCIO DE CARVALHO  
: SYLVIA SIDNEY ROCHA  
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00090928119994030399 16 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão proferida em fase de cumprimento de sentença nos autos da ação de rito ordinário nº 0009092-81.1999.403.0399, que, reconsiderando decisão anterior, determinou à CEF o recolhimento dos honorários periciais, fixados em R\$ 600,00, no prazo de dez dias.

Alega, em síntese, que a questão relativa ao pagamento dos honorários periciais está preclusa, pois já houve decisão lhe reconhecendo a isenção.

Argumenta que, enquanto agente operador do FGTS, está isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, nos termos do disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, bem como no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão à agravante no tocante à alegada preclusão.

Com efeito, as decisões interlocutórias são passíveis de reconsideração, na medida em que o sistema processual vigente autoriza o exercício do juízo de retratação dessas decisões, caso haja a interposição do recurso de agravo contra referido ato judicial.

No mérito, melhor sorte não socorre a agravante.

Da análise dos autos, verifico que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, ora agravada (fl. 32), daí decorrendo sua isenção ao pagamento de honorários de advogado e periciais (art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50).

Por sua vez, alega a Caixa Econômica Federal que é isenta do pagamento dos honorários periciais.

Todavia, não se aplica ao caso o disposto no artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, que dispensa o agente operador do FGTS do pagamento de custas, emolumentos, taxas judiciárias, bem como do depósito prévio e da multa em ação rescisória.

Os honorários periciais não se confundem com as custas e os emolumentos, nem tampouco com as taxas judiciárias, não estando, por conseguinte, compreendidos na referida isenção legal.

Na verdade, os honorários periciais são despesas processuais e podem, inclusive, ser antecipados, a teor da Súmula nº 232 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito."*

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CONCEITO DE DESPESA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 24-A DA LEI 9.028/95 E 27 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.**

1.O art. 24-A da Lei 9.028/95 exige o gestor do FGTS do pagamento de custas, emolumentos, taxas judiciárias, bem como do depósito prévio e multa em ação rescisória.

2.Os honorários decorrentes de perícia contábil solicitada pela CEF, em sede de execução de título judicial referente à correção monetária do FGTS, não se encontram abarcados por essa isenção, porquanto versam despesas processuais, passíveis, inclusive, de serem antecipados, consoante o teor da Súmula 232/STJ, in verbis: *"A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"*.

3. Deveras, doutrina abalizada leciona que: *"Como diz Cândido Rangel Dinamarco, 'nenhum sujeito processual, sequer o Ministério Público ou a Fazenda, está dispensado de adiantar despesas relativas aos atos dos auxiliares eventuais da Justiça, que não são integrantes dos quadros do Poder Judiciário, não recebem pelos cofres públicos e são remunerados pelos atos que realizam. Mesmo quando se trate de servidor público, poderá haver*

*necessidade de adiantamento do ônus, desde que sua remuneração não abarque indenização que suporte o investimento. Com maior razão, valerá o pensamento quanto a perito não pertencente a instituição oficial, como veio a sumular o STJ: 'a Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito' (Súmula 232)." (in Manual da Fazenda Pública em Juízo, Hélio do Valle Pereira, Editora Renovar, 3ª edição, Rio de Janeiro, pp.167/168)*

4. Precedentes desta Corte Superior: REsp 771.665/RS (DJ de 22.08.2008) e REsp 653.006/MG (DJ de 05.08.2008).

5. In casu, o acórdão recorrido consignou às fls. 142/143 que o juízo da execução, fundamentado na tabela contida na Resolução 281/2002 do Conselho da Justiça Federal e no disposto no art. 33 do CPC, determinou à CEF o pagamento antecipado de R\$ 150,00 a título de honorários de perito contábil, pelo fato de a empresa pública ter requerido elaboração de planilha de cálculos.

6. O prequestionamento é indispensável por isso que a sua falta torna inadmissível o recurso especial nos termos da Súmula n.º 282/STF, verbis: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

8. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP 200701905710, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:19/02/2009).

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033546-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033546-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : CLAUDIONOR MATHIAS  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00162157920114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por CLAUDIONOR MATHIAS contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0016215-79.2011.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que deixou de receber a inicial somente em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para tanto.

Alega, em síntese, que, com a inicial, apresentou cópia da sua carteira de trabalho, na qual consta expressamente que optou pelo regime do FGTS em 27/05/1969, portanto, sob a égide da Lei nº 5.107/66, o que lhe assegura o



direito adquirido à aplicação dos juros progressivos.

Argumenta, ainda, que não há qualquer exigência legal ou regulamentar que condicione o regime progressivo à manutenção do contrato de trabalho por um determinado período, bastando que a opção tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 5.705/71 ou, ainda, sob a forma retroativa prevista na Lei nº 5.958/73.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

*FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.*

*1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.*

*2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.*

*3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.*

***4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (Grifei)***

*5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*

*6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.*

*(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)*

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º, desde que o trabalhador tenha permanecido na mesma empresa pelo período de tempo fixado naquele dispositivo legal;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano e

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

*Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.*

O autor, ora agravante, consoante documentos de fls. 60/62 e 68, enquadra-se na segunda hipótese, pois, apesar de ter optado pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em 16.04.1969, ou seja, na vigência da Lei nº 5.107/66, não manteve vínculo empregatício com a mesma empresa por período superior a dois anos, não preenchendo, assim, todos os requisitos necessários para a aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios aos seus depósitos fundiários.

Observo, por oportuno, que apesar de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ser pacífica no sentido de ser prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários para a verificação da existência de saldos, essa orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça conduz à situação em que a verificação da existência efetiva de crédito fica postergada para a fase de execução da sentença condenatória, ocasião em que se fará necessária a apresentação não apenas de documentos comprobatórios da opção, mas dos próprios extratos das contas fundiárias.

Ora, se não se exige que o trabalhador demonstre desde logo que permaneceu na mesma empresa por período que lhe garanta a capitalização dos juros remuneratórios legais, a ausência desta documentação na fase cognitiva, ao final, também não gera certeza quanto à efetiva existência de valores a serem pagos, na medida em que, apesar de ter manifestado opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei n. 5.107/66 - portanto, em tese, ter direito à aplicação da sistemática dos juros progressivos aos depósitos fundiários, muitas vezes o trabalhador não preenche o requisito da permanência na mesma empresa por período superior a dois anos, que lhe garanta ao menos a progressão da taxa de juros remuneratórios em um ponto percentual, como é caso dos autos.

Dessa forma, já havendo nos autos elementos que permitam a verificação da existência ou não do direito à aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios legais aos depósitos fundiários, e em prol dos princípios da economia processual e da celeridade da prestação jurisdicional, não há motivos para se remeter essa discussão à fase de cumprimento de sentença.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037063-54.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037063-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro  
AGRAVADO : SILVANA LEONOR TARANTO FALTONI e outros  
: ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO  
: MARIA CECILIA SILVEIRA BERNARDI  
: JUELCI SALDANHA PAZ  
: CECILIA CRISTINA SARTI  
: NANCY DE TOLEDO E SILVA  
: EDNA MARINA MARCHI  
: ADELIA LUIZ GONCALVES

ADVOGADO : MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA  
ORIGEM : SONIA REGINA MARTINS FERREIRA  
No. ORIG. : SERGIO TABAJARA SILVEIRA e outro  
: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
: 00096433019994036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida em fase de cumprimento de sentença nos autos da ação ordinária n.º 0009643-30.1999.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que determinou a elaboração de cálculos de liquidação, no prazo de dez dias, em conformidade com o julgado, apurando-se o valor de mercados das jóias por meio da multiplicação do valor da última avaliação da Caixa Econômica Federal pelo fator de multiplicação que consta da planilha de fls. 602/604 (autos originários), corrigido monetariamente pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, nos termos das Súmulas nos 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, além das custas e honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Alega, em síntese, que não é possível realizar um exame direto nas jóias originais que foram subtraídas, de modo que a perícia indireta prejudica o trabalho do *expert*, razão pela qual entende que a liquidação deva se dar por arbitramento ou, no caso de perícia indireta, com o comparecimento do perito a um leilão de jóias para que possa aferir por quanto as peças são vendidas.

Sustenta, ainda, que os valores atribuídos às jóias pelo perito foram superestimados e estão fora da realidade do mercado de jóias usadas.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão em discussão remete à análise dos cálculos apresentados pelo perito judicial para liquidação do valor devido a título de indenização por danos materiais pelo roubo de jóias penhoradas.

Nesse passo, observo que a total compreensão da questão depende, na verdade, de conhecimentos técnicos específicos que, muito embora o juiz possa ter e ainda que de fato os tenha, não pode deles se valer diretamente, sob pena de privar as partes do direito à produção de prova e de contrariá-las.

Com efeito, ultrapassado o limite estabelecido no art. 335 do Código de Processo Civil, que autoriza ao juiz valer-se de "regras de experiência técnica", é obrigatório ao juiz fazer-se auxiliar por perícia técnica para formar sua convicção, nos termos do disposto no art. 145, *caput*, do Código de Processo Civil:

*Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.*

Conforme doutrina Cândido Rangel Dinamarco:

*(...) Os conhecimentos técnico-científicos que o juiz deve aplicar para presumir não vão contudo além daqueles do domínio comum, sendo esse um limite ao poder-dever de presumir. É indispensável a prova técnica quando o fato depender de conhecimentos especializados e mais profundos, como o próprio art. 335 ressalva e o art. 145 exige.*

*Ainda quando o próprio juiz seja portador de conhecimentos técnicos (de contabilidade, física, ou mesmo engenharia etc.), a perícia será indispensável sempre que a matéria for de alguma profundidade maior, porque sem ela as partes ficariam privadas da participação em contraditório e os tribunais não contariam com as demonstrações objetivas a serem feitas pelos peritos. É impossível traçar a priori uma nítida linha divisória entre a autorização a valer-se de conhecimentos especializados próprios e a exigência de convocar peritos; cabe aos tribunais avaliar em cada caso o grau de convicção de que sejam portadores os raciocínios técnico-científicos desenvolvidos pelo próprio juiz. Em qualquer hipótese, na motivação da sentença ele tem sempre o dever de desenvolver os raciocínios e demonstrações técnico-científicas em que apóia a conclusão. (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 4ª edição, Malheiros Editores, ps. 123 e 124).*

Desta forma, no presente caso faz-se necessário que o juízo se auxilie da perícia técnica, órgão qualificado a assistir a tomada de decisão do juiz e amparar o direito à produção de prova das partes.

Por outro lado, não verifico a existência de elementos nos autos capazes de refutar o laudo pericial porquanto, como bem observou o MM. Juiz *a quo* na decisão recorrida: "*Diante da impossibilidade de proceder a uma avaliação direta das jóias, o Sr. Perito teve que utilizar método indireto. A fim de concluir qual o deságio que a CEF aplica sobre o valor de avaliação das jóias no momento de sua entrega em penhor, o Sr. Perito compareceu às agências da CEF munido de um lote de jóias de sua esposa, tal como relatado nas fls. 450/451.*"

Ademais, de acordo com os esclarecimentos do laudo pericial de fls. 486/487, "*questionado o porquê de uma avaliação tão baixa, [...] informou-nos o avaliado/gerente Sr. Francisco Ramos que não atribuídos quaisquer valores tanto para gemas como para o trabalho de ourivessaria. Questionamos o critério, alegando que as gemas do lote, esmeralda e ametistas, era de ótima qualidade no que este senhor concordou, afirmando que fizera um curso de gemologia e pôde constatar como verdadeira nossa ressalva, mas não a poderia levar em conta face aos critérios adotados pela instituição que é o de se garantir contra qualquer, por mínima que possa ser, possibilidade de perda se o lote não for resgatado e tenha que ir a leilão.*"

Sendo assim, não há nos autos qualquer elemento capaz de refutar o método de avaliação das jóias utilizado pelo Sr. Perito, razão pela qual deve ser mantido.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038347-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038347-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : LEOPOLDO JORGE LIMA  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA massa falida

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO  
INTERESSADO : ALMIR VESPA e outros  
: ANDERSON EDUARDO DE ANDRADE VESPA  
: GUILHERME DA SILVA  
: Ministerio Publico Federal  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 03.00.00162-6 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Leopoldo Jorge Lima*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal nº1.626/03, em trâmite perante o Juízo de Direito do Setor Anexo Fiscal da 1ª Vara de São Caetano do Sul (SP), que determinou a indisponibilidade de seus bens, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Da análise dos autos, verifico que a petição de interposição do recurso não se encontra subscrita pelos patronos do recorrente.

Por tal razão, concedo-lhes o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a regularização do aludido vício, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Cumprida a determinação, certifique a Subsecretaria o saneamento da irregularidade.

Após voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038166-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038166-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro  
AGRAVADO : ROGERIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00048504720104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *Caixa Econômica Federal*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0004850-47.2010.403.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para a obtenção das três últimas declarações do imposto de renda do réu, bem como de pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Alega, em síntese, que esgotou todos as diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, razão

pela qual o indeferimento das providências pleiteadas nos autos originários inviabiliza a satisfação da dívida.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Em geral, a localização do devedor e de seus bens incumbe ao credor. Todavia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à possibilidade de requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal, quando esgotados pelo credor todos os meios para localização:

*EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.*

*1. O STJ admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente; mas, somente após esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não ficou demonstrado nos autos.*

*2. A comprovação de que foram exauridas as tentativas de encontrar bens penhoráveis, como requer a recorrente, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1041181/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/06/2008)*

No caso em apreço, a Caixa Econômica Federal, após a tentativa fracassada de bloqueio de ativos financeiros do devedor, diligenciou perante os cartórios de imóveis da cidade de Campinas (SP), buscando encontrar bens de titularidade do demandado, não obtendo, porém, qualquer êxito na diligência.

Contudo, tenho que tais providências não evidenciam o esgotamento de todas as diligências possíveis no sentido da localização de bens livres e desembaraçados porque cumpria ainda ao credor o empreendimento de esforços perante outras instituições, inclusive públicas, dentre as quais, o DETRAN, por exemplo.

Desse modo, não demonstrado o exaurimento das instâncias ordinárias, forçoso concluir pela ausência da excepcionalidade justificadora da intervenção do Judiciário para a localização de bens do devedor.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035184-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035184-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO e outro  
AGRAVADO : BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS e outros  
: EDSON SQUIZATO  
: HERMOGENES ARROYO CANOVAS  
: JOAO GALDINO GONCALVES  
: JULIO BOLDO  
: MILTON ALVIM  
: NELSON ZAMARRO  
: NILSON MARIA  
: NIVALDO FRANCISCO DE LIMA  
: OSMAR DE CAMPOS  
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00272965019964036100 20 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida em fase de cumprimento de sentença nos autos da ação ordinária nº 0027196-50.1996.403.6100, em trâmite perante a 20ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que determinou a intimação da executada para efetuar o depósito dos créditos remanescentes a que têm direito os exequentes JÚLIO BOLDO, OSMAR DE CAMPOS e EDSON SQUIZATO, no prazo improrrogável de dez dias.

Alega, em síntese, que a sentença transitada em julgado determinou a aplicação do Provimento nº 24/1997 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região na atualização monetária das diferenças devidas, não sendo possível, assim, a utilização dos provimentos posteriores.

Sustenta, ainda, a existência de erro material no parecer da Contadoria Judicial consubstanciado no termo final de incidência dos acréscimos legais das diferenças devidas, ao argumento de que efetuou os créditos nas contas vinculadas dos agravados em setembro de 2008.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão à agravante.

Insurge-se a Caixa Econômica Federal contra a utilização dos critérios estabelecidos nos Provimentos nos 26/2001 e 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Todavia, não há qualquer óbice legal à realização dos cálculos de acordo com os critérios previstos nos citados Provimentos.

Segundo a clássica definição dos atos administrativos dada por Hely Lopes Meirelles, os provimentos são espécie dos atos administrativos ordinatórios, ou seja, têm por objetivo "*disciplinar o funcionamento interno da*

*Administração e a conduta funcional de seus agentes"* por meio de determinações e instruções para a correta observância da lei (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, Malheiros Editores, p. 183 e 185).

Por essa razão, os provimentos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região possuem efeito vinculativo apenas em âmbito interno, de sorte que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal serve para os jurisdicionados como orientação na elaboração de seus cálculos, uma vez que esclarece a forma como os mesmos são efetuados internamente pela Justiça Federal da 3ª Região.

Por outro lado, a aplicação dos juros de mora sobre o valor da condenação determinada em sentença transitada em julgado deve ser observada até a data do efetivo cumprimento do *decisum*, mediante a satisfação integral do título executivo judicial, que se dá com o pagamento do valor principal acrescido de seus acessórios. Dessa forma, estão corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 391/415.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035964-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035964-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES e outro
REPRESENTANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES
AGRAVADO	: YADOYA IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	: RUBENS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO	: IVON TOMOMASSA YADOYA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00016535720044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela *Caixa Econômica Federal*, na qualidade de representante da *União (Fazenda Nacional)*, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal nº0001653-57.2004.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que, remetendo-a à ação própria de depósito, indeferiu o pedido de intimação do depositário para que este apresentasse, em juízo, os bens penhorados ou depositasse o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser declarado depositário infiel e ser submetido, assim, a sanção compatível com o encargo assumido, para o fim de compeli-lo a restaurar a garantia.

Sustenta, em síntese, que o ato judicial ora impugnado afronta a legislação de regência, bem como os princípios essenciais à boa administração da Justiça, uma vez que consagra a irresponsabilidade do depositário infiel nos próprio autos, a despeito da notória, indubitável e injustificada defraudação do bem penhorado.



Aduz, outrossim, que o MM. Juízo *a quo* acolheu anterior manifestação da Fazenda, no sentido de ser absolutamente descabida a alegação de arrematação do prédio, com a respectiva imissão na posse, para justificar a defraudação dos bens penhorados, de modo que o depositário deve ser responsabilizado nos próprios autos por sua conduta.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da análise dos autos, verifico que, em 17 de novembro de 2004, foram penhorados bens do estoque rotativo e de fabricação própria da empresa executada - 26.000 (vinte e seis mil) peças de anel do tambor de freio de motocicletas, avaliadas em R\$93.600,00 -, tendo sido incumbindo do encargo de depositário dos bens o Sr. Ivon Tomomassa Yadoya (fls. 31/32).

Não obstante, em 02 de março de 2009, a executada noticiou nos autos a arrematação, em ação de execução diversa, do imóvel em que realizava suas atividades, razão pela qual fora compelida a desocupar o bem e, assim, a paralisar sua produção.

Por tal motivo, requereu a executada a substituição dos bens outrora objeto de penhora, por um bem móvel integrante de seu patrimônio, qual seja, um forno elétrico de fusão por indução, avaliado, segundo assevera, em R\$360.000,00 (fls. 46/47).

Todavia, tal oferta foi recusada pela Caixa Econômica Federal, ora agravante, sob o fundamento de que a arrematação do prédio onde as peças penhoradas eram fabricadas não justificava a substituição, razão pela qual restou indeferida pelo Juízo originário a penhora do bem então indicado pela executada.

Na sequência, a exequente requereu a intimação do depositário para que este apresentasse, em juízo, os bens penhorados ou depositasse o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser declarado depositário infiel, submetendo-o, assim, a sanção compatível com o encargo assumido, para o fim de compeli-lo a restaurar a garantia, pleito esse indeferido pelo MM. Juiz *a quo*, sob o fundamento de que, em relação ao descumprimento do encargo, a agravante deveria se valer de ação própria, prevista nos artigos 901/906 do Código de Processo Civil, decisão essa que deu origem ao presente recurso.

Todavia, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Com efeito, diante da impossibilidade fática da apresentação dos bens outrora constritos, os quais faziam parte do estoque rotativo da executada e deixaram de ser produzidos quando o imóvel no qual realizava suas atividades fora arrematado em execução diversa, seria inócua qualquer medida coercitiva em face do depositário daqueles bens para que restaurasse a garantia, tal qual pretendido pela recorrente.

Ademais, não se pode perder de vista que a própria executada compareceu nos autos originários, requerendo a substituição da construção, haja vista o encerramento de suas atividades.

A propósito, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, cujas razões de decidir podem sem perfeitamente aplicadas ao caso em comento. Confira-se:

***HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO CIVIL POSSIBILIDADE - EXCEÇÕES. 1. O depositário infiel merece reprimenda por não ter-se desempenhado bem do munus que lhe foi outorgado pelo juiz. 2. Desativada a empresa e sem os bens penhorados, por ter recaído a construção sobre o estoque rotativo,***

**procurou o depositário a Justiça para solucionar a questão. 3. Situação fática que não autoriza o decreto prisional. 4. Habeas corpus concedido.**

(HC 200800924864, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/08/2008.) - Negritei

Assim, eventual responsabilização do depositário pelos prejuízos suportados pela exequente, em razão da inexistência dos bens que garantiam o executivo, deve ser buscada, se assim entender a agravante, em ação própria, na qual aquele sobre o qual recaiu o *munus* público terá ampla oportunidade para se defender, em respeito ao devido processo legal, o que, por óbvio, não se mostra possível na via específica da execução fiscal.

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 527, inciso I, c.c. com o *caput* do artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001198-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001198-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : ENZO GALAFASSI GHINI  
ADVOGADO : MARCELO GALVÃO DE MOURA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro  
PARTE RE' : JORGE DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00025700620104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENZO GALAFASSI GHINI contra a decisão de fls. 59/60 (fls. 171/171vº dos autos originais) que, em sede de embargos monitórios, indeferiu pedido de não negativação do nome do embargante.

Assim procedeu o d. juiz da causa por considerar que o réu não embargou em si do pagamento das parcelas vencidas, nem tampouco depositou o montante incontroverso.

Requer a parte agravante a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso (fls. 02) para o fim de determinar à agravada que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Aduz, em resumo, que não se furta da obrigação que tem com a agravada, mas que os valores cobrados são excessivos, não sendo razoável exigir o cumprimento da obrigação tal como postulado pela credora.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança de valores inadimplidos provenientes de contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES.

Nos embargos o devedor requereu antecipação de tutela para que impedir a credora de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplente, sendo proferida a interlocutória recorrida que indeferiu tal pretensão.

A tese aduzida pela parte agravante na ação originária não se afigura justificável, pois sem qualquer dilação probatória e "*inaudita altera parte*", pretende ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a

necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).

As alegações da parte agravada aparentemente vão de encontro às previsões das cláusulas contratuais em vigor ("*pacta sunt servanda*"), na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, ainda que presente esteja o "*fumus boni iuris*" (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271). Neste sentido é a jurisprudência dominante de Tribunal Superior:

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

(**Súmula 380**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA - INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR OU REMOVER A NEGATIVAÇÃO NO BANCO DE DADOS - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1149082/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 282 E 356 DO E. STF E 211 DO STJ. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO DO DÉBITO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. A orientação mais recente da e. Segunda Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, ou depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo, requisitos que, in casu, não foram integralmente atendidos.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1145419/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 16/04/2010)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NA PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL E DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE O CREDOR SE ABSTENHA DE REGISTRAR O DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

I.- O simples ajuizamento de ação revisional não impede a inscrição dos valores não adimplidos na forma avençada. A jurisprudência desta Corte admite a suspensão dos efeitos da mora nas ações em que se discutem cláusulas contratuais; todavia, para que a suspensão ocorra, é necessário o acolhimento de tutela antecipatória ou acautelatória pelo magistrado da causa.

II.- A Segunda Seção desta Corte fixou orientação no sentido de que, para o deferimento do cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável a presença concomitante de três elementos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua ação; c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea (REsp 527.618-RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.2003).

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1102001/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

2. Precedentes específicos desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 855.349/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 25/11/2010)

Assim, não vejo ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum "constrangimento ilegal" quanto à inscrição do nome da parte autora nos órgãos de serviços de proteção ao crédito em caso de **reconhecida inadimplência**, até porque no caso a inclusão do devedor no cadastro público de inadimplentes não se apresenta "*prima facie*" como modo coercitivo de pagamento da dívida.

Trata-se, portanto, de recurso que confronta com a jurisprudência que domina amplamente no Superior Tribunal de Justiça pelo que, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032090-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032090-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO VIEIRA SOARES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00080163820114036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS contra decisão interlocutória do Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP que *indeferiu a antecipação de tutela* requerida em sede de ação ordinária na qual o autor visava a anulação de adjudicação extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo celebrado entre as partes.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Sucedede que o Juízo "a quo" noticiou a prolação de **sentença que reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, declinando em favor do Juizado Especial Federal Cível daquela Subseção Judiciária.**

Sendo assim resta evidente não haver mais espaço *nestes autos* para discussão a respeito da tutela antecipada, porquanto proferida por juízo que se reconheceu incompetente, pelo que **julgo prejudicado o presente recurso**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013463-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013463-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO : HIDRAMAC ABC MONTAGENS INDS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00029849820094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, nos autos para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu pedido de inclusão do co-responsável do pólo passivo da ação.

A agravante assevera, em resumo, ser cabível o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio, uma vez que se verificou a dissolução irregular da empresa executada.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

Ademais, na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado a dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:

*" Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".*

A prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento daquela Corte, somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. No mesmo sentido, o julgado desta Corte:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FGTS. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DO FEITO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADA.*

*(...) IV- A prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal (REsp 716.412, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/09/08; REsp 852.437, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03/11/08).*

*V - No caso dos autos, o depositário fiel dos bens penhorados informou ao Juízo de origem que a empresa executada mudou o endereço de sua sede, o que fez com que o Magistrado singular determinasse a expedição de carta precatória para a constatação e reavaliação dos bens, carta esta que até a presente data (segundo documentação acostada) não retornou cumprida, ou com a certidão de que não foi possível o cumprimento, o que não é suficiente para comprovação de dissolução irregular hábil a promover a responsabilização pessoal de sócios pela dívida. Em casos que guardam similaridade com o presente já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte: (TRF 3 - Ag 2010.03.00.022212-7 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 19/10/10 - v.u. - DJF3 CJI 28/10/10); e (TRF 3 - Ag 2010.03.00.016075-4 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª T. - j. 28/09/10 - v.u. - DJF3 CJI 07/10/10).*

*VI - Importante ressaltar que estes acórdãos acima descritos se referem a julgamentos de agravos legais (art. 557, § 1º, do CPC) interpostos contra decisões que negaram seguimento a agravos de instrumento com base no art. 557, caput, do CPC, o que demonstra o posicionamento uniforme da Turma com relação à matéria debatida nestes autos.*

*VII - Comprovada a dissolução irregular da empresa, não há impedimento para a exequente formular novo pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ao Juízo de origem, ocasião em que tal situação poderia ser levada em consideração para o julgamento.*

*VIII - Agravo improvido.*

(AI - 428289/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador Segunda Turma, DJU 26/04/2011, p. 377)

*In casu*, restou comprovado que há indícios de dissolução irregular da sociedade, porquanto a certidão do oficial de justiça demonstra que a empresa executada encontra-se desativada há anos ( fl.38).

Assim sendo, com base na súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é de se presumir que a empresa devedora foi encerrada irregularmente, justificando-se o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente.

Diante do exposto e a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para manter o sócio no pólo passivo da execução.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001099-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001099-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS D AMPEZZO  
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00250794820074036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Postergo a análise do pedido de efeito suspensivo para após a resposta da agravada Caixa Econômica Federal, a qual deverá esclarecer inclusive se interpôs recurso de apelação contra a sentença que acolheu em parte sua impugnação e julgou extinta a execução pelo pagamento (fls. 45/46).

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003004-44.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.003004-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : JOSE MARIA FRANCO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

DESPACHO

Fls. 141/145. Tendo em vista que o requerente preenche o requisito do art. 71 da Lei nº 10.471/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057827-17.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.057827-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ICLA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE RENA  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO

DESPACHO

Fl. 356. Defiro o pedido, formulado pela apelada, de vista dos autos fora da Subsecretaria.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005233-90.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.005233-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro  
APELADO : FLAVIO MACEDO DA COSTA NETO  
ADVOGADO : SILVIA AUGUSTA CECHIN (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00052339020084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial proposto por Flavio Macedo da Costa Neto para que seja liberado o saldo depositado em sua conta vinculada do FGTS, mantida pela Caixa Econômica Federal. Sustenta que o saque não foi autorizado administrativamente em razão do extravio de sua Carteira de Trabalho - CTPS (fls. 02/04).  
Extratos da conta vinculada colacionados às fls. 52/76.

O MM. Juiz *a quo* julgou o pedido procedente, oportunidade em que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar verba honorária fixada em R\$ 200,00 (fls. 82/83).

Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal pleiteando a reforma do julgado sob a alegação de que não restou demonstrado o enquadramento da situação do requerente em qualquer das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Ressalta o caráter não contencioso do feito, devendo ser afastada a condenação em verba honorária (fls. 85/89).

Com contrarrazões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

O saldo de FGTS pertence ao trabalhador, sendo a vontade da lei que o mesmo fique inacessível somente podendo ser liberado caso ocorra uma ou mais das razões previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

Destaco, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça tem autorizado o saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS nessas condições, conforme se vê do aresto que transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMPREGADO NÃO-OPTANTE, BENEFICIADO PELA PERMANÊNCIA NO REGIME ANTERIOR DE INDENIZAÇÃO OU ESTABILIDADE. 1.

Caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 19 da Lei 8.036/90, é viável que o empregador efetue o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas, mostrando-se ilegítima a pretensão do trabalhador, que foi beneficiado pela permanência no regime anterior de indenização ou estabilidade (art. 14), de movimentar a conta com base no disposto no art. 20, VIII, da lei em comento ("permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS"). 2. Recurso especial desprovido.

(RESP - 846882, Relator DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE DA CONTA INATIVA HÁ MAIS DE 3 ANOS. PREMISSAS FÁTICAS ADOTADAS PELA CORTE A QUO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte de origem expressamente se manifestou no sentido de que a hipótese trata de retirada do próprio FGTS, por inatividade da conta por mais de três anos, não havendo pedido do ora recorrido no sentido da possibilidade de retirada da correção monetária.

2. Entender-se de forma diversa ao consignado pelo eg. Tribunal a quo, para aplicar-se à hipótese a Lei Complementar 110/2001, demandaria a imersão no campo fático-probatório da demanda, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte Superior.

3. O Enunciado nº 83 da Súmula desta c. Corte também se aplica aos recursos interpostos sob o fundamento do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição.

4. Os fundamentos do aresto impugnado repousam em entendimento já pacificado nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que o enquadramento em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, torna possível ao titular o saque de valores depositados em conta vinculada do FGTS.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 985561 / CE, Relator JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/05/2008)

FGTS. SAQUE DE CONTA VINCULADA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 20 DA LEI N. 8.036.90. ENQUADRAMENTO.

1. O enquadramento em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90 torna possível o saque de valores depositados em conta vinculada do FGTS.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 720143 / CE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 05/12/2006 p. 255)

No caso dos autos, anoto que os extratos de fls. 52/76, emitidos pela Caixa Econômica Federal em 23/08/2010, comprovam que o último depósito realizado em contas vinculadas ao FGTS pertencentes ao autor foi efetuado em setembro de 2004.

Assim, resta caracterizada a situação do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 uma vez que o autor logrou demonstrar ter permanecido fora do regime do FGTS por mais de três anos.

Finalmente, verifico que tendo a Caixa Econômica Federal se oposto ao pedido do autor, óbvio que surgiu lide,



contencioso, e nenhuma valia tem o "rótulo" dado à inicial do autor, porquanto o que interessa é a natureza do provimento judicial pretendido, *in casu*, condenatório (de *facere*, ou de *pati*), pelo que deve ser mantida a condenação em verba honorária.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015261-04.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.015261-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro  
APELADO : GLACY DE FATIMA LECHINIESKI TOMEI e outros  
: JACIRA DE ALMEIDA LECHINIESKI  
: JOAO LECHINIESKI SOBRINHO  
ADVOGADO : RODRIGO ALEXANDRE TOMEI e outro  
No. ORIG. : 00152610420094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0515064-96.1993.4.03.6182/SP

1993.61.82.515064-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : FIEMA S/A IND/ MECANICA massa falida e outros  
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
APELADO : GIORGIO GAUTTIRE  
: ROBERTO BENAVIDES GALVES  
No. ORIG. : 05150649619934036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que julgou extinto o feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.

Requer a reforma da sentença ao fundamento que o encerramento definitivo do processo de falência não enseja a extinção da execução fiscal, sendo cabível o prosseguimento do feito em relação os sócios corresponsáveis.

Afirma, também, que a revogação da norma prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pela Lei nº 11.941/09 não alcança os créditos cujos fatos geradores tiveram origem na vigência daquela lei, e que a hipótese trata de responsabilidade solidária, sendo-lhe permitido o redirecionamento da execução para o sócio antes mesmo de verificada a insolvência da pessoa jurídica.

Por fim, sustenta a possibilidade da aplicação da norma do artigo 40 da Lei de Execução Fiscais, com a suspensão da execução.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório.

Aplico a norma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso interposto em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou do próprio Tribunal, como é o caso dos autos.

Com efeito, na quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada. Nessa esteira, se verifica que a falência, por si só, não enseja o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis, considerando que se constitui em forma regular de extinção da empresa, sendo necessário para tanto que reste comprovada a responsabilidade subjetiva do sócio, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

O mesmo raciocínio se aplica quando ocorrer o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, sendo necessária a prova de que o administrador agiu na forma estipulada na norma tributária supracitada.

Nesse sentido é a jurisprudência pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DE DEMANDA FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE BENS DESTINADOS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS CORRESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRESCRIÇÃO DA DEMANDA EXECUTIVA.*

*1. Instaurada demanda falimentar e realizada a penhora no rosto dos autos, é manifesta a necessidade de suspensão do andamento da execução fiscal aforada contra o devedor falido. Afinal, é inadmissível que duas demandas tramitem conjunta e simultaneamente para atingir idêntica finalidade. Aplicabilidade do art. 6º da Lei 11.101/05.*

*2. Com o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, é possível o redirecionamento da execução fiscal contra os corresponsáveis, notadamente se constatadas pela Corte de origem, como in casu, irregularidades na condução dos negócios sociais. Precedentes: AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009; REsp 904.131/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 15.10.2010.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg nos EDcl no REsp 1227953/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011,*

DJe 03/05/2011)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.

8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Acresça-se que não há que se falar que a responsabilidade do sócio é solidária, nos termos do artigo 124, II, do CTN, sendo desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/RS, publicado no DJE de 10/02/2011, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por versar sobre matéria reservada à lei complementar, em ofensa a norma contida no art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal.

Tal decisão foi proferida nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil e ementada sob a seguinte redação:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.**

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.

2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas

de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.

3.O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.

4.A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Person*e, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5.O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6.O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7.O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8.Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9.Recurso extraordinário da União desprovido.

10.Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

Dessa forma, após a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 13, não há como se manter a responsabilidade solidária do sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.

Assim, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Nesse contexto, é mister esclarecer que embora o C. Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal acima referida, continue adotando como razão de decidir os fundamentos esposados pela D. Ministra Denise Arruda nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900/ES, julgado sob a forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendo que não há como prevalecer indiscriminadamente o entendimento ali defendido, uma vez que a presunção de responsabilidade a autorizar a inclusão do sócio ou dirigente na CDA, com a inversão do ônus da prova para que este demonstre que não agiu com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social, ficou totalmente prejudicada com a propalada declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida.

Atente-se que a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo

ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (art. 3.º).

Tal presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária à terceiro cuja lei exija a comprovação de outros requisitos para sua verificação.

Dessa forma, a existência do nome dos sócios ou dirigentes no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só os legitimam para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN, **o que não restou demonstrado no presente caso.**

Por esses fundamentos, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso de apelação**, mantendo a sentença de primeiro grau, ainda que por fundamentos diversos.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0530519-28.1998.4.03.6182/SP

2009.03.99.008036-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CENTER ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA e outros  
: PAULO ROBERTO LONGUINO  
: NIVALDO RUI FRIOL  
No. ORIG. : 98.05.30519-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que julgou extinto o feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.

Requer a reforma da sentença ao fundamento que o encerramento definitivo do processo de falência não enseja a

extinção da execução fiscal, sendo cabível o prosseguimento do feito em relação os sócios corresponsáveis.

Afirma, também, que a revogação da norma prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pela Lei nº 11.941/09 não alcança os créditos cujos fatos geradores tiveram origem na vigência daquela lei, e que a hipótese trata de responsabilidade solidária, sendo-lhe permitido o redirecionamento da execução para o sócio antes mesmo de verificada a insolvência da pessoa jurídica.

Por fim, sustenta a possibilidade da aplicação da norma do artigo 40 da Lei de Execução Fiscais, com a suspensão da execução.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório.

Aplico a norma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso interposto em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou do próprio Tribunal, como é o caso dos autos.

Com efeito, na quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada. Nessa esteira, se verifica que a falência, por si só, não enseja o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis, considerando que se constitui em forma regular de extinção da empresa, sendo necessário para tanto que reste comprovada a responsabilidade subjetiva do sócio, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

O mesmo raciocínio se aplica quando ocorrer o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, sendo necessária a prova de que o administrador agiu na forma estipulada na norma tributária supracitada.

Nesse sentido é a jurisprudência pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DE DEMANDA FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE BENS DESTINADOS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS CORRESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRESCRIÇÃO DA DEMANDA EXECUTIVA.*

*1. Instaurada demanda falimentar e realizada a penhora no rosto dos autos, é manifesta a necessidade de suspensão do andamento da execução fiscal aforada contra o devedor falido. Afinal, é inadmissível que duas demandas tramitem conjunta e simultaneamente para atingir idêntica finalidade. Aplicabilidade do art. 6º da Lei 11.101/05.*

*2. Com o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, é possível o redirecionamento da execução fiscal contra os corresponsáveis, notadamente se constatadas pela Corte de origem, como in casu, irregularidades na condução dos negócios sociais. Precedentes: AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009; REsp 904.131/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 15.10.2010.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg nos EDcl no REsp 1227953/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.*

*2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.*

3. *O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.*
4. *Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).*
5. *O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.*
6. *Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.*
7. *Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.*
8. *O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.*
9. *À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).*
10. *Agravo regimental desprovido.*  
*(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)*

Acresça-se que não há que se falar que a responsabilidade do sócio é solidária, nos termos do artigo 124, II, do CTN, sendo desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/RS, publicado no DJE de 10/02/2011, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por versar sobre matéria reservada à lei complementar, em ofensa a norma contida no art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal.

Tal decisão foi proferida nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil e ementada sob a seguinte redação:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.**

1. *Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.*
2. *O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.*
3. *O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.*
4. *A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da*

*relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.*

*5.O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.*

*6.O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.*

*7.O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.*

*8.Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.*

*9.Recurso extraordinário da União desprovido.*

*10.Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.*

Dessa forma, após a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 13, não há como se manter a responsabilidade solidária do sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.

Assim, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Nesse contexto, é mister esclarecer que embora o C. Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal acima referida, continue adotando como razão de decidir os fundamentos esposados pela D. Ministra Denise Arruda nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900/ES, julgado sob a forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendo que não há como prevalecer indiscriminadamente o entendimento ali defendido, uma vez que a presunção de responsabilidade a autorizar a inclusão do sócio ou dirigente na CDA, com a inversão do ônus da prova para que este demonstre que não agiu com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social, ficou totalmente prejudicada com a propalada declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida.

Atente-se que a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (art. 3.º).

Tal presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária à terceiro cuja lei exija a comprovação de outros requisitos para sua verificação.

Dessa forma, a existência do nome dos sócios ou dirigentes no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só os legitimam para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN, **o que não restou demonstrado no presente caso.**

Por esses fundamentos, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso de apelação,**



mantendo a sentença de primeiro grau, ainda que por fundamentos diversos.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0525380-66.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.525380-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGENS LTDA e outros  
: ANDRE MEHES FILHO  
: LENY CORDON MEHES  
ADVOGADO : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO e outro  
No. ORIG. : 05253806619964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que julgou extinto o feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.

Requer a reforma da sentença ao fundamento que o encerramento definitivo do processo de falência não enseja a extinção da execução fiscal, sendo cabível o prosseguimento do feito em relação os sócios corresponsáveis.

Afirma, também, que a revogação da norma prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pela Lei nº 11.941/09 não alcança os créditos cujos fatos geradores tiveram origem na vigência daquela lei, e que a hipótese trata de responsabilidade solidária, sendo-lhe permitido o redirecionamento da execução para o sócio antes mesmo de verificada a insolvência da pessoa jurídica.

Por fim, sustenta a possibilidade da aplicação da norma do artigo 40 da Lei de Execução Fiscais, com a suspensão da execução.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório.

Aplico a norma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso interposto em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou do próprio Tribunal, como é o caso dos autos.

Com efeito, na quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada. Nessa esteira, se verifica que a falência, por si só, não enseja o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis, considerando que se constitui em forma regular de extinção da empresa, sendo necessário para tanto que reste comprovada a responsabilidade subjetiva do sócio, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

O mesmo raciocínio se aplica quando ocorrer o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, sendo necessária a prova de que o administrador agiu na forma estipulada na norma tributária supracitada.

Nesse sentido é a jurisprudência pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DE DEMANDA FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE BENS DESTINADOS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS CORRESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRESCRIÇÃO DA DEMANDA EXECUTIVA.*

*1. Instaurada demanda falimentar e realizada a penhora no rosto dos autos, é manifesta a necessidade de suspensão do andamento da execução fiscal aforada contra o devedor falido. Afinal, é inadmissível que duas demandas tramitem conjunta e simultaneamente para atingir idêntica finalidade. Aplicabilidade do art. 6º da Lei 11.101/05.*

*2. Com o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, é possível o redirecionamento da execução fiscal contra os corresponsáveis, notadamente se constatadas pela Corte de origem, como in casu, irregularidades na condução dos negócios sociais. Precedentes: AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009; REsp 904.131/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 15.10.2010.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg nos EDcl no REsp 1227953/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.*

*2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.*

*3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.*

*4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).*

*5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.*

*6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.*

*7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.*

*8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores*

pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Acresça-se que não há que se falar que a responsabilidade do sócio é solidária, nos termos do artigo 124, II, do CTN, sendo desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/RS, publicado no DJE de 10/02/2011, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por versar sobre matéria reservada à lei complementar, em ofensa a norma contida no art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal.

Tal decisão foi proferida nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil e ementada sob a seguinte redação:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.*

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.

2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.

3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.

4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Person*e, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em

*inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.*

*7.O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.*

*8.Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.*

*9.Recurso extraordinário da União desprovido.*

*10.Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.*

Dessa forma, após a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 13, não há como se manter a responsabilidade solidária do sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.

Assim, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Nesse contexto, é mister esclarecer que embora o C. Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal acima referida, continue adotando como razão de decidir os fundamentos esposados pela D. Ministra Denise Arruda nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900/ES, julgado sob a forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendo que não há como prevalecer indiscriminadamente o entendimento ali defendido, uma vez que a presunção de responsabilidade a autorizar a inclusão do sócio ou dirigente na CDA, com a inversão do ônus da prova para que este demonstre que não agiu com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social, ficou totalmente prejudicada com a propalada declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida.

Atente-se que a presunção juris tantum de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (art. 3.º).

Tal presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária à terceiro cuja lei exija a comprovação de outros requisitos para sua verificação.

Dessa forma, a existência do nome dos sócios ou dirigentes no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só os legitimam para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN, **o que não restou demonstrado no presente caso.**

Por esses fundamentos, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso de apelação**, mantendo a sentença de primeiro grau, ainda que por fundamentos diversos.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BANCOFLEX IND/ E COM/ DE BANCOS TAPECARIA PECAS VEICULOS  
: LTDA e outros  
: NIVALDA ARLE  
: APARECIDO ARLE  
No. ORIG. : 00400260220004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que julgou extinto o feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.

Requer a reforma da sentença ao fundamento que o encerramento definitivo do processo de falência não enseja a extinção da execução fiscal, sendo cabível o prosseguimento do feito em relação os sócios corresponsáveis.

Afirma, também, que a revogação da norma prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pela Lei nº 11.941/09 não alcança os créditos cujos fatos geradores tiveram origem na vigência daquela lei, e que a hipótese trata de responsabilidade solidária, sendo-lhe permitido o redirecionamento da execução para o sócio antes mesmo de verificada a insolvência da pessoa jurídica.

Por fim, sustenta a possibilidade da aplicação da norma do artigo 40 da Lei de Execução Fiscais, com a suspensão da execução.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório.

Aplico a norma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso interposto em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou do próprio Tribunal, como é o caso dos autos.

Com efeito, na quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada. Nessa esteira, se verifica que a falência, por si só, não enseja o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis, considerando que se constitui em forma regular de extinção da empresa, sendo necessário para tanto que reste comprovada a responsabilidade subjetiva do sócio, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

O mesmo raciocínio se aplica quando ocorrer o encerramento do processo falimentar e a constatação de

inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, sendo necessária a prova de que o administrador agiu na forma estipulada na norma tributária supracitada.

Nesse sentido é a jurisprudência pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DE DEMANDA FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE BENS DESTINADOS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS CORRESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRESCRIÇÃO DA DEMANDA EXECUTIVA.*

1. *Instaurada demanda falimentar e realizada a penhora no rosto dos autos, é manifesta a necessidade de suspensão do andamento da execução fiscal aforada contra o devedor falido. Afinal, é inadmissível que duas demandas tramitem conjunta e simultaneamente para atingir idêntica finalidade. Aplicabilidade do art. 6º da Lei 11.101/05.*

2. *Com o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, é possível o redirecionamento da execução fiscal contra os corresponsáveis, notadamente se constatadas pela Corte de origem, como in casu, irregularidades na condução dos negócios sociais. Precedentes: AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009; REsp 904.131/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 15.10.2010.*

3. *Agravo regimental improvido.*

*(AgRg nos EDcl no REsp 1227953/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.*

2. *Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.*

3. *O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.*

4. *Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).*

5. *O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.*

6. *Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.*

7. *Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.*

8. *O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.*

9. *À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).*

10. *Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)*

Acresça-se que não há que se falar que a responsabilidade do sócio é solidária, nos termos do artigo 124, II, do CTN, sendo desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/RS, publicado no DJE de 10/02/2011, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por versar sobre matéria reservada à lei complementar, em ofensa a norma contida no art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal.

Tal decisão foi proferida nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil e ementada sob a seguinte redação:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.*

*1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.*

*2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.*

*3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.*

*4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.*

*5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.*

*6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.*

*7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.*

*8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.*

*9. Recurso extraordinário da União desprovido.*

*10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.*

Dessa forma, após a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 13, não há como se manter a

responsabilidade solidária do sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.

Assim, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Nesse contexto, é mister esclarecer que embora o C. Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal acima referida, continue adotando como razão de decidir os fundamentos esposados pela D. Ministra Denise Arruda nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900/ES, julgado sob a forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendo que não há como prevalecer indiscriminadamente o entendimento ali defendido, uma vez que a presunção de responsabilidade a autorizar a inclusão do sócio ou dirigente na CDA, com a inversão do ônus da prova para que este demonstre que não agiu com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social, ficou totalmente prejudicada com a prolapada declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida.

Atente-se que a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (art. 3.º).

Tal presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária à terceiro cuja lei exija a comprovação de outros requisitos para sua verificação.

Dessa forma, a existência do nome dos sócios ou dirigentes no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só os legitimam para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN, **o que não restou demonstrado no presente caso.**

Por esses fundamentos, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso de apelação**, mantendo a sentença de primeiro grau, ainda que por fundamentos diversos.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019251-63.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.019251-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : UPT METALURGICA LTDA e outros



: JOSE LUIZ CARDOSO  
: CROFTON COML/ LTDA  
No. ORIG. : 00192516320004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que julgou extinto o feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.

Requer a reforma da sentença ao fundamento que o encerramento definitivo do processo de falência não enseja a extinção da execução fiscal, sendo cabível o prosseguimento do feito em relação os sócios corresponsáveis.

Afirma, também, que a revogação da norma prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pela Lei nº 11.941/09 não alcança os créditos cujos geradores tiveram origem na vigência daquela lei, e que a hipótese trata de responsabilidade solidária, sendo-lhe permitido o redirecionamento da execução para o sócio antes mesmo de verificada a insolvência da pessoa jurídica.

Por fim, sustenta a possibilidade da aplicação da norma do artigo 40 da Lei de Execução Fiscais, com a suspensão da execução.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório.

Aplico a norma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso interposto em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou do próprio Tribunal, como é o caso dos autos.

Com efeito, na quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada. Nessa esteira, se verifica que a falência, por si só, não enseja o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis, considerando que se constitui em forma regular de extinção da empresa, sendo necessário para tanto que reste comprovada a responsabilidade subjetiva do sócio, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

O mesmo raciocínio se aplica quando ocorrer o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, sendo necessária a prova de que o administrador agiu na forma estipulada na norma tributária supracitada.

Nesse sentido é a jurisprudência pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DE DEMANDA FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE BENS DESTINADOS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS CORRESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRESCRIÇÃO DA DEMANDA EXECUTIVA.*

*1. Instaurada demanda falimentar e realizada a penhora no rosto dos autos, é manifesta a necessidade de suspensão do andamento da execução fiscal aforada contra o devedor falido. Afinal, é inadmissível que duas demandas tramitem conjunta e simultaneamente para atingir idêntica finalidade. Aplicabilidade do art. 6º da Lei*

11.101/05.

2. Com o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, é possível o redirecionamento da execução fiscal contra os corresponsáveis, notadamente se constatadas pela Corte de origem, como in casu, irregularidades na condução dos negócios sociais. Precedentes: AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009; REsp 904.131/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 15.10.2010.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1227953/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.

8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Acresça-se que não há que se falar que a responsabilidade do sócio é solidária, nos termos do artigo 124, II, do CTN, sendo desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/RS, publicado no DJE de 10/02/2011, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por versar sobre matéria reservada à lei complementar, em ofensa a norma contida no art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal.

Tal decisão foi proferida nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil e ementada sob a seguinte redação:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.*

*1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.*

*2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.*

*3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.*

*4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.*

*5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.*

*6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.*

*7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.*

*8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.*

*9. Recurso extraordinário da União desprovido.*

*10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.*

Dessa forma, após a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 13, não há como se manter a responsabilidade solidária do sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.

Assim, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Nesse contexto, é mister esclarecer que embora o C. Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal acima referida, continue adotando como razão de decidir os fundamentos

esposados pela D. Ministra Denise Arruda nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900/ES, julgado sob a forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendo que não há como prevalecer indiscriminadamente o entendimento ali defendido, uma vez que a presunção de responsabilidade a autorizar a inclusão do sócio ou dirigente na CDA, com a inversão do ônus da prova para que este demonstre que não agiu com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social, ficou totalmente prejudicada com a propalada declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida.

Atente-se que a presunção juris tantum de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (art. 3.º).

Tal presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária à terceiro cuja lei exija a comprovação de outros requisitos para sua verificação.

Dessa forma, a existência do nome dos sócios ou dirigentes no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só os legitimam para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN, **o que não restou demonstrado no presente caso.**

Por esses fundamentos, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso de apelação**, mantendo a sentença de primeiro grau, ainda que por fundamentos diversos.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0537523-87.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.537523-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CUECAS TOKY LTDA e outros  
: ABDUL HADI ABDUL KARIM CHOKR  
: ABDUL WAHAB ABDUL KARIM CHOKR  
No. ORIG. : 05375238719964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que julgou extinto o feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.

Requer a reforma da sentença ao fundamento que o encerramento definitivo do processo de falência não enseja a extinção da execução fiscal, sendo cabível o prosseguimento do feito em relação os sócios corresponsáveis.

Afirma, também, que a revogação da norma prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pela Lei nº 11.941/09 não alcança os créditos cujos fatos geradores tiveram origem na vigência daquela lei, e que a hipótese trata de responsabilidade solidária, sendo-lhe permitido o redirecionamento da execução para o sócio antes mesmo de verificada a insolvência da pessoa jurídica.

Por fim, sustenta a possibilidade da aplicação da norma do artigo 40 da Lei de Execução Fiscais, com a suspensão da execução.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório.

Aplico a norma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso interposto em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou do próprio Tribunal, como é o caso dos autos.

Com efeito, na quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada. Nessa esteira, se verifica que a falência, por si só, não enseja o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis, considerando que se constitui em forma regular de extinção da empresa, sendo necessário para tanto que reste comprovada a responsabilidade subjetiva do sócio, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

O mesmo raciocínio se aplica quando ocorrer o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, sendo necessária a prova de que o administrador agiu na forma estipulada na norma tributária supracitada.

Nesse sentido é a jurisprudência pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DE DEMANDA FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE BENS DESTINADOS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS CORRESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRESCRIÇÃO DA DEMANDA EXECUTIVA.*

*1. Instaurada demanda falimentar e realizada a penhora no rosto dos autos, é manifesta a necessidade de suspensão do andamento da execução fiscal aforada contra o devedor falido. Afinal, é inadmissível que duas demandas tramitem conjunta e simultaneamente para atingir idêntica finalidade. Aplicabilidade do art. 6º da Lei 11.101/05.*

*2. Com o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, é possível o redirecionamento da execução fiscal contra os corresponsáveis, notadamente se constatadas pela Corte de origem, como in casu, irregularidades na condução dos negócios sociais. Precedentes: AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009; REsp 904.131/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 15.10.2010.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg nos EDcl no REsp 1227953/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.*

*2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.*

*3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.*

*4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).*

*5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.*

*6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.*

*7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.*

*8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.*

*9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).*

*10. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)*

Acresça-se que não há que se falar que a responsabilidade do sócio é solidária, nos termos do artigo 124, II, do CTN, sendo desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/RS, publicado no DJE de 10/02/2011, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por versar sobre matéria reservada à lei complementar, em ofensa a norma contida no art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal.

Tal decisão foi proferida nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil e ementada sob a seguinte redação:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.*

*1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.*

*2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.*

*3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente*

*designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.*

*4.A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.*

*5.O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.*

*6.O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.*

*7.O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.*

*8.Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.*

*9.Recurso extraordinário da União desprovido.*

*10.Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.*

Dessa forma, após a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 13, não há como se manter a responsabilidade solidária do sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.

Assim, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Nesse contexto, é mister esclarecer que embora o C. Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal acima referida, continue adotando como razão de decidir os fundamentos esposados pela D. Ministra Denise Arruda nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900/ES, julgado sob a forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendo que não há como prevalecer indiscriminadamente o entendimento ali defendido, uma vez que a presunção de responsabilidade a autorizar a inclusão do sócio ou dirigente na CDA, com a inversão do ônus da prova para que este demonstre que não agiu com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social, ficou totalmente prejudicada com a propalada declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida.

Atente-se que a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (art. 3.º).

Tal presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária à terceiro cuja lei exija a comprovação de outros requisitos para sua verificação.

Dessa forma, a existência do nome dos sócios ou dirigentes no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só os legitimam para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN, **o que não restou demonstrado no presente caso.**

Por esses fundamentos, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso de apelação**, mantendo a sentença de primeiro grau, ainda que por fundamentos diversos.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0512926-59.1993.4.03.6182/SP

1993.61.82.512926-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDMUNDO MAURICIO CORREA E FILHOS LTDA e outros  
: VICENTE MAURICIO CORREA  
: GILBERTO MAURICIO CORREA  
No. ORIG. : 05129265919934036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que julgou extinto o feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.

Requer a reforma da sentença ao fundamento que o encerramento definitivo do processo de falência não enseja a extinção da execução fiscal, sendo cabível o prosseguimento do feito em relação os sócios corresponsáveis.



Afirma, também, que a revogação da norma prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pela Lei nº 11.941/09 não alcança os créditos cujos fatos geradores tiveram origem na vigência daquela lei, e que a hipótese trata de responsabilidade solidária, sendo-lhe permitido o redirecionamento da execução para o sócio antes mesmo de verificada a insolvência da pessoa jurídica.

Por fim, sustenta a possibilidade da aplicação da norma do artigo 40 da Lei de Execução Fiscais, com a suspensão da execução.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório.

Aplico a norma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso interposto em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou do próprio Tribunal, como é o caso dos autos.

Com efeito, na quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada. Nessa esteira, se verifica que a falência, por si só, não enseja o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis, considerando que se constitui em forma regular de extinção da empresa, sendo necessário para tanto que reste comprovada a responsabilidade subjetiva do sócio, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

O mesmo raciocínio se aplica quando ocorrer o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, sendo necessária a prova de que o administrador agiu na forma estipulada na norma tributária supracitada.

Nesse sentido é a jurisprudência pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DE DEMANDA FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE BENS DESTINADOS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS CORRESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRESCRIÇÃO DA DEMANDA EXECUTIVA.*

*1. Instaurada demanda falimentar e realizada a penhora no rosto dos autos, é manifesta a necessidade de suspensão do andamento da execução fiscal aforada contra o devedor falido. Afinal, é inadmissível que duas demandas tramitem conjunta e simultaneamente para atingir idêntica finalidade. Aplicabilidade do art. 6º da Lei 11.101/05.*

*2. Com o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, é possível o redirecionamento da execução fiscal contra os corresponsáveis, notadamente se constatadas pela Corte de origem, como in casu, irregularidades na condução dos negócios sociais. Precedentes: AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009; REsp 904.131/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 15.10.2010.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg nos EDcl no REsp 1227953/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.*

*2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.*

3. *O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.*
4. *Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).*
5. *O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.*
6. *Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.*
7. *Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.*
8. *O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.*
9. *À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).*
10. *Agravo regimental desprovido.*  
*(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)*

Acresça-se que não há que se falar que a responsabilidade do sócio é solidária, nos termos do artigo 124, II, do CTN, sendo desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/RS, publicado no DJE de 10/02/2011, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por versar sobre matéria reservada à lei complementar, em ofensa a norma contida no art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal.

Tal decisão foi proferida nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil e ementada sob a seguinte redação:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.*

1. *Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.*
2. *O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.*
3. *O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.*
4. *A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da*

*relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.*

*5.O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.*

*6.O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.*

*7.O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.*

*8.Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.*

*9.Recurso extraordinário da União desprovido.*

*10.Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.*

Dessa forma, após a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 13, não há como se manter a responsabilidade solidária do sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.

Assim, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Nesse contexto, é mister esclarecer que embora o C. Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal acima referida, continue adotando como razão de decidir os fundamentos esposados pela D. Ministra Denise Arruda nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900/ES, julgado sob a forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendo que não há como prevalecer indiscriminadamente o entendimento ali defendido, uma vez que a presunção de responsabilidade a autorizar a inclusão do sócio ou dirigente na CDA, com a inversão do ônus da prova para que este demonstre que não agiu com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social, ficou totalmente prejudicada com a propalada declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida.

Atente-se que a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (art. 3.º).

Tal presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária à terceiro cuja lei exija a comprovação de outros requisitos para sua verificação.

Dessa forma, a existência do nome dos sócios ou dirigentes no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só os legitimam para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN, **o que não restou demonstrado no presente caso.**

Por esses fundamentos, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso de apelação,**

mantendo a sentença de primeiro grau, ainda que por fundamentos diversos.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0142471-36.1979.4.03.6182/SP

94.03.042964-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS  
APELADO : FIACAO E TECELAGEM TECIBRA LTDA e outro  
: JUAN AGUILLO Y CAPERA  
: JORGE SEBE  
No. ORIG. : 00.01.42471-8 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que julgou extinto o feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.

Requer a reforma da sentença ao fundamento que o encerramento definitivo do processo de falência não enseja a extinção da execução fiscal, sendo cabível o prosseguimento do feito em relação os sócios corresponsáveis.

Alega, em síntese, que deve ser observado o disposto no art. 4º, §2º da Lei nº 6.830/80, que determina a aplicação da legislação tributária, civil e comercial à dívida ativa da Fazenda Pública de qualquer natureza, de modo que se mostra cabível o redirecionamento da execução aos sócios, seja pela infração à lei, seja pela dissolução irregular da sociedade.

Aduz, outrossim, que, considerada a natureza trabalhista da contribuição ao FGTS, deve-se aplicar, ainda, a legislação atinente ao Direito laboral, de modo a permitir a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, resultante do disposto no art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Assevera, ainda, que o não recolhimento do FGTS configura infração à lei, apta a ensejar a responsabilidade dos sócios, *ex vi* do art. 23 da Lei nº8.036/90, art. 21, §1º, incisos I e V, da Lei nº7.839/89 e art. 86, parágrafo único da Lei nº3.807/60.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório.

Aplico a norma do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso interposto em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou do próprio Tribunal, como é o caso dos autos.

Com efeito, na quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada. Nessa esteira, se verifica que a falência, por si só, não enseja o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis, considerando que se constitui em forma regular de extinção da empresa, sendo necessário para tanto que reste comprovada a responsabilidade subjetiva do sócio, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O mesmo raciocínio se aplica quando ocorrer o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, sendo necessária a prova de que o administrador agiu na forma estipulada na norma tributária supracitada.

Nesse sentido é a jurisprudência pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DE DEMANDA FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE BENS DESTINADOS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS CORRESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRESCRIÇÃO DA DEMANDA EXECUTIVA.*

1. *Instaurada demanda falimentar e realizada a penhora no rosto dos autos, é manifesta a necessidade de suspensão do andamento da execução fiscal aforada contra o devedor falido. Afinal, é inadmissível que duas demandas tramitem conjunta e simultaneamente para atingir idêntica finalidade. Aplicabilidade do art. 6º da Lei 11.101/05.*

2. *Com o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, é possível o redirecionamento da execução fiscal contra os corresponsáveis, notadamente se constatadas pela Corte de origem, como in casu, irregularidades na condução dos negócios sociais. Precedentes: AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009; REsp 904.131/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 15.10.2010.*

3. *Agravo regimental improvido.*

*(AgRg nos EDcl no REsp 1227953/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.*

2. *Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.*

3. *O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.*

4. *Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).*

5. *O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.*

6. *Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada*

com dolo ou culpa.

7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.

8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Acresça-se que, por se tratar de ação de execução ajuizada contra a empresa devedora, em virtude do não recolhimento de valores devidos ao FGTS, hipótese em que não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, consoante consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em seu enunciado sumular de nº 353, eventual responsabilidade de seus sócios por tais débitos, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para sua pessoa, deve ser buscada na legislação civil ou comercial, haja vista o disposto no §2º do art. 4º da LEF.

Embora o patrimônio pessoal de sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelos débitos da pessoa jurídica da qual seu titular é integrante, exceções há em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração.

A respeito do tema, dispunha o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que disciplinava a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, *in verbis*:

*"Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei."*

O Código Civil de 2002, por sua vez, com supedâneo em seu art. 1.053, ao dispor acerca da responsabilidade dos administradores das sociedades limitadas, consigna:

*"Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções."*

Isso posto, tenho que - **diversamente do que ocorre com a falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS, caso em que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável tão somente à empresa sobre a qual recai a obrigação legal, na qualidade de empregadora** - a posterior dissolução irregular da sociedade é causa suficiente para o redirecionamento da ação executiva contra o sócio ocupante de cargo diretivo à época em que constatada a irregularidade, desde que devidamente comprovada.

De fato, ao deixar de cumprir as formalidades legais exigidas para a extinção do empreendimento que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão, seja com fulcro na legislação pretérita, seja com fundamento na atual disciplina das sociedades limitadas, conforme a lei vigente à época da constatação da ilegalidade, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

**EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL.**

- O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 140564/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 547)

Contudo, como já consignado acima, a decretação da falência se constitui em forma regular de extinção da empresa, não tendo restado comprovada, *in casu*, a prática de gestão com dolo ou culpa a ensejar a responsabilidade do sócio.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, com no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0236836-48.1980.4.03.6182/SP

1980.61.82.236836-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : PLASTERN IND/ COM/ DE LUMINOSOS LTDA e outro  
: ANTONIO MARIA GOMES espolio  
No. ORIG. : 02368364819804036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que julgou extinto o feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.

Requer a reforma da sentença ao fundamento que o encerramento definitivo do processo de falência não enseja a extinção da execução fiscal, sendo cabível o prosseguimento do feito em relação os sócios corresponsáveis.

Alega, em síntese, que deve ser observado o disposto no art. 4º, §2º da Lei nº 6.830/80, que determina a aplicação da legislação tributária, civil e comercial à dívida ativa da Fazenda Pública de qualquer natureza, de modo que se mostra cabível o redirecionamento da execução aos sócios, seja pela infração à lei, seja pela dissolução irregular

da sociedade.

Aduz, outrossim, que, considerada a natureza trabalhista da contribuição ao FGTS, deve-se aplicar, ainda, a legislação atinente ao Direito laboral, de modo a permitir a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, resultante do disposto no art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Assevera, ainda, que o não recolhimento do FGTS configura infração à lei, apta a ensejar a responsabilidade dos sócios, *ex vi* do art. 23 da Lei nº8.036/90, art. 21, §1º, incisos I e V, da Lei nº7.839/89 e art. 86, parágrafo único da Lei nº3.807/60.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório.

Aplico a norma do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso interposto em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou do próprio Tribunal, como é o caso dos autos.

Com efeito, na quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada. Nessa esteira, se verifica que a falência, por si só, não enseja o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis, considerando que se constitui em forma regular de extinção da empresa, sendo necessário para tanto que reste comprovada a responsabilidade subjetiva do sócio, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O mesmo raciocínio se aplica quando ocorrer o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, sendo necessária a prova de que o administrador agiu na forma estipulada na norma tributária supracitada.

Nesse sentido é a jurisprudência pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DE DEMANDA FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE BENS DESTINADOS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS CORRESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRESCRIÇÃO DA DEMANDA EXECUTIVA.*

*1. Instaurada demanda falimentar e realizada a penhora no rosto dos autos, é manifesta a necessidade de suspensão do andamento da execução fiscal aforada contra o devedor falido. Afinal, é inadmissível que duas demandas tramitem conjunta e simultaneamente para atingir idêntica finalidade. Aplicabilidade do art. 6º da Lei 11.101/05.*

*2. Com o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, é possível o redirecionamento da execução fiscal contra os corresponsáveis, notadamente se constatadas pela Corte de origem, como in casu, irregularidades na condução dos negócios sociais. Precedentes: AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009; REsp 904.131/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 15.10.2010.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg nos EDcl no REsp 1227953/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.*

*2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag*



613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.

8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Acresça-se que, por se tratar de ação de execução ajuizada contra a empresa devedora, em virtude do não recolhimento de valores devidos ao FGTS, hipótese em que não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, consoante consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em seu enunciado sumular de nº 353, eventual responsabilidade de seus sócios por tais débitos, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para sua pessoa, deve ser buscada na legislação civil ou comercial, haja vista o disposto no §2º do art. 4º da LEF.

Embora o patrimônio pessoal de sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelos débitos da pessoa jurídica da qual seu titular é integrante, exceções há em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração.

A respeito do tema, dispunha o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que disciplinava a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, *in verbis*:

*"Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei."*

O Código Civil de 2002, por sua vez, com supedâneo em seu art. 1.053, ao dispor acerca da responsabilidade dos administradores das sociedades limitadas, consigna:

*"Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções."*

Isso posto, tenho que - **diversamente do que ocorre com a falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS, caso em que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável tão somente à empresa sobre a qual recai a obrigação legal, na qualidade de empregadora** - a posterior dissolução irregular da sociedade é causa suficiente para o redirecionamento da ação executiva contra o sócio ocupante de cargo diretivo à época em que constatada a irregularidade, desde que devidamente comprovada.

De fato, ao deixar de cumprir as formalidades legais exigidas para a extinção do empreendimento que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante

terceiros prejudicados por sua omissão, seja com fulcro na legislação pretérita, seja com fundamento na atual disciplina das sociedades limitadas, conforme a lei vigente à época da constatação da ilegalidade, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

*EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL.*

*- O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919.*

*Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 140564/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 547)*

Contudo, como já consignado acima, a decretação da falência se constitui em forma regular de extinção da empresa, não tendo restado comprovada, *in casu*, a prática de gestão com dolo ou culpa a ensejar a responsabilidade do sócio.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, com no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014934-25.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014934-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : OLINDA DA SILVA ANTUNES  
ADVOGADO : LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA e outro  
No. ORIG. : 00149342520104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004678-23.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.004678-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CYNTHIA DIAS MILHIM e outro  
APELANTE : LUCAS RAIZ CHAGAS BURANELLI e outro  
: MARCIA RAIZ DEARO incapaz  
ADVOGADO : MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA e outro  
REPRESENTANTE : LUCAS RAIZ CHAGAS BURANELLI  
ADVOGADO : MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA e outro  
SUCEDIDO : MARIA APARECIDA DAS CHAGAS falecido  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022150-47.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.022150-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON DE PAULA NETO e outro  
: RENATO VIDAL DE LIMA  
: LUIZ FERNANDO MAIA  
APELADO : JOSE JOAQUIM TEIXEIRA  
No. ORIG. : 00221504720044036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010562-03.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.010562-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO TADEU STRONGOLI e outro  
APELADO : MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO e outro  
PARTE RE' : DIRCEU RAMOS DE MOURA  
: ELIANE ALVES GUTIERRES DE MOURA  
No. ORIG. : 00105620320104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002645-39.2005.4.03.6002/MS

2005.60.02.002645-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO  
: LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO  
APELADO : MARIA ELI LACERDA DE SOUZA  
ADVOGADO : FATIMA ELIZABETE LUIZ GONCALVES (Int.Pessoal)

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004560-68.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.004560-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : VICENTA MARIA GONCALVES DA COSTA  
ADVOGADO : LUCAS ANTONIO MASSARO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GERALDO GALLI  
PARTE RE' : JOSE AFONSO GONCALVES DA COSTA  
EXCLUIDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009592-62.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.009592-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : EDUARDO ROBERTO FRANCO  
ADVOGADO : FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022470-58.2008.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA e outro  
: LUCIMAR AMORIM SOUSA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal objetivando determinar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, bem como a inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial fundada no Decreto Lei 70/66, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da ré, na forma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e ainda, ao pagamento da multa prevista a 1% do valor da causa a título de litigância de má-fé, com base no artigo 18 do Código de Processo Civil. Suspensão da execução de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 190/195).

Apelou a parte autora aduzindo preliminarmente, nulidade do *r. decisum*, por cerceamento de defesa e ausência de prova pericial e no mérito, alegou que demonstrou a utilidade da ação pela cobrança indevida das prestações. Aduziu que houve prática de anatocismo e ilegalidade da amortização do saldo devedor com a utilização da Tabela Price (fls. 206/230).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

O recurso apresentado pelos apelantes trata de matéria absolutamente diversa do conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, deduzindo fundamentos outros, dissociados da realidade fático-processual, não merecendo ser conhecido porque tal circunstância equivale à ausência de **razões**, não atendendo o apelo, no particular, à exigência inscrita no citado art. 514, II, do Código de Processo Civil, que indica os fundamentos de fato e de direito como um dos requisitos de observância obrigatória à interposição do recurso de apelação.

Com efeito, não se relacionando a apelação interposta com a *r. sentença* recorrida, não vejo como ser conhecida.

Nesse sentido aponta a doutrina e jurisprudência dominante a seguir colacionada:

**NÃO PREENCHE O PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL A APELAÇÃO CUJAS razões ESTÃO INTEIRAMENTE dissociadas DO QUE A SENTENÇA DECIDIU, NÃO PODENDO SER CONHECIDA. (JTJ 165/155).**

(Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 6ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 856)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. razões dissociadas. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.**

1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (Súmula 182/STJ).

2. Apresentando-se manifestamente inadmissível o agravo regimental, impõe-se a aplicação da multa prevista no

art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

(AGRAGA 984123, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJ 14/10/2010)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO HOSTILIZADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. Não se conhece do agravo regimental cujas razões apresentam-se dissociadas do fundamento da decisão agravada.

2. Incidência, por analogia, das Súmulas n.os 182/STJ e 284/STF, que assim preconizam, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 105612, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15/09/2008)

Pelo exposto, **tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento, o que faço com fulcro no que dispõe o caput do art. 557 do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063892-39.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.063892-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
APELADO : SERRARIA ORIENTE LTDA e outros  
: AREDIO ALVES DA COSTA  
: JOAO PASSARELLI  
No. ORIG. : 00638923920004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que julgou extinto o feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.

Requer a reforma da sentença ao fundamento que o encerramento definitivo do processo de falência não enseja a

extinção da execução fiscal, sendo cabível o prosseguimento do feito em relação os sócios corresponsáveis.

Alega, em síntese, que deve ser observado o disposto no art. 4º, §2º da Lei nº 6.830/80, que determina a aplicação da legislação tributária, civil e comercial à dívida ativa da Fazenda Pública de qualquer natureza, de modo que se mostra cabível o redirecionamento da execução aos sócios, seja pela infração à lei, seja pela dissolução irregular da sociedade.

Aduz, outrossim, que, considerada a natureza trabalhista da contribuição ao FGTS, deve-se aplicar, ainda, a legislação atinente ao Direito laboral, de modo a permitir a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, resultante do disposto no art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Assevera, ainda, que o não recolhimento do FGTS configura infração à lei, apta a ensejar a responsabilidade dos sócios, *ex vi* do art. 23 da Lei nº8.036/90, art. 21, §1º, incisos I e V, da Lei nº7.839/89 e art. 86, parágrafo único da Lei nº3.807/60.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório.

Aplico a norma do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso interposto em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou do próprio Tribunal, como é o caso dos autos.

Com efeito, na quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada. Nessa esteira, se verifica que a falência, por si só, não enseja o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis, considerando que se constitui em forma regular de extinção da empresa, sendo necessário para tanto que reste comprovada a responsabilidade subjetiva do sócio, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O mesmo raciocínio se aplica quando ocorrer o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, sendo necessária a prova de que o administrador agiu na forma estipulada na norma tributária supracitada.

Nesse sentido é a jurisprudência pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DE DEMANDA FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE BENS DESTINADOS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS CORRESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRESCRIÇÃO DA DEMANDA EXECUTIVA.*

*1. Instaurada demanda falimentar e realizada a penhora no rosto dos autos, é manifesta a necessidade de suspensão do andamento da execução fiscal aforada contra o devedor falido. Afinal, é inadmissível que duas demandas tramitem conjunta e simultaneamente para atingir idêntica finalidade. Aplicabilidade do art. 6º da Lei 11.101/05.*

*2. Com o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, é possível o redirecionamento da execução fiscal contra os corresponsáveis, notadamente se constatadas pela Corte de origem, como in casu, irregularidades na condução dos negócios sociais. Precedentes: AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009; REsp 904.131/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 15.10.2010.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg nos EDeI no REsp 1227953/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.*



1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.
2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.
3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.
4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).
5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.
7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.
8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.
9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).
10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Acresça-se que, por se tratar de ação de execução ajuizada contra a empresa devedora, em virtude do não recolhimento de valores devidos ao FGTS, hipótese em que não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, consoante consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em seu enunciado sumular de nº 353, eventual responsabilidade de seus sócios por tais débitos, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para sua pessoa, deve ser buscada na legislação civil ou comercial, haja vista o disposto no §2º do art. 4º da LEF.

Embora o patrimônio pessoal de sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelos débitos da pessoa jurídica da qual seu titular é integrante, exceções há em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração.

A respeito do tema, dispunha o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que disciplinava a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, *in verbis*:

*"Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei."*

O Código Civil de 2002, por sua vez, com supedâneo em seu art. 1.053, ao dispor acerca da responsabilidade dos administradores das sociedades limitadas, consigna:

*"Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções."*

Isso posto, tenho que - **diversamente do que ocorre com a falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS, caso em que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável tão somente à empresa sobre a qual recai a obrigação legal, na qualidade de empregadora - a**

posterior dissolução irregular da sociedade é causa suficiente para o redirecionamento da ação executiva contra o sócio ocupante de cargo diretivo à época em que constatada a irregularidade, desde que devidamente comprovada.

De fato, ao deixar de cumprir as formalidades legais exigidas para a extinção do empreendimento que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão, seja com fulcro na legislação pretérita, seja com fundamento na atual disciplina das sociedades limitadas, conforme a lei vigente à época da constatação da ilegalidade, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

*EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL.*

*- O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919.*

*Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 140564/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 547)*

Contudo, como já consignado acima, a decretação da falência se constitui em forma regular de extinção da empresa, não tendo restado comprovada, *in casu*, a prática de gestão com dolo ou culpa a ensejar a responsabilidade do sócio.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, com no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011325-55.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.011325-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
APELADO : COZIMBRA COML/ DE REFEICOES LTDA massa falida  
SINDICO : UNISERV UNIAO DE SERVICOS LTDA

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que julgou extinto o feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.

Requer a reforma da sentença ao fundamento que o encerramento definitivo do processo de falência não enseja a extinção da execução fiscal, sendo cabível o prosseguimento do feito em relação os sócios corresponsáveis.

Alega, em síntese, que deve ser observado o disposto no art. 4º, §2º da Lei nº 6.830/80, que determina a aplicação da legislação tributária, civil e comercial à dívida ativa da Fazenda Pública de qualquer natureza, de modo que se mostra cabível o redirecionamento da execução aos sócios, seja pela infração à lei, seja pela dissolução irregular da sociedade.

Aduz, outrossim, que, considerada a natureza trabalhista da contribuição ao FGTS, deve-se aplicar, ainda, a legislação atinente ao Direito laboral, de modo a permitir a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, resultante do disposto no art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Assevera, ainda, que o não recolhimento do FGTS configura infração à lei, apta a ensejar a responsabilidade dos sócios, *ex vi* do art. 23 da Lei nº8.036/90, art. 21, §1º, incisos I e V, da Lei nº7.839/89 e art. 86, parágrafo único da Lei nº3.807/60.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório.

Aplico a norma do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso interposto em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou do próprio Tribunal, como é o caso dos autos.

Com efeito, na quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada. Nessa esteira, se verifica que a falência, por si só, não enseja o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis, considerando que se constitui em forma regular de extinção da empresa, sendo necessário para tanto que reste comprovada a responsabilidade subjetiva do sócio, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O mesmo raciocínio se aplica quando ocorrer o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, sendo necessária a prova de que o administrador agiu na forma estipulada na norma tributária supracitada.

Nesse sentido é a jurisprudência pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DE DEMANDA FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE BENS DESTINADOS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS CORRESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRESCRIÇÃO DA DEMANDA EXECUTIVA.*

*1. Instaurada demanda falimentar e realizada a penhora no rosto dos autos, é manifesta a necessidade de suspensão do andamento da execução fiscal aforada contra o devedor falido. Afinal, é inadmissível que duas demandas tramitem conjunta e simultaneamente para atingir idêntica finalidade. Aplicabilidade do art. 6º da Lei 11.101/05.*

*2. Com o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, é possível o redirecionamento da execução fiscal contra os*

corresponsáveis, notadamente se constatadas pela Corte de origem, como in casu, irregularidades na condução dos negócios sociais. Precedentes: AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009; REsp 904.131/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 15.10.2010.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1227953/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.

8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Acresça-se que, por se tratar de ação de execução ajuizada contra a empresa devedora, em virtude do não recolhimento de valores devidos ao FGTS, hipótese em que não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, consoante consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em seu enunciado sumular de nº 353, eventual responsabilidade de seus sócios por tais débitos, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para sua pessoa, deve ser buscada na legislação civil ou comercial, haja vista o disposto no §2º do art. 4º da LEF.

Embora o patrimônio pessoal de sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelos débitos da pessoa jurídica da qual seu titular é integrante, exceções há em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração.

A respeito do tema, dispunha o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que disciplinava a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, *in verbis*:

*"Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em*

*nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei."*

O Código Civil de 2002, por sua vez, com supedâneo em seu art. 1.053, ao dispor acerca da responsabilidade dos administradores das sociedades limitadas, consigna:

*"Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções."*

Isso posto, tenho que - **diversamente do que ocorre com a falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS, caso em que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável tão somente à empresa sobre a qual recai a obrigação legal, na qualidade de empregadora** - a posterior dissolução irregular da sociedade é causa suficiente para o redirecionamento da ação executiva contra o sócio ocupante de cargo diretivo à época em que constatada a irregularidade, desde que devidamente comprovada.

De fato, ao deixar de cumprir as formalidades legais exigidas para a extinção do empreendimento que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão, seja com fulcro na legislação pretérita, seja com fundamento na atual disciplina das sociedades limitadas, conforme a lei vigente à época da constatação da ilegalidade, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

*EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL.*

*- O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919.*

*Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 140564/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 547)*

Contudo, como já consignado acima, a decretação da falência se constitui em forma regular de extinção da empresa, não tendo restado comprovada, *in casu*, a prática de gestão com dolo ou culpa a ensejar a responsabilidade do sócio.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, com no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001662-14.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.001662-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GERALDO GALLI  
APELADO : DERECK ANDREWS PAULINO DA SILVA e outros  
: LUIZ CARLOS PAULINO  
: FATIMA GOMES ROSA PAULINO  
EXCLUIDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
No. ORIG. : 00016621420094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008872-66.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.008872-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro  
APELADO : CRISTIANO FERRARIO  
ADVOGADO : TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA e outro  
No. ORIG. : 00088726620104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação da CEF em face da sentença que julgou procedente o pedido de levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A CEF apelou pleiteando a exclusão dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

No que toca aos honorários advocatícios, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a ADIN nº 2736 em 08.09.2010, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cuja decisão foi publicada em 29 de março de 2011, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164, com a seguinte redação:

*EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (ADI 2736, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-01 PP-00051)*

De acordo com a decisão, os honorários advocatícios nas ações entre a Caixa Econômica Federal-CEF, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os titulares das contas vinculadas podem ser cobrados.

A decisão se dera em controle abstrato de constitucionalidade e, portanto, tem efeitos erga omnes, e nada impede que seja adotado mesmo sem o trânsito em julgado. Precedentes do STF:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/98. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, prevista no art. 8º da Lei 9.718/98. II - A falta de publicação do precedente mencionado não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores. III - Agravo improvido. (RE 469216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 29/05/2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007 DJ 22-06-2007)*

Assim, mantenho a condenação da CEF a pagar honorários advocatícios no montante fixado na sentença recorrida, eis que moderadamente arbitrados, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da CEF.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009459-88.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009459-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : CARLOS MINA JUNIOR  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro  
No. ORIG. : 00094598820104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, bem como a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

O juízo *a quo* indeferiu liminarmente a petição inicial, não conheceu dos pedidos e extinguiu o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V (última parte), do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que as partes, a causa de pedir e os pedidos formulados na presente demanda, são idênticos aos dos autos nº 0003110-23.2002.403.6109, do juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, nos quais já houve o trânsito em julgado, configurando-se a situação prevista no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, **na modalidade coisa julgada**, pois foi já proferida sentença, da qual não cabe mais recurso. Sem condenação em custas processuais, porque foram requeridas as isenções legais da assistência judiciária e sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, porque a ré nem sequer foi citada (fls. 102/102vº).

Apelou a parte autora aduzindo a não ocorrência de "suposta litispendência", entre o processo nº 0003110-23.2002.403.6109 e os presentes autos, na medida em que aquele visava impedir a CEF de proceder à execução

extrajudicial do imóvel, enquanto este último versa sobre a anulação do processo de execução extrajudicial promovida pela credora. Alegou que em respeito ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, deve ser reformada integralmente a r. sentença, com a finalidade de que o feito seja extinto com julgamento do mérito (fls. 104/108).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

O recurso apresentado pelo apelante trata de matéria absolutamente diversa do conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, deduzindo fundamentos outros, dissociados da realidade fático-processual, não merecendo ser conhecido porque tal circunstância equivale à ausência de razões, não atendendo o apelo, no particular, à exigência inscrita no citado art. 514, II, do Código de Processo Civil, que indica os fundamentos de fato e de direito como um dos requisitos de observância obrigatória à interposição do recurso de apelação.

Com efeito, não se relacionando a apelação interposta com a r. sentença recorrida, não vejo como ser conhecida.

Nesse sentido aponta a doutrina e jurisprudência dominante a seguir colacionada:

***NÃO PREENCHE O PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL A APELAÇÃO CUJAS RAZÕES ESTÃO INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU, NÃO PODENDO SER CONHECIDA. (JTJ 165/155).***

*(Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 6ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 856)*

***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.***

*1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (Súmula 182/STJ).*

*2. Apresentando-se manifestamente inadmissível o agravo regimental, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.*

*3. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (AGRAGA 984123, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJ 14/10/2010)*

***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO HOSTILIZADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.***

*1. Não se conhece do agravo regimental cujas razões apresentam-se dissociadas do fundamento da decisão agravada.*

*2. Incidência, por analogia, das Súmulas n.os 182/STJ e 284/STF, que assim preconizam, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

*3. Agravo regimental não conhecido.*

*(AgRg no REsp 105612, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15/09/2008)*

Pelo exposto, **tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento, o que faço com fulcro no que dispõe o caput do art. 557 do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

Johansom di Salvo



Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14852/2012**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038533-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038533-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro  
AGRAVADO : GENIVALDO GUIMARAES SANTOS e outros  
: REINALDO PEREIRA NOGUEIRA  
: RENATO DE OLIVEIRA GUEDES  
: ANTONIO GUILHERME TRINDADE  
ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00144353920044036104 1 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida em fase de cumprimento de sentença nos autos da ação ordinária nº 0014435-39.2004.403.6104, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, que concedeu prazo de trinta dias para que a Caixa refaça os cálculos dos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos exequêntes, aplicando juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e atualização monetária de acordo com a Resolução nº 134/2010 do CJF, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite da obrigação principal.

Alega, em síntese, que já aplicou a taxa de 1% na contagem dos juros de mora, com início na data da citação, conforme determinado no título executivo judicial.

Sustenta, ainda, que a Resolução nº 134/2010 não é aplicável ao caso dos autos porquanto o título executivo transitou em julgado anteriormente à sua vigência.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a julgar monocraticamente recurso com base em súmula ou em jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Assiste razão em parte à agravante.

Afirma a Caixa Econômica Federal que aplicou corretamente a taxa de juros de mora às diferenças devidas, conforme estabelecido na decisão exequenda.

Nesse passo, faz-se necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos elaborados pela agravante, de acordo com os critérios estabelecidos no julgado.

Por outro lado, insurge-se a Caixa Econômica Federal contra a utilização dos critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do CJF na liquidação do julgado.

Todavia, não há qualquer óbice legal à realização dos cálculos de acordo com os critérios previstos na citada Resolução.

Ressalto, por oportuno, que, segundo a clássica definição dos atos administrativos dada por Hely Lopes Meirelles, os provimentos são espécie dos atos administrativos ordinatórios, ou seja, têm por objetivo "*disciplinar o funcionamento interno da Administração e a conduta funcional de seus agentes*" por meio de determinações e instruções para a correta observância da lei (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, Malheiros Editores, p. 183 e 185).

Por essa razão, os provimentos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região possuem efeito vinculativo apenas em âmbito interno, de sorte que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal serve para os jurisdicionados como orientação na elaboração de seus cálculos, uma vez que esclarece a forma como os mesmos são efetuados internamente pela Justiça Federal da 3ª Região.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de se apurar as diferenças devidas, na forma da decisão transitada em julgado e utilizando-se os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 na atualização monetária dos valores.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038683-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038683-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : JOSE MARIA DE BARROS  
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00080914019934036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ MARIA DE BARROS, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida em fase de cumprimento de sentença nos autos da ação ordinária nº 0008091-40.1993.403.6100, em trâmite perante a 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que declarou aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 1025/1029 dos autos originários), porquanto elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, julgando extinta a execução em relação ao coautor JOSÉ MARIA DE BARROS, nos

termos do disposto no art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que os juros de mora devem ser computados até a data do efetivo cumprimento da obrigação e não somente até a data do seu cumprimento parcial.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a julgar monocraticamente recurso, com base súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assiste razão em parte ao agravante.

De fato, a aplicação dos juros de mora sobre o valor da condenação determinada em sentença transitada em julgado deve ser observada até a data do efetivo cumprimento do *decisum*, mediante a satisfação integral do título executivo judicial, que se dá com o pagamento do valor principal acrescido de seus acessórios.

No caso dos autos, portanto, os juros de mora incidentes sobre as diferenças que foram objeto de condenação devem ser computados até 29.10.2007, data do efetivo cumprimento da sentença em relação ao agravante, consoante demonstram os documentos de fls. 160/166 e 175/176 dos presentes autos.

Contudo, diversamente do asseverado pelo agravante, a Caixa Econômica Federal cumpriu integralmente a obrigação naquela data, porquanto depositou a diferença devida a título de valor principal acrescida dos juros de mora de 6% ao ano, taxa em vigor quando da prolação da sentença transitada em julgado (fls. 52/57).

Por outro lado, a alteração da taxa de juros de mora aplicável decorreu de modificação legislativa posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda e, ainda que anterior ao início da execução do julgado, não se afigura justo imputar à Caixa Econômica Federal tal ônus, tendo em vista que a alteração da taxa em questão ocorreu por força de decisão posterior até mesmo à satisfação da obrigação pela executada, incidentalmente à execução.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar que os juros de mora incidam até 29.10.2007, data do efetivo cumprimento da sentença em relação ao agravante.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031280-81.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031280-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro  
AGRAVADO : KUNIO UMETSU e outros

: KIYOSHI ARACKAWA  
: KLEBER MAURO CATOJO SCHIVITARO  
: KOUZIM SHIGUETAKA  
: KEIKO KABEYA  
: KAZUCO TAKAHASHI  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00049787819934036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida em fase de cumprimento de sentença nos autos da ação ordinária n.º 0004978-78.1993.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determinou que a executada promova o depósito das diferenças apuradas, no prazo de dez dias, sob pena de incidência de multa diária.

Alega, em síntese, violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não foi intimada para manifestar-se a respeito dos cálculos judiciais, que estariam em desacordo com a decisão transitada em julgado.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art. 557, §1º-A, que autoriza o relator a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Do exame dos autos, verifica-se que os autores, ora agravados, ajuizaram ação ordinária objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS.

Na fase de cumprimento do julgado, em virtude da divergência entre as partes acerca dos cálculos efetuados nas contas vinculadas dos autores, foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial a fim de que elaborasse planilha de correção dos cálculos.

O D. Juízo *a quo*, diante da manifestação da Contadoria Judicial (fls. 32/38v.), acolheu os cálculos por ela elaborados e determinou que a ré procedesse ao cumprimento integral do julgado (fl. 40).

A agravante, intimada da referida decisão, opôs embargos declaratórios, alegando omissão em virtude da ausência de oportunidade para manifestação a respeito dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

O D. Juízo *a quo*, por sua vez, rejeitou os embargos declaratórios ao argumento de que "O contador judicial é um auxiliar do juízo e não está vinculado a qualquer das partes, razão pela qual não está o juiz obrigado a intimá-las para se manifestarem sobre a conta elaborada, uma vez que não existe previsão legal neste sentido e não resulta disto qualquer lesão às partes, mesmo porque o julgador não fica adstrito ao parecer ou aos cálculos da contadoria judicial. Assim, não há violação ao contraditório ou à ampla defesa, em tal hipótes."

Todavia, a decisão agravada merece reparo.

Como é cediço, o magistrado pode determinar a remessa dos autos ao contador do juízo para dirimir eventuais divergências acerca do *quantum* da condenação a ser determinado por cálculos aritméticos quando do cumprimento de sentença.

Não obstante, uma vez apresentados os cálculos pelo Contador Judicial, deve-se oportunizar às partes

manifestação acerca dos aludidos cálculos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, em que pese a planilha elaborada pela Contadoria Judicial ter sido suficiente para a formação da convicção do Juízo a respeito do *quantum* efetivamente devido pela ré, a decisão que acolheu os cálculos do órgão judicial foi contrária aos interesses da executada, haja vista que o laudo contábil concluiu por um débito a ser executado superior ao já creditado pela agravante nas contas fundiárias dos exequentes.

Assim, tendo em vista o gravame infligido à agravante pela decisão recorrida, cabível se mostra sua intimação de forma a possibilitar-lhe eventual impugnação dos cálculos apresentados.

Por esses fundamentos, dou provimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038505-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038505-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EMANUELA LIA NOVAES  
AGRAVADO : FERNANDO MARCELO IGNACIO  
ADVOGADO : LUCIANNA IGNACIO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00216088220114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que deferiu liminar em mandado de segurança.

Observo inicialmente que se encontra ilegível a cópia da decisão recorrida, sendo tampouco impossível aferir a tempestividade do recurso porquanto igualmente ilegível a data da juntada do ofício de notificação (fls. 70/77), o que equivale à falta da apresentação destes documentos.

Verifico ainda que não consta do instrumento cópia da procuração outorgada ao patrono da parte agravada.

Sendo assim, o recurso não contém cópias de documentos necessários à sua formação, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Sucedendo que no atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê do aresto colacionado:

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 544, § 1º, CPC). Cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação. Obrigatoriedade. Precedentes. 4. Ônus

de fiscalização do agravante. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 741371 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-09 PP-01937)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Para que não se conheça do Agravo de Instrumento, pressupõe-se o traslado do inteiro teor das peças listadas no art. 544, § 1º, do CPC.

2. A ilegitimidade de peças obrigatórias do processo acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1358640/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE AGRAVO. CÓPIA ILEGÍVEL DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento e velar pela sua formação, perante o Tribunal de origem.

2. O agravo será instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente e todas as indispensáveis à compreensão da controvérsia, cuja falta impede o julgamento do recurso (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 1º).

3. Cabe ao agravante fazer constar obrigatoriamente do agravo de instrumento o inteiro teor do acórdão recorrido, valendo zizar que o acórdão dos embargos declaratórios, tenha ele ou não efeito modificativo, complementa e integra o acórdão da apelação, exsurto, daí, a imperiosidade de se instruir o agravo de instrumento com o seu inteiro teor.

4. A juntada de cópia ilegível aos autos corresponde à sua não apresentação.

5. Estando ilegível a cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, não é de ser conhecido o agravo de instrumento, mormente porque, in casu, o recurso especial está fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

6. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1150391 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/02/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento na instância extraordinária. Precedentes do STJ.

2. A eventual ausência da peça nos autos de origem deve ser comprovada mediante certidão no ato da interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1378627/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 23/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória (art. 522 do CPC) deve ser instruído com as peças elencadas no art. 525 do CPC, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a juntada posterior de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1084597/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034770-14.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034770-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro  
AGRAVADO : AURELIO MOSCHETTA -ME e outro  
: AURELIO MOSCHETTA  
ADVOGADO : JULIO POLONIO JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00022978820104036117 1 Vr JAU/SP

#### DESPACHO

Agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra r. decisão (fls. 83/87 do recurso, fls. 72/76 dos autos originais) que, em sede de ação de execução de título extrajudicial, **acolheu em parte exceção de pré-executividade** para o fim de excluir a taxa de rentabilidade da comissão de permanência, ordenando o refazimento dos cálculos da dívida no prazo de trinta dias.

Postergo a análise do pedido de efeito suspensivo para após o oferecimento de contraminuta pela parte agravada. Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032265-50.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.032265-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro  
AGRAVADO : MARIA APARECIDA AFONSO MORAES  
ADVOGADO : SUELY BARROS VIEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00064941520114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 50/52 (fls. 85/87 dos autos originais) que **deferiu liminar** para o fim de manter a requerente Maria Aparecida Afonso Moraes, ora agravada, na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº.10.188/2001 até o final julgamento da ação.

Na ação de origem a autora, que é arrendatária do imóvel, afirma ter recebido notificação onde a Caixa Econômica Federal alega que a mesma não está residindo no imóvel arrendado, o qual estaria sendo ocupado por

pessoa estranha ao contrato. Sustenta a autora que reside no imóvel e assim pleiteou liminar de manutenção de posse.

A d. magistrada federal deferiu o pedido de liminar por considerar que a única hipótese de configuração de esbulho possessório nos contratos de arrendamento imobiliário é aquela prevista no art. 9º da Lei nº 10.188/2001 - no caso de inadimplemento - o qual não se caracterizou no caso presente, sendo plausíveis os argumentos invocados.

Nas razões do agravo a Caixa Econômica Federal insiste em que ficou constatada a ocupação irregular do imóvel por terceiros, circunstância que dá ensejo à rescisão contratual e autoriza a arrendadora a adotar as providências cabíveis para a retomada do imóvel.

Há pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Extrai-se dos autos que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/01 em 01 de fevereiro de 2006 (fls. 58/62).

Na análise possível neste momento processual, entendo que a providência requerida pela agravante aparentemente não tem amparo legal.

Isso porque a pretensão da Caixa Econômica Federal alicerça-se tão somente no descumprimento da 19ª cláusula contratual (fls. 27), ou seja, que o imóvel não estaria sendo utilizado como moradia da arrendatária.

Ocorre que a Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório.

Com efeito assim dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/2001:

Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Não tratando o presente caso de inadimplemento a decisão deve ser mantida, mesmo porque inexistente espaço nesta sede recursal para discussão acerca da comprovação do alegado descumprimento contratual consistente na ocupação irregular do imóvel.

Pelo exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pretendido a fl. 02.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026848-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026848-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro  
AGRAVADO : ADELIA MEZZAVILLA DE SANTANA  
ADVOGADO : MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00102298120104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fl. 79 (fl. 66 dos autos originais) que, em sede de ação de execução fundada em título extrajudicial, indeferiu pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para obtenção das últimas declarações de bens do devedor



com vistas a localizar bens penhoráveis.

O juízo indeferiu o pleito por considerar que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização de bens em nome da executada.

Requer a parte agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, que não tem acesso a tais informações, porquanto sigilosas.

**Decido.**

Reporta-se o presente instrumento à ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal para cobrança de R\$ 42.861,04 referentes a "Cédula de Crédito Bancário Consignação Caixa".

Diante do insucesso de penhora de bens quando do cumprimento de mandado de citação e penhora (fls. 45) a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros mediante o sistema BACEN-JUD, mas a medida não foi eficaz diante do resultado negativo (fls. 67).

Na sequência a autora requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal visando obter cópia das últimas declarações de bens apresentada do devedor, mas a pretensão foi indeferida em razão da ausência de esgotamento de diligências pela credora para localização de bens penhoráveis, sendo esta a interlocutória recorrida.

A decisão encontra-se devidamente fundamentada, pois é certo que a Caixa Econômica Federal não desempenhou ao máximo que lhe era possível na busca de bens contristáveis do agravado, descabendo a colaboração judicial no sentido postulado ao menos por ora.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos" (AgRg no REsp nº 595.612/DF, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008).

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1386116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - OFÍCIO AO BACEN - NÃO-ESGOTADAS OUTRAS VIAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não se vislumbra a ocorrência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

2. "Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obterem informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial." (AgRg no Ag 944.358/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 11.3.2008).

3. Ausência de comprovação de esgotamento de diligências no sentido de localizar bens. Reexame de provas (Súmula 7).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido.

(REsp 796.297/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008)

Neste Tribunal Regional Federal entendimento é o mesmo:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCALIZAÇÃO DE REPRESENTANTES DA EMPRESA. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. A localização do devedor e de seus bens incumbe, em regra, ao credor; porém, esgotados todos os meios para tanto, é possível a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal. Entendimento

jurisprudencial. 2. Demonstrado o esgotamento das instâncias ordinárias, incide a excepcionalidade justificadora da intervenção do Judiciário junto à Receita Federal. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 200903000104566, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DRF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS EXAUSTIVAS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado nos autos que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar o endereço dos devedores e bens em nome deles. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. 1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas. 2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Agravo Regimental no Agravo nº 810572/BA, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 12/06/2007, v.u., DJ 09/08/2007, pág. 319). II - No caso dos autos, o exequente não reuniu elementos capazes de comprovar que diligenciou de maneira exaustiva sem sucesso no intuito de localizar bens em nome da executada e dos co-responsáveis, o que torna ilegítima a pretensão de se requerer a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal - DRF. III - No que se refere à questão da utilização da expressão "negar provimento" ao invés de "negar seguimento", conforme ditado pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, trata-se única e exclusivamente de erro material, o qual deve ser sanado e retificado, porém, sem alterar em absolutamente nada o entendimento esposado na decisão. IV - Agravo legal improvido. (AI 200703001037035, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

Tratando-se de recurso que confronta com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal, **nego-lhe seguimento** (artigo 557 do Código de Processo Civil).  
Comunique-se a Vara de origem.  
Com o trânsito dê-se baixa.  
Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031089-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031089-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : IND/ E COM/ CASTRO E CARVALHO LTDA  
ADVOGADO : HAMILTON GONCALVES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00029030320114036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra decisão interlocutória do Juízo Federal da 2ª Vara de Marília/SP que deferiu *liminar em sede de mandado de segurança* no

qual a agravada pleiteava ser exonerada de reter a contribuição previdenciária "FUNRURAL" devida pelo produtor rural pessoa física e incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural (art. 25, incisos I e II, e artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91), além da declaração da inconstitucionalidade dos referidos artigos em sua redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.650/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

Sucedede que o Juízo "a quo" noticiou prolação de sentença que  *julgou procedente o pedido e concedeu a segurança*

Sendo assim resta evidente que não mais existe espaço  *nestes autos* para a discussão acerca da liminar, pelo que  **julgo prejudicado o presente recurso**, pela perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14858/2012

00001 HABEAS CORPUS Nº 0002431-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002431-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE	: VITOR AUGUSTO DA SILVA BORGES : PAULO ANDRE LIMA CAVALCANTE
PACIENTE	: PAULO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA reu preso
ADVOGADO	: PAULO ANDRE LIMA CAVALCANTE e outro
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	: ALESSANDRO DE MENEZES JAIME : LUIZ FELIPE VARGAS DE SOUZA : VALDIR JOSE CRISTOFOLI : EDSON LUIS FARIAS DA SILVA : NAYARA SOARES DE SOUZA : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA : JACQUES LAURENCE DO NASCIMENTO SILVA : SUELLEN DARLEY ACACIO SANTIS : CARLA ANDREIA MARQUES : MARCO AURELIO NASCIMENTO SILVA : DELIO TORTOLA DE OLIVEIRA3 : GILMAR DOS SNATOS SILVA JUNIOR : MATHEUS MOUREIRA MARTINS : ANDERSON DA SILVA DORNELES : LUCIANO MARTINS GOMES : SERGIO ZANOTELLI : CLAUDIOMIR AUGUSTINHO ZANOTELLI
No. ORIG.	: 00004022620124036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo e. Ministro Marco Aurélio Bellize, no conflito negativo de competência n.º 121020/SP, por meio da qual designou, em caráter provisório, o Juízo Federal da Vara Criminal de Novo Hamburgo, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, para examinar e decidir as medidas urgentes e necessárias eventualmente proferidas no feito do qual foi tirado este *habeas corpus*, determino, **com urgência**, o envio dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA  
Juiz Federal Convocado

**SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14863/2012**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029446-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029446-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA CORREIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ZACARIAS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 10.00.00264-8 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Em relação à parte agravada, anote-se, exclusivamente, o nome do advogado *Antonio José Zacarias*, OAB/SP nº 93.848-B (fls. 31) para fim de futuras intimações através da imprensa oficial, porquanto o substabelecimento de fls. 54, outorgado com finalidade específica, já teve esvaziado seu objeto.

2. Intime-se o agravante (INSS) para apresentar cópia da certidão do oficial de justiça aposta na carta precatória expedida em 21.10.10, com a finalidade de citá-lo e intimá-lo (fls. 49), porquanto a ausência da referida cópia impede a aferição da tempestividade do recurso.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

2011.03.99.041198-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : HORACIO PEDRO GOMES  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DA SILVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00084-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ajuizado em 21.07.2011. Foi juntada, a fls. 34/38, cópia de petição inicial, direcionada à Justiça Estadual da Comarca de Capão Bonito/SP, relativa a pedido de benefício por incapacidade, arguindo o autor inaptidão para o trabalho, decorrente de cegueira do olho esquerdo e acuidade visual reduzida do olho direito.

Consta, a fls. 39/41, cópia da sentença de improcedência do pedido, proferida pelo MM Juiz da 1ª Vara da Comarca de Capão Bonito/SP, sob o fundamento de inexistência de incapacidade para o labor.

Esta E. Corte, em decisão juntada aos autos a fls. 42/43, negou seguimento ao apelo do requerente, mantendo a sentença de improcedência do pedido, transitada em julgado em 15.04.2011, conforme cópia do sistema Siapro, que passa a integrar a presente decisão.

A r. sentença de fls. 44, proferida em 01.08.2011, julgou extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, considerando a existência de "coisa julgada", por ser o pedido apresentado pelo autor nesta demanda idêntico àquele dos autos referidos. Isentou de custas.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que não há que se falar em "coisa julgada", uma vez que ingressou com a presente ação em razão de novas enfermidades e da progressão dos problemas de visão anteriormente alegados. Requer a anulação da sentença e o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Regularmente processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Não há que se falar em coisa julgada, uma vez que o autor alega elemento novo, referindo o agravamento das enfermidades e a existência de "artrite reumatóide soro-negativa", adquirida após o ajuizamento da anterior demanda.

A anulação, portanto, é medida que se impõe. Neste sentido:

#### ***PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.***

*I - Em se tratando de ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, incorre a coisa julgada material. Entretanto, a autora alega ter exercido a atividade rural sem registro em CTPS, razão pela qual caberia a ela inicialmente comprovar sua condição de rurícola nos autos antes do início de sua doença, ou seja, antes de 1993.*

*II- Necessidade de ajuizamento de nova ação com a especificação correta de uma das causas de pedir, a fim de ser apreciada a questão da aposentadoria por invalidez rural.*

*III - Apelação da parte autora parcialmente provida.*

*(TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1155075 - Processo: 200603990427365 - UF: SP; Décima Turma - DJ: 18/07/2007 - PÁGINA: 710 - Relator: Desembargador Sérgio Nascimento)*

Por fim, não é o caso de aplicação do art. 515, §3º, do CPC, por não estar a lide em condições de imediato julgamento.

Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo do autor, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e devolver os autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2011.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003740-96.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.003740-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUANDRA PIMENTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE BENTO  
ADVOGADO : FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00037409620094036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### DESPACHO

José Bento interpõe pedido de reconsideração da decisão monocrática de fls. 70/71, que deu provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, §1-A, do CPC, para reconhecer a decadência do direito à revisão da RMI do seu benefício, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Alega o autor, em síntese, que a matéria não se encontra pacificada nos Tribunais Superiores e em outras Turmas desta E. Corte, bem como que o C. STF proferiu decisão no RE 626489/SE, no sentido de admitir a Repercussão Geral com relação à matéria que versa sobre a revisão de benefício previdenciário concedido anteriormente a 28/06/1997, de modo que o feito deve ser sobrestado.

É o relatório.

Decido.

É descabido o pedido de sobrestamento do feito, pois o E. STF, apesar de reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Além do que, ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 626.489. Dessa forma, não há óbice ao julgamento do feito. E o E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008).

Insta ainda salientar que o Código de Processo Civil prevê que da decisão monocrática, proferida com base no artigo 557, hipótese dos autos, "...caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa..." (§1º, artigo 557, do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998).

Dessa forma, resta cristalina a impossibilidade do pleito de reconsideração desvinculado de recurso, cujo prazo encontra-se precluso.

Assim sendo, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 71, baixando-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003192-71.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.003192-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : LUIZ CARLOS LOPES  
ADVOGADO : REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00031927120094036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### DESPACHO

Luiz Carlos Lopes interpõe pedido de reconsideração da decisão monocrática de fls. 35/36-verso, que indeferiu o pedido de cômputo da contribuição sobre o 13º salário no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de serviço.

Alega o autor, em síntese, que a matéria não se encontra pacificada nos Tribunais Superiores e em outras Turmas desta E. Corte, bem como que o C. STF proferiu decisão no RE 626489/SE, no sentido de admitir a Repercussão Geral com relação à matéria que versa sobre a revisão de benefício previdenciário concedido anteriormente a 28/06/1997, de modo que o feito deve ser sobrestado.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente cumpre observar que o Código de Processo Civil prevê que da decisão monocrática, proferida com base no artigo 557, hipótese dos autos, "*...caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa...*" (§1º, artigo 557, do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998).

Dessa forma, resta cristalina a impossibilidade do pleito de reconsideração desvinculado de recurso, cujo prazo encontra-se precluso.

Além do que, as razões do pedido, fundadas no reconhecimento da Repercussão Geral no RE 626.489, com relação à questão da aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, encontram-se totalmente dissociadas da decisão de fls. 35/36-verso.

Assim sendo, cumpra-se o tópico final do *decisum*, baixando-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003796-43.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.003796-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
                  : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP  
No. ORIG. : 02.00.00196-9 1 Vr JARDINOPOLIS/SP





DESPACHO

Fls. 69/80: Defiro o prazo de 90 dias para integral cumprimento do despacho de fls. 62.  
P.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

## SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14792/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006051-57.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.006051-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : WALDEMAR AFONSO DA SILVA e outros. e outros  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**  
**VISTOS**

Os autores noticiam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação, requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC, conforme petição juntada aos autos (fls. 237/238) e renunciam ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

### **Decido.**

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 392, de 19/03/2010, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes manifestado livremente a intenção de pôr termo à lide, com renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a homologação, com base na Resolução n.º 392, de 19/03/2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, os autores, WALDEMAR AFONSO DA SILVA, GRACIE APARECIDA BARREIROS DA SILVA e RONALD AFONSO DA SILVA, arcarão com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas por WALDEMAR AFONSO DA SILVA, GRACIE APARECIDA BARREIROS DA SILVA e RONALD AFONSO DA SILVA, que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Observadas as formalidades legais e procedidas as anotações devidas, baixem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003714-25.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.003714-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ANDRE LUIZ MAZZUIA e outros. e outro  
ADVOGADO : LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO  
APELADO : OS MESMOS

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**  
**VISTOS**

Os autores noticiam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação, requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC, conforme petição juntada aos autos (fls. 496) e renunciam ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

**Decido.**

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 392, de 19/03/2010, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes manifestado livremente a intenção de pôr termo à lide, com renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a homologação, com base na Resolução n.º 392, de 19/03/2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, os autores, ANDRE LUIZ MAZZUIA e ELISETE APARECIDA CRIVELARI MAZZUIA, arcarão com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas por ANDRE LUIZ MAZZUIA e ELISETE APARECIDA CRIVELARI MAZZUIA, que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Observadas as formalidades legais e procedidas as anotações devidas, baixem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000657-02.2000.4.03.6117/SP

2000.61.17.000657-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : LORINETE DA SILVA e outro. e outro  
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE MUNNO DE AGOSTINHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**  
**VISTOS**

Os autores noticiam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação, requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC, conforme petição juntada aos autos (fls. 378/379) e renunciam ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

**Decido.**

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 392, de 19/03/2010, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes manifestado livremente a intenção de pôr termo à lide, com renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a homologação, com base na Resolução n.º 392, de 19/03/2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, os autores, LORINETE DA SILVA e GLAUCIO LUIZ DA SILVA, arcarão com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa. Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas por LORINETE DA SILVA e GLAUCIO LUIZ DA SILVA, que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Observadas as formalidades legais e procedidas as anotações devidas, baixem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14861/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019159-64.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.019159-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro.  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro  
APELADO : JORGE LUIS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ANDERSON FERNANDES DE MENEZES e outro  
No. ORIG. : 00191596420054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000858-45.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.000858-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : MARCOS GOMES MANSANO e outros. e outro  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00008584520004036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023791-41.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.023791-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : ROSA MARIA CAMARGO  
ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO RICARDES

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

## DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019560-44.1997.4.03.6100/SP

2003.03.99.016621-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS e outro  
APELANTE : MARCOS AMBROSIO  
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.19560-0 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000036-38.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.000036-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: MARCIA FAUSTINO DE SANTANA
ADVOGADO	: ANA KARINA BRAGA e outro
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELADO	: OS MESMOS
PARTE RE'	: MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO SCALON e outro

## DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020038-13.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.020038-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ADEMAR MOLINA e outro  
: ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA  
ADVOGADO : ADEMAR MOLINA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.



1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023706-55.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.023706-0/SP

RELATORA	: Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE	: CARLOS ANTONIO DUTRA e outro
	: JANETE PAVESI DUTRA
ADVOGADO	: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
	: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
APELADO	: CAIXA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA e outro
APELADO	: OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036268-62.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.036268-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : REYNALDO PEREIRA DA SILVA e outro  
: MARIA APARECIDA DOURADO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA e outro  
REPRESENTANTE : BELARMINO VIDEIRA PIRES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a

realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 14:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007503-18.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.007503-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ANGELO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS e outro  
: ROSANGELA MARIA DE ANDRADE SANTOS  
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
: CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 14:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030827-66.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.030827-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : EDVALDO LUIS FRANCA FILHO e outro  
: ANDREA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS DE FRANCA  
ADVOGADO : SANDRO RAYMUNDO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja

sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017466-45.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.017466-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e outro  
: FRANCINETE AZEVEDO SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI  
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional

especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028714-76.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.028714-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ALVARO CASSIANO DA SILVA  
ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE e outro  
No. ORIG. : 00287147620034036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003264-92.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003264-1/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : ANAMARA RIBEIRO e outro  
: JOSE APARECIDO DA COSTA  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro  
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

#### DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 14:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para

audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028302-77.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.028302-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : MARCOS CESAR PIMENTA  
ADVOGADO : FABIANA PAVANI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA e outro  
APELADO : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA  
APELADO : ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
ADVOGADO : ODAIR GUERRA JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00283027720054036100 23 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.



2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012245-86.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.012245-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : LUIZ EDUARDO SUAREZ e outro  
: DILZA DA SILVA SUAREZ  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

#### DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012578-21.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.012578-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : MARCOS ANSELMO MORAES e outro  
: WALKYRIA PEREIRA MORAES  
CODINOME : WALKYRIA PEREIRA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA BERE MOTTA  
PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM  
: ALDIR PAULO CASTRO DIAS

#### DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005037-80.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.005037-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : VALDEMIR TERRA BENETTI e outro  
: DANIELA MARTINS BENETTI  
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
: JENIFER KILLINGER CARA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001668-70.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.001668-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
APELANTE : PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : RUBENS CARMO ELIAS FILHO  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000810-86.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.000810-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro  
APELADO : CARLOS ANTONIO DA SILVA e outro  
: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO e outro

#### DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009120-81.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.009120-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro  
APELADO : NAGEM ELIAS FERREIRA NETO e outro  
: SIMONE CORTEZ BICUDO FERREIRA  
ADVOGADO : SYLVIA BUENO DE ARRUDA

#### DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016892-27.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.016892-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : MARCIA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

#### DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037885-57.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.037885-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro  
: MARILZA APARECIDA CHRISPIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

No. ORIG. : 00378855720034036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 17:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027817-82.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.027817-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS  
APELADO : ROBERTO DA SILVA LIMA e outro  
: CLEONICE MARIA DO NASCIMENTO LIMA  
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES e outro

#### DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.



1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005559-58.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.005559-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : EDUARDO LUIZ MAZZONI e outro  
: VANESSA CARLA PALOMARES MAZZONI  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009476-03.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.009476-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : SIMONE ATTALLA BAPTISTA  
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro  
No. ORIG. : 00094760320054036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028135-36.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.028135-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : JOSE CHEGANCAS GANDRA e outro  
: MARIA DE LOURDES HONORATO PIRES GANDRA  
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047223-94.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.047223-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ANTONIO MAURICIO DE SOUZA JUNIOR e outros  
: MARISA CRISTINA MAURICIO  
: SANDRA HELENA POSSAR  
ADVOGADO : ALEXANDRE CERULLO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027680-03.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.027680-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : CLOVIS PARANHOS e outros  
: ROSIMEIRE BISPO MARQUES DA SILVA  
: WANDEMBERG MARQUES DA SILVA e outro  
ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031745-70.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.031745-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : VALDECIR OLIVEIRA DOS ANJOS  
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
: CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

#### DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para

audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012321-13.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.012321-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : OVANDIR OLIVEIRA LACERDA e outro  
: RAIMUNDA DOS SANTOS LACERDA  
ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

#### DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008357-41.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.008357-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : JOSE MACARIO SILVA LIMA e outro  
: LETICIA BERTHOLDO FEITOZA LIMA  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 16:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO



Desembargador Federal Coordenador

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024771-85.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.024771-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : MAURO GARCIA PIRES  
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROMUALDO GALVAO DIAS e outro

#### DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000891-44.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.000891-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : WASHINGTON JOSE DIAS RABELO  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00008914420064036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053046-83.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.008912-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : OCTAVIO SOUZA NETO e outro  
: AUREA CRISTINA DE MELLO

ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA  
No. ORIG. : 98.00.53046-0 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018729-44.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.018729-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : JOSE LUIZ DA COSTA  
ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA e outro  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

## DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037650-90.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.037650-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: VIVIAN LEINZ e outro
APELADO	: CARLOS ALBERTO LAURITO e outro
	: ADIRLEY ANA DE ARAUJO LAURITO
ADVOGADO	: LUZIA BARBOSA NUNES BRAGA DE FARIA e outro

## DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014408-92.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014408-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : RODRIGO NUNES DE SOUZA e outro  
: URSULA TAE ARAGAO DE SOUZA  
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
No. ORIG. : 00144089220094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016427-47.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.016427-1/SP

RELATORA	: Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APELADO	: ALEXANDRO RIBEIRO e outro
	: ARLETE GOMES DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: SARAY SALES SARAIVA e outro
CODINOME	: ARLETE GOMES DE OLIVEIRA
APELADO	: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a

realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 15:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024994-38.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.024994-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: PEDRO LUIZ ALBANO e outro
	: CINTIA BERNADETE FERNANDES
ADVOGADO	: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ VIEIRA
APELANTE	: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APELADO	: OS MESMOS
ASSISTENTE	: Uniao Federal

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 15:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024596-18.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024596-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : EUGENIO DE JESUS FERREIRA e outro  
: IOLANDA MARCIA FELICIO DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO : GEANE SILVA FERREIRA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino



a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000202-15.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.000202-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : MARIA LUIZA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
No. ORIG. : 00002021520054036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 15:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional

especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011274-57.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.011274-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : VANDERLEI JOAO GUAL e outro  
: LARA WANSOWITSCHGUAL  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro  
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00112745720094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006034-84.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.006034-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : JOSE ROBERTO MOREIRA e outro  
: ALZIRA SILVANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

#### DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012763-18.1998.4.03.6100/SP

2008.03.99.061403-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : EDISON ANTONIO FERNANDES e outros  
: TANIA REGINA DE SOUZA FERNANDES  
: ELIZABETE FERNANDES  
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.00.12763-1 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004900-83.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.004900-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : HERALDO VITALINO PESSIN e outro  
: MARIA DE LOURDES PESSIN  
ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES CARVALHO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00049008320054036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002430-89.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.002430-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : PETRONIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ADRIANA JUNGERS AFONSO VICENTE e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

#### DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013781-88.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.013781-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : LUIZ CARLOS RAMALHO  
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro  
No. ORIG. : 00137818820094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

- a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029909-38.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.029909-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : JOSE GERALDO TEIXEIRA e outro  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA  
APELADO : LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO e outro  
ADVOGADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro  
APELADO : OS MESMOS

## DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059236-28.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.059236-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ANTONIO LOPES DE CARVALHO e outro  
: MARIA DA CONCEICAO SILVA DE CARVALHO  
ADVOGADO : SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES e outro  
APELADO : OS MESMOS

## DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional

especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007407-53.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.007407-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : HERBERT HUTTENCLOCHER  
ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009463-67.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.009463-0/SP



RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : BENEDITA GOES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 13:00 horas**. Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Coordenador

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007414-19.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.007414-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : MARLI LUCIANO  
ADVOGADO : GENILDO CHAVES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

#### DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a

realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 13:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024329-51.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.024329-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : IVANILDE EVANGELISTA DA SILVA  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do artigo 238, do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no **Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, São Paulo/SP, para o dia 29/02/2012, às 13:00 horas.** Para tanto, determino

a) a INTIMAÇÃO pelo correio do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.



00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029483-90.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.029483-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE MARIA RODRIGUES TAVARES e outros  
: OLINDA MARIA DE OLIVEIRA TAVARES  
: DIRCE TEODORA TAVARES OLIVEIRA  
: FRANCISCO MARIA DE OLIVEIRA  
: ZILDA RODRIGUES TAVARES AMBROZINI  
: EURICO RODRIGUES TAVARES  
: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA  
: RUTE RODRIGUES TAVARES OLIVEIRA  
: NOEL RODRIGUES TAVARES  
: LOIDE RODRIGUES TAVARES  
: JOAO RODRIGUES TAVARES  
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
SUCEDIDO : PEDRO AGIBERTO DE PONTES falecido  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP  
No. ORIG. : 02.00.00105-3 1 Vr APIAI/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Após a remessa dos autos à relatoria (fls. 229), para ciência da certidão de fls. 226, os autos retornaram a este gabinete (fls. 230).

Decido. Em face da manifestação dos apelados, concordando com a proposta de conciliação (fls. 171), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 19/12/2002 e data da cessação do aludido benefício em 29/7/2008 (óbito do autor), bem como pague aos apelados, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 19.779,56, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados (fls. 120 a 123).

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007657-37.2006.4.03.9999/MS

2006.03.99.007657-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ROSA MARIA DIAS  
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 05.00.00000-4 1 Vr MUNDO NOVO/MS

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos etc.

Trata-se do pedido de habilitação dos herdeiros de Rosa Maria Dias (fls. 243 e ss.).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não se opôs à aludida habilitação (fls. 270).

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, independentemente de sentença, e com fulcro no art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Admito a habilitação para os autos dos filhos da autora, declinados a fls. 244.

Nos termos do art. 1.062, do Código de Processo Civil Brasileiro, retomo o curso regular, habilitados os herdeiro, agora, na condição de apelados.

Em face da manifestação dos apelados, concordando com a proposta de conciliação (fls. 219, *in fine*), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS pague aos apelados, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 26.548,70, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados (fls. 219 a 222).

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002362-79.2006.4.03.6002/MS

2006.60.02.002362-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
PARTE AUTORA : ARLINDO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : AQUILES PAULUS e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELOISA MARIA GOMES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00023627920064036002 1 Vr DOURADOS/MS

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos etc.

Trata-se do pedido de habilitação do cônjuge supérstite Iraci Martins Fernandes Oliveira (fls. 135 e ss.).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) manifestou-se favoravelmente ao pedido de habilitação da viúva do falecido autor (fls. 143).

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, independentemente de sentença, e com fulcro no art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Admito a habilitação para os autos do cônjuge sobrevivente.

Nos termos do art. 1.062, do Código de Processo Civil Brasileiro, retomo o curso regular, habilitada a herdeira, agora, na condição de apelada.

Em face da manifestação da apelada, concordando com a proposta de conciliação (fls. 135 e 136), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS pague à apelada, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.896,61 (fls. 144), mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados (fls. 143 a 145).

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033431-35.2007.4.03.9999/MS

2007.03.99.033431-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADELICE DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO : AQUILES PAULUS  
No. ORIG. : 04.01.00215-1 1 Vr BATAGUASSU/MS

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos etc.

Trata-se do pedido de habilitação do cônjuge supérstite da falecida autora (fls. 123 e ss.).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concorda com o requerimento de Joaquim Alves de Souza (fls. 134).

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, independentemente de sentença, e com fulcro no art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Admito a habilitação para os autos de Joaquim Alves de Souza, viúvo da autora.

Nos termos do art. 1.062, do Código de Processo Civil Brasileiro, retomo o curso regular, habilitado o herdeiro, agora, na condição de apelado.

Em face da manifestação dos apelado, concordando com a proposta de conciliação (fls. 134), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS pague ao apelado, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.733,75, referente ao período de DIB em 24/1/2005 e 17/9/2006 (óbito), mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados (fls. 134 e ss.). Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029312-94.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.029312-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FABRICIO RICARDO ARDENGUE  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP  
No. ORIG. : 04.00.00076-2 2 Vr CATANDUVA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos etc.

Trata-se do pedido de habilitação das herdeiras de Fabrício Ricardo Ardengue (fls. 168 a 180).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) manifestou-se favoravelmente ao mencionado requerimento (fls. 184).

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, independentemente de sentença, e com fulcro no art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Admito a habilitação para os autos de Marina Isabel da Silva Ardengue e de Heloisa Labra Ardengue, respectivamente, cônjuge supérstite e filha do falecido autor.

Nos termos do art. 1.062, do Código de Processo Civil Brasileiro, retomo o curso regular, habilitadas as herdeiras, agora, na condição de apeladas.

Em face da manifestação das apeladas, concordando com a proposta de conciliação (fls. 188), e diante do *nihil obstat* do órgão do Ministério Público Federal, que interveio no feito em virtude da menoridade de Heloísa (fls. 193), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS pague às apeladas, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 66.377,64, com referência ao período de 2/3/2005 a 19/12/2007, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados (fls. 184).

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003881-87.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.003881-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RIVADAVIA TELES  
ADVOGADO : THALLES OLIVEIRA CUNHA  
No. ORIG. : 08.00.00046-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos etc.

Trata-se do pedido de habilitação dos herdeiros de Rivadavia Teles (fls. 137 e ss.).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) manifestou-se favoravelmente à habilitação do cônjuge supérstite (fls. 154), condição aceita pelo polo ativo (fls. 160 e 161).

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, independentemente de sentença, e com fulcro no art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Admito a habilitação para os autos de Maria Aparecida Soares Teles, viúva do autor.

Nos termos do art. 1.062, do Código de Processo Civil Brasileiro, retomo o curso regular, habilitada a herdeira, agora, na condição de apelada.

Em face da manifestação da apelada, concordando com a proposta de conciliação (fls. 128, 160 e 161), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS pague à apelada, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.033,08, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados (fls. 128 a 130).

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005381-91.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.005381-0/SP



RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOANNA MINICHELLI JORGE  
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
No. ORIG. : 09.00.00038-0 2 Vr BIRIGUI/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos etc.

Trata-se do pedido de habilitação dos herdeiros de Joanna Minichelli Jorge (fls. 115 e ss.).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) manifestou-se favoravelmente ao pedido de habilitação (fls. 139).

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, independentemente de sentença, e com fulcro no art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Admito a habilitação para os autos dos petiçãoários declinados a fls. 108 e 109, filhos da falecida autora.

Nos termos do art. 1.062, do Código de Processo Civil Brasileiro, retomo o curso regular, habilitados os herdeiros, agora, na condição de apelados.

Em face da manifestação dos apelados, concordando com a proposta de conciliação (fls. 108 a 111), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 19/5/2009 e cessação do benefício referido na data do óbito da autora, isto é, aos 21/11/2009, bem como pague aos apelados, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.563,33 (fls. 100), mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados (fls. 102 e 103).

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14835/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037076-63.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037076-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EMÍDIO SALDANHA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA  
No. ORIG. : 08.00.00071-3 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

Fls. 137. Indefiro. Fls. 140 e 141. Assino o prazo fatal de 10 dias, para que o autor diga se aceita a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023086-39.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.023086-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LOURDES FERNANDES  
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO PAGOTO  
No. ORIG. : 08.00.00072-6 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DESPACHO

Fls. 81. Defiro. Emendo o termo de homologação, para fazer dele constar a DIP de 1.º/6/2011, mantendo-se incólume o restante do texto do ato homologatório.

Posto isto, cumpra-se, agora, a injunção dos três últimos parágrafos do decisório de fls. 80.

Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14837/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044819-76.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.044819-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENVINDA VIEIRA MARTINS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 98.00.00067-5 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos etc.

Trata-se do pedido de habilitação dos herdeiros de Benvinda Vieira Martins (fls. 262 e ss.).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) manifestou-se favoravelmente ao pedido de habilitação dos filhos (fls. 321).

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, independentemente de sentença, e com fulcro no art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Admito a habilitação para os autos dos filhos da falecida autora, declinados a fls. 262 e 263.

Nos termos do art. 1.062, do Código de Processo Civil Brasileiro, retomo o curso regular, habilitados os herdeiros, agora, na condição de apelados.

Em face da manifestação dos apelados, concordando com a nova proposta de conciliação (fls. 321, *in fine*), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS pague aos apelados, a título de atrasados, o valor de R\$ 60.793,84 (fls. 321), correspondendo ao período de 15/4/1999 (DIB) a 25/4/2009, data do óbito, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados (fls. 322 a 323v).

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016896-60.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.016896-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELZA DIAS GONCALVES  
ADVOGADO : IRINEU DILETTI  
No. ORIG. : 07.00.00096-0 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 27/11/2007 e DIP em 30/9/2008, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.001,56, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.  
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043963-63.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.043963-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BRAULINA BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : OLGA MARIA MELZI  
No. ORIG. : 07.00.00064-2 2 Vr BEBEDOURO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 8/8/2007 e DIP em 1.º/2/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 25.829,63, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025986-24.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025986-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO RODRIGUES  
ADVOGADO : LUCI MARA CARLESSE  
No. ORIG. : 00008371020098260691 1 Vr BURI/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 22/9/2009 e DIP em 19/1/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.313,45, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027076-67.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.027076-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA VALENTIM  
ADVOGADO : ADILSON GALLO  
No. ORIG. : 09.00.00035-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 6/7/2009 e DIP em 1.º/2/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.602,60, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027302-72.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.027302-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARLOS LEAL FIGUEIRA  
ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ  
No. ORIG. : 10.00.00038-2 2 Vr ITARARE/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 5/7/2010 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.395,25, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028608-76.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028608-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NADIR GOMES DE ANDRADE  
ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ  
No. ORIG. : 09.00.00062-9 2 Vr ITARARE/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/10/2010 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.157,95, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029343-12.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029343-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA PAULO PEREIRA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
No. ORIG. : 10.00.00138-2 1 Vr URUPES/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 13/7/2010 e DIP em 1.º/11/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.520,20, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032237-58.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032237-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ODALIA APARECIDA DA SILVA COVA  
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS  
No. ORIG. : 10.00.00183-3 1 Vr VOTUPORANGA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 22/12/2010 e DIP em 1.º/11/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.754,17, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034416-62.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.034416-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MANOEL ALEXANDRE  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO  
No. ORIG. : 10.00.00062-9 1 Vr LUCELIA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 23/6/2010 e DIP em 1.º/11/2011, bem como pague, a título de atrasados e



honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.968,54, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038162-35.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.038162-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DANIEL NUNES DE FARIA  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
No. ORIG. : 10.00.00278-3 2 Vr MOGI GUACU/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 24/11/2009 e DIP em 1.º/11/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.629,37, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038278-41.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.038278-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TERESINHA JUVENTINO XAVIER  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES  
No. ORIG. : 08.00.00195-3 1 Vr VIRADOURO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 11/2/2009 e DIP em 1.º/11/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 16.025,41, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039486-60.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039486-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANGELA GODOY TISCAL  
ADVOGADO : RENATO KOZYRSKI  
No. ORIG. : 10.00.00127-9 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 9/2/2011 e DIP em 1.º/11/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.021,98, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador